



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

SÓCRATES ALVES PEDROSA

FEDERALIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS:
GARANTIA AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
TRATADOS INTERNACIONAIS

JOÃO PESSOA-PB
2016

SÓCRATES ALVES PEDROSA

**FEDERALIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS:
GARANTIA AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
TRATADOS INTERNACIONAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) como requisito para a defesa do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas orientado pelo Prof. Drº. Romulo Rhemo Palitot Braga.

JOÃO PESSOA-PB
2016

P372f Pedrosa, Sócrates Alves.
Federalização dos crimes contra os direitos humanos:
garantia ao cumprimento de obrigações decorrentes de
tratados internacionais / Sócrates Alves Pedrosa.- João
Pessoa, 2016.
101f.
Orientador: Romulo Rhemo Palitot Braga
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ
1. Direitos humanos. 2. Federalização. 3. Tratados
internacionais - direitos humanos. 4. Incidente de
Deslocamento de Competência. 5. Caso Manoel Mattos.
6. Responsabilidade internacional.

UFPB/BC

CDU: 342.7(043)

SÓCRATES ALVES PEDROSA

**FEDERALIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS:
GARANTIA AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE
TRATADOS INTERNACIONAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) como requisito para a defesa do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas orientado pelo Prof. Drº. Romulo Rhemo Palitot Braga.

BANCA EXAMINADORA

Profº. Drº. Romulo Rhemo Palitot Braga
(Orientador)

Profª Drª. Monica Lucia Cavalcanti de A. Duarte Mariz-Nóbrega
(Membro externo)

Profº. Drº Sven Peterke.
(Membro interno)

Dedico.
A minha família, em especial minha Esposa e filhos, meu motivo de manter a alegria de
viver, bem como aos meus pais sempre presentes na minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus seja dado toda honra, graça e louvor, por Nosso Senhor Jesus Cristo, de quem alcancei graça e misericórdia de ser chamado filho de Deus e que me deu vitoriosa oportunidade de cursar o mestrado no PPGCJ – UFPB.

Ao meu Professor Orientador, Rômulo Palitot, pela ajuda na concretização deste trabalho, generoso com seu conhecimento e exigente na mesma medida. Profissional respeitado, de minha estima, quem me orgulho de ter sido seu aluno e seu orientando.

Ao Professor Ernesto Pimental, que acreditou na minha produção acadêmica.

Ao Professor Sven e a Professora Mônica Cavalcanti, pela atenção dispensada a minha pessoa.

A Promotora de Justiça, Rosemary Souto Maior, pela contribuição no esclarecimento do caso Manoel Mattos.

A minha amada Esposa, Alaniésia Pedrosa, com quem compartilho essa conquista, sem sua ajuda nos afazeres cotidianos, este sonho não teria sido concretizado.

Aos meus filhos, Luigi Claivert, Pietro Benjamin e Enzo Sócrates pela alegria diária.

Ao meu Pai, Valfredo Alves Teixeira, que investiu nos meus sonhos e pela inspiração nos estudos.

A minha mãe, Maria Irley Pedrosa, também manifesto gratidão pelo carinho e amor fraterno.

A memória de minha Tia Iris Pedrosa de Oliveira que partiu muito cedo.

Aos amigos, colegas de profissão e alunos da Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar, pela amizade e o companheirismo.

A Professora Geniza Raulino, diretora da Faculdade Evolução, pela confiança dispensada ao meu trabalho.

A memória e a família de Manoel Mattos.

A todos amigos e quem de alguma forma contribuiu com este trabalho, meu muito obrigado!

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a federalização dos crimes contra os direitos humanos como garantia judicial ao cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos ao qual a República Federativa do Brasil é signatária. Para tanto, tem-se como objetivo geral analisar o incidente de deslocamento de competência como instituto preventivo de responsabilização internacional, tendo como foco a resposta estatal efetiva contra a impunidade e a realização da justiça social da decisão exarada pelo Poder Judiciário. Analisou-se o Incidente de Deslocamento de Competência como instrumento protetor dos direitos humanos a partir do caso Manoel Mattos, bem como os efeitos dos precedentes judiciais e a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos a fim de contribuir com a importância da prevenção da responsabilização internacional a que está sujeito o Estado brasileiro. O dever de investigar e de processar os agentes criminosos nas hipóteses de grave violações dos direitos humanos decorre da obrigação de conduta assumida pelo Estado nas Convenções Internacionais de Direitos Humanos. A omissão dolosa Estatal em não punir os responsáveis, constitui-se em verdadeira afronta aos direitos do homem, passível de reprovação internacional. Para eximir-se da Responsabilidade Internacional pela inércia dos Estados da Federação, a EC nº 45/2004 autorizou a federalização dos crimes contra os Direitos Humanos, nas hipóteses do artigo 109, §5º da CF/88, permitindo, assim, ao Superior Tribunal de Justiça deslocar a competência dos inquéritos policiais ou de processos em andamento na Justiça Estadual para a Justiça Federal, por petição do Procurador Geral da República. Dentro os Incidentes de Deslocamento de Competência julgados pelo STJ, observou-se considerável celeridade no andamento dos processos, todavia, a pouca quantidade de incidentes propostos ainda não é capaz, por si só, de refletir sobre a eficácia do presente instrumento processual. Utilizou-se do método de abordagem indutivo, pois, partiu-se do caso Manoel Mattos, buscando-se problematizar a federalização como mecanismo preventivo de responsabilização internacional. A técnica de pesquisa privilegiada foi a bibliográfica, com a análise de leis, decisões judiciais de cunho internacional, principalmente a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e doutrina especializada.

Palavras-chave: federalização; tratados internacionais de direitos humanos; o Incidente de Deslocamento de Competência; caso Manoel Mattos; Responsabilidade Internacional.

ABSTRACT

The present work has as study object the federalization of crimes against human rights and judicial implementation of international human rights treaties to which the Federative Republic of Brazil is a signatory. To this end, it has as main objective to analyze the competence shift incident as a preventive institute of international accountability, focusing on the effective state response against impunity and the achievement of social justice of the decision rendered by the Judiciary. Analyzed the incident Competence Shift a protective human rights instrument from the case Manoel Mattos and the effects of judicial precedents and jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights in order to contribute to the importance of preventing international accountability which governs the Brazilian State. The duty to investigate and prosecute criminals agents in cases of serious violations of human rights arises from the conduct of obligation assumed by the State in the International Covenants on Human Rights. The State willful failure to not punish those responsible, constitutes a real affront to human rights, subject to international condemnation. To evade the International Responsibility for the inertia of the Brazilian states, the EC No. 45/2004 authorized the federalization of crimes against human rights in the cases of Article 109, Paragraph 5 of CF / 88, thus allowing the Superior Court Justice shift the responsibility of the police investigations or ongoing claims in state court to federal court, by application of the Attorney General. Within the Competence Shift incidents judged by the Supreme Court, there was considerable speed in the progress of cases, however, the little amount of proposed incidents is not yet able, by itself, to reflect on the effectiveness of this procedural instrument. It used inductive method of approach therefore departed from the case Manoel Mattos, seeking to discuss the federalization as a preventive mechanism of international accountability. The prime research technique was the literature, with the analysis of laws, judicial decisions of international nature, especially the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights and specialized doctrine.

Keywords: federalization; International human rights treaties; the incident Competence Shift; Manoel Mattos case; International responsibility.

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

IDC – Incidente de Deslocamento de Competência

PGR – Procurador Geral da República

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O EMBLEMÁTICO CASO DE MANOEL MATTOS: A INÉRCIA DO ESTADO BRASILEIRO E A SITUAÇÃO DE GRAVE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	16
1.1 CRIME ORGANIZADO E GRUPOS DE EXTERMÍNIO PARAÍBA-PERNAMBUCO	16
1.2 PANORAMA HISTÓRICO DO CASO MANOEL MATTOS	22
1.3 MOBILIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS	27
1.4 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 2	28
1.4.1 Petição do Procurador Geral da República	28
1.4.2 Decisão de Procedência do Superior Tribunal De Justiça	31
1.4.3 A Inviabilidade do Julgamento no Estado Paraibano e o Desaforamento.....	33
1.5 ANÁLISE CRÍTICA E AVANÇOS NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA REGIÃO PARAÍBA-PERNAMBUCO: JULGAMENTO DO CASO MANOEL MATTOS.....	35
2 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA E A FEDERALIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS.....	45
2.1 A ORIGEM LEGISLATIVA DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA	46
2.2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO	48
2.2.1 Grave Violação dos Direitos Humanos	48
2.2.2 Risco de Descumprimento de Tratado Internacional sobre Direitos Humanos em que a República Federativa do Brasil é Signatária.....	55
2.2.3 Inércia dos Estados da Federação nas Investigações e nos Processos Judiciais em Curso.	60
2.2.4 O Caráter Excepcional do Incidente de Deslocamento de Competência.....	63
2.3 ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL	67
2.4 ANÁLISE CRÍTICA DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA	71
2.4.1 (In)Constitucionalidade do IDC.....	71
2.4.1.1 Violação ao Pacto Federativo	71

2.4.1.2 Análise dos Princípios do Juiz Natural e do Promotor Natural	73
2.4.1.3 Ofensas aos Princípios da Legalidade e do Devido Processo Legal	76
2.4.2 Incidente de Deslocamento de Competência vs. Desaforamento	79
2.4.3 Incidente de Deslocamento de Competência vs. Intervenção Federal.....	80
2.5 PONDERAÇÕES ACERCA DA (IN)EFETIVIDADE DO IDC COMO	
INSTRUMENTO PROTETIVO DOS DIREITOS HUMANOS.....	83
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	89
REFERÊNCIAS.....	93

INTRODUÇÃO

O presente trabalho enquadra-se na linha de pesquisa de Inclusão Social, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos do PPGCJ da UFPB, cujo tema é a Federalização dos Crimes contra os Direitos Humanos como garantia ao cumprimento de obrigações decorrentes de Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil é parte como sujeito de Direito Internacional.

A preocupação pela instituição de um método de proteção dos Direitos Humanos contra a inércia de alguns Estados da Federação na apuração de crimes de graves violações aos Direitos Humanos, não foi uma decisão de impulso dos congressistas, mas resultado da luta de organizações nacionais e internacionais, culminando na inclusão da proposta no Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH) no ano de 1996. A iniciativa legislativa substanciou-se com a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº. 368-A/96, pelo Presidente da República, que acabou sendo incorporada à PEC 96/92, resultando assim na Emenda n. 45/2004.

Dentre as modificações promovidas pela referida emenda, estabeleceu-se para os casos de grave violação dos direitos humanos, e para assegurar as obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou do processo, incidente de deslocamento de competência a fim de que a demanda seja julgada perante a Justiça Federal. Essa nova previsão constitucional é proveniente, de um lado, da equiparação dos Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos às emendas constitucionais, desde que aprovados pelas duas casas do Congresso Nacional (art. 5º, §3º da CF/88), e ratificados pelo Presidente da República, e de outro, se esses tratados forem aprovados em rito diverso do estabelecido na Constituição (ou em quórum inferior a 3/5), do caráter supralegal, isto é, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, de toda forma, têm hierarquia superior as leis infraconstitucionais (Leis Complementares, Leis Ordinárias etc).

Por meio de diversos organismos internacionais, da imprensa e das Cortes Internacionais, a República Federativa do Brasil tem sofrido críticas pela inércia, omissão e negligência na apuração de ilícitos que comprometem os pactos firmados sobre direitos humanos. Isso porque, a realidade mostra que a violação dos direitos humanos em nosso país, tornou-se prática ordinária gerando um palco de revolta e insegurança populacional, além de indignação de cunho internacional.

Para se justificar o deslocamento do processo para a Justiça Federal, a Constituição Federal exige alguns pressupostos como a grave violação aos direitos humanos, demonstração inequívoca, baseado no caso concreto, de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil, a excepcionalidade do uso do instituto lastreado no princípio da proporcionalidade.

Esse incidente de deslocamento de competência surgiu para evitar ou reduzir a nefasta propagação em nível internacional, dos numerosos processos em que o Brasil responde perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

É do interesse da sociedade saber que a falta de comprometimento da Justiça Estadual na apuração dos crimes que envolvem grave violação aos direitos humanos pode gerar como consequência a responsabilização do Brasil no âmbito internacional.

Importante também é apurar com cautela os casos em que envolvem o deslocamento de competência para a justiça federal. No crime contra a missionária Dorothy Stang, no interior do Pará, muito embora tenha sido considerado como grave violação aos direitos da pessoa humana, ficou constatado o empenho e dedicação das autoridades locais na apuração dos fatos e punição dos envolvidos.

Entretanto, no IDC n. 02, julgado no dia 27 de fevereiro de 2010, onde se apurou o caso do vereador Manoel Bezerra de Mattos Neto, o Superior Tribunal de Justiça, após verificar manifesta violação a ato internacional referente aos direitos humanos e descaso das justiças estaduais da Paraíba e de Pernambuco, tratou de deslocar a competência para a Justiça Federal a fim de processar e julgar a morte do referido vereador.

A partir desse precedente, o novo instrumento processual constitucional pode ter efeitos positivos na apuração de graves crimes contra os direitos humanos, tendo em vista que os Estados Membros estarão de alguma forma pressionados a darem uma resposta imediata a esses ilícitos.

Vale ressaltar que a federalização dos casos envolvendo graves violações dos direitos humanos pode sim envolver interesse da União, haja vista ser ela a pessoa jurídica que figura como ré nos casos de responsabilização internacional. Ademais, há a previsão de ilícitos em diversos tratados internacionais em que o Brasil faz parte, o que por si só, autoriza o processo e julgamento dos referidos crimes pela Justiça Federal.

Diante disso, é imprescindível averiguar as causas e consequências da federalização dos crimes contra os direitos humanos e a potencial responsabilização

internacional da República Federativa do Brasil, e dessa forma, apurar, se o incidente de deslocamento de competência se trata mais de um instrumento de manipulação política ou um efetivo método de proteção aos direitos da pessoa humana.

No presente trabalho, parte-se da análise histórica do caso Manoel Mattos (IDC n. 2) para depois adentrar no processo de federalização. Também durante o desenvolvimento da pesquisa foi pontuado e analisado o IDC n. 1 referente ao caso da missionária Dorothy Stang julgado improcedente pelo STJ; o IDC n. 3 que foi alguns casos de violência policial ocorridos no Estado de Goiás; e o IDC n. 5 que tratou do caso Thiago Farias, promotor do Estado de Pernambuco, executado por grupos de extermínio da região. Ressaltando apenas que, não obstante tenha sido autuado o IDC n. 4 este não foi conhecido em razão de ter ocorrido falha na distribuição dos processos no Superior Tribunal de Justiça que, em verdade, nada guardava semelhança com os casos de federalização a que alude o §5º do artigo 109 da CF/88. Dessa forma, privilegiou-se, além de um estudo empírico, uma minuciosa análise qualitativa do instituto, tendo em vista a pequena quantidade de casos de federalização apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça.

O primeiro capítulo da dissertação, refere-se ao caso Manoel Mattos cronologicamente apresentado, destacando a sua luta pela efetivação dos direitos humanos, o combate à impunidade e a atuação dos grupos de extermínio da região Paraíba-Pernambuco. Buscou-se nesse capítulo, caracterizar por meio da documentação fornecida, sobretudo do relatório da CPI da Câmara dos Deputados, os grupos de extermínio, para depois apontar os avanços com a decisão de procedência do IDC n.02, ressaltando que uma possível inércia estatal na persecução penal desses grupos delituosos, poderia inclusive, ocasionar a responsabilização internacional perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A federalização do caso Manoel Mattos a pedido do Procurador Geral da República (graças também as inúmeras solicitações feitas pelas Organizações não Governamentais) representou importante passo para conter a criminalidade da região, bem como o pedido de desaforamento para a Seção Judiciária de Recife significando uma importante estratégia a fim de eliminar a influência dos grupos de extermínio no corpo de jurados.

O segundo capítulo analisa o incidente de deslocamento de competência, apreciando seus pressupostos processuais, requisitos de admissibilidade, os casos de federalização já apreciados, bem como o estudo dos órgãos que envolvem a

federalização dos crimes contra os direitos humanos a fim de elaborar as conclusões finais sobre a contribuição desse instituto para efetivação dos direitos humanos, evitando assim futuras violações aos direitos humanos e a consequente responsabilização internacional do Estado brasileiro.

O marco teórico encontra-se na Responsabilização e Proteção Internacional dos Direitos Humanos. No que se refere à metodologia adotada, o método de abordagem utilizado será o indutivo, pois o ponto de partida corresponde ao caso Manoel Mattos, em que buscar-se-á problematizar a federalização como mecanismo preventivo de responsabilização internacional.

O método de procedimento será o monográfico de caráter eminentemente epistemológico, com a abordagem de um único tema. A técnica de pesquisa privilegiada será a bibliográfica, com o levantamento de leis, decisões judiciais de cunho internacional, principalmente a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e doutrina jurídica, dando-se prioridade aos textos clássicos e o consequente aprofundamento na análise dos mesmos em razão da atualidade, expressividade, importância e convergência da sua contribuição para os fins almejados.

Tratar-se-á de uma pesquisa exploratória e explicativa, posto que partir-se-á de um estudo preliminar do caso Manoel Mattos a fim de que a pesquisa quanto a responsabilidade internacional do Estado e o próprio instituto do Incidente de Deslocamento de Competência sejam compreendidos com maior precisão. Além de registros, análise histórica de documentos, e pesquisas que procurarão identificar seus fatores determinantes e propor argumentações que sejam consideradas como válidas para as questões propostas com os objetivos do trabalho.

Disso então, sobreleva a escolha do tema, isto porque a proposta da federalização dos crimes contra os direitos humanos, poderá promover uma melhor operacionalidade nos inquéritos e nos processos em andamento que anteriormente tramitavam na justiça estadual. A falta de investigação dos fatos e a omissão em punir os responsáveis diretos dos atos violadores dos direitos humanos, minimiza os direitos das vítimas e seus familiares - no que diz respeito a efetivação dos direitos e da justiça social da decisão exarada pelo Poder Judiciário -, e constitui ofensa aos principais tratados internacionalmente assinados e ratificados pela República Federativa do Brasil.

1 O EMBLEMÁTICO CASO DE MANOEL MATTOS: A INÉRCIA DO ESTADO BRASILEIRO E A SITUAÇÃO DE GRAVE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O caso Manoel Mattos é o primeiro caso de federalização de crimes ocorridos no país e tem sido visto como referência na pretensão da aplicação da justiça, restabelecimento da confiança no Poder Judiciário Brasileiro, e sobretudo, para se efetivar a proteção e defesa dos direitos humanos na ordem nacional e internacional. A fim de se destacar a importância do tema para os Direitos Humanos, é salutar traçar o histórico dos acontecimentos que levaram a cabo o assassinato de Manoel Matos por grupos de extermínio locais e o prévio descaso das autoridades públicas envolvidas quanto a pretensão de proteção à vida da vítima.

A matéria deve ser primeiramente situada quanto à atuação específica dos grupos de extermínio na Região de divisa Paraíba-Pernambuco, para tão somente depois traçar os acontecimentos históricos que permitiram a federalização do caso Manoel Matos.

1.1 CRIME ORGANIZADO E GRUPOS DE EXTERMÍNIO PARAÍBA-PERNAMBUCO

Os grupos de extermínios tratados são formados por particulares, policiais civis, policiais militares, agentes penitenciários, trabalhadores rurais que atuam nas divisas do Estado Paraíba e do Pernambuco, especificamente nas cidades de Pedra de Fogo/PB, Itambé/PE e Timbaúba/PE, supostamente envolvidos, além das execuções sumárias, com tráfico de entorpecentes, roubo e receptação de cargas, tornando-se de fato o braço armado das organizações criminosas.

Muitas vezes os agentes criminosos adentravam à casa de famílias com disparos de armas de fogo, aterrorizando as pessoas e praticando estupros ocasionalmente. A situação era tão extrema que pôde-se constatar fenômeno emigratório na região, haja vista a propagação do pânico generalizado decorrente dos homicídios e das ameaças aos parentes tanto da zona rural como urbana.

Também na cidade de Itambé/PE existia uma média de 3 a 4 homicídios por semana, de forma que na praça principal da cidade, aonde se realizava a feira municipal

era possível saber quem era o próximo a ser executado dentro da lista organizada pelo grupo de extermínio¹.

Segundo informações oficiais da CPI da Câmara dos Deputados os grupos atuantes tinham bastante influência ou quase que total domínio nas divisas dos dois Estados da Federação: há notícias de desaparecimento de livro de ocorrência na cidade de Pedras de Fogo/PB, desaparecimento de armas de fogo de cartório judicial, arquivamentos imotivados de inquérito, e consoante inspeção administrativa - quando existia alguma peça de informação em curso não se comprometiam em desvendar a verdade real. Também houve, pelos menos há época, procedência de suspeitas quanto ao então juiz de Direito da Comarca de Pedras de Fogo bem como ao Representante do Ministério Público.

Em relação ao aparelho público, englobando então polícia judiciária, militar e Poder Judiciário, havia fortes indícios de prevaricações, omissões, conivência, e corrupções nessas áreas em que ocorrera os crimes perpetrados pelas associações criminosas.

No período de 10 (dez) anos, correspondendo aos anos de 1998-2008, foram registradas mais de 200 (duzentas) execuções sumárias praticadas por estes grupos de extermínio localizados na divisa de Paraíba e Pernambuco², dentre esses assassinatos, encontram-se adolescentes infratores, ex-presidiários, ex-integrantes dos grupos de extermínio, inclusive homossexuais - gays, lésbicas e travestis. Nesse caso, existe um claro sinal por parte dos criminosos que tratam essas vítimas como ameaça social, como bem relatam os pistoleiros denominando-as de “almas sebosas”, mormente por pertencerem a classes menos favorecidas.

Somado a esses fatos, há ocorrência de mais de 100 (cem) homicídios de autoria desconhecida nas cidades já mencionadas no período de 1995 a 2000 com vitimologia parecida e semelhante *modus operandi*.³ Inclusive há casos de ex-presidiários que quando obtinham concessão de fiança, liberdade provisória, ou progressão de regime eram alvejados à porta da cadeia pública de Itambé.

¹ RELATÓRIO FINAL DA CPI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, p. 56.

² PETIÇÃO DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – CASO MANOEL MATTOS, p.5. Disponível em < http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/pgr-consegue-federalizacao-do-caso-manoel-mattos > acesso em 20 dez. 2014

³ PETIÇÃO DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – CASO MANOEL MATTOS, p.6. Disponível em < http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/pgr-consegue-federalizacao-do-caso-manoel-mattos > acesso em 20 dez. 2014

O fato foi informado pela Promotora de Justiça de Itambé/PE Rosemary Souto Maior de Almeida, que passou a investigar os crimes por meio da Polícia Civil local. A Promotora relatou em audiência pública na data de 14 de outubro de 2003 perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados que conseguiu, por meio de delegado especial designado, identificar 11 (onze) dos integrantes do grupo de extermínio que atuavam no Município, sendo que 6 (seis) dessas pessoas foram efetivamente presas, as demais faleceram ou estão foragidas. Também solicitou que alguns inquéritos que estavam sendo apurados na Comarca de Itambé/PE fossem remetidos à Polícia Federal, haja vista que os grupos de extermínio estavam sobremaneira interferindo na boa condução das investigações, bem como também uma outra associação criminosa complexa composta por tráfico de drogas e armas, roubo de cargas, e estreita relação com o grupo de extermínio da Paraíba⁴.

A delegacia de Itambé era composta por apenas um delegado, um único agente por dia, uma viatura velha, e sem escrivão de polícia civil, e com pouquíssimas ocorrências policiais. Além disso, haviam no referido Município mais de 42 (quarenta e dois) inquéritos policiais sem a devida identificação da autoria delitiva, o que impossibilitava por via reflexa o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público, muito embora existisse, 22 (vinte e duas) ações penais em tramitação com alguns processos em fase de pronúncia e outros em fase recursal⁵.

Com efeito, poderia existir maior colaboração nas apurações, inclusive com o depoimento de testemunhas chaves a fim de debelar os grupos de extermínio, todavia a situação de temor constante das pessoas, dos familiares das vítimas, e de toda comunidade da região, seja pela vida ou pela integridade física, foi um empecilho para condução das investigações.

Segundo a Promotora de Justiça entre os executores estava o supervisor de trabalhadores rurais “Antônio Gomes”, suposto chefe do grupo de extermínio em Itambé, razão porque a maioria dos membros do grupo criminoso de Itambé era formado por trabalhadores rurais que tinham na atividade dos grupos de extermínio uma forma de complementação de renda. Muito embora houvesse rumores da participação de policiais, não existia nenhuma ação em curso nesse Município, a não ser contra os policiais do Estado da Paraíba perante o Judiciário Paraibano.

⁴ RELATÓRIO FINAL DA CPI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, p. 40

⁵ RELATÓRIO FINAL DA CPI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, p. 40

O empenho na ação do Ministério Público de Pernambuco na Comarca de Itambé, quanto à repressão aos grupos de extermínio, obrigou a Promotora Rosemary Souto Maior de Almeida, como também sua família, a andar com coletes à prova de bala, tornando assim sua vida quase insuportável, praticamente sem lazer e convívio social.

O Promotor de Justiça Humberto da Silva Graça acompanhou a realidade do grupo de extermínio atuante no Município de Timbaúba/PE, que possuía na verdade mais de 30 integrantes que controlavam não apenas o referido Município, como diversas outras localidades, cujos serviços eram prestados a dois inimigos políticos, não apenas para execuções sumárias, como também roubo de cargas, comércio de armas, tráfico de drogas, cobranças de dívidas baseadas em terror aos endividados⁶.

O grupo de extermínio de Timbaúba denominado “Anjos da Guarda” era liderado por Abdoral Gonçalves de Queiroz diretor de obras da prefeitura do referido Município no ano de 2000, porém muitas vezes era encontrado despachando na própria delegacia de polícia da localidade articulando seus projetos criminosos, haja vista que apenas percebia o salário, mas não exercia a função pública.

As reuniões do grupo eram realizadas comumente no Sítio dos Borges de propriedade de Abdoral, que além de accertamentos quanto às execuções sumárias, eram feitos treinamentos com armas de fogo.

Abdoral Gonçalves até 1994 era o responsável pela execução direta dos crimes, depois desse período se empenhou em recrutar jovens entre 12 a 13, muitos deles pobres e semianalfabetos, a fim de praticar roubos e pequenos furtos, como também pistoleiros que variavam na faixa etária entre 16 e 18 anos. Assim, o grupo de extermínio “Anjos da Guarda” pôde-se desenvolver e ganhar prestígio na localidade na contratação e execução do trabalho sujo e as margens da lei e do Estado Democrático de Direito.

Embora preso em 2001, após ser instalada em Timbaúba uma audiência da CPI de Narcotráfico e Bandidagem que coletou elementos para decretação da prisão, Abdoral comandava o grupo “Anjos da Guarda” do Presídio Aníbal Bruno e por meio de telefone celular operava a cobrança de dinheiro de comerciantes da Região Mata Norte de Pernambuco em cidades como Timbaúba, Macaparana, Aliança, e Nazaré da Mata sob ameaça de morte e males as famílias desses empresários. As extorsões superavam o valor de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais) havendo casos que superavam R\$

⁶ RELATÓRIO FINAL DA CPI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, p. 43.

30.000.00 (trinta mil reais), não sendo preciso determinar a quantidade certa de pessoas prejudicadas com a ação criminosa. Por meio de levantamento do Ministério Público de Pernambuco cerca de 32 crianças foram assassinadas em ações típicas desses grupos chamadas “arrastões”, isto é, capturavam-nas até um lugar isolado e praticavam o homicídio, inclusive carbonizando os corpos para não ser identificados. Há casos em que se pôde constatar o acerto de contas em praça pública, haja vista que essas crianças ou jovens eram os “aviões” do grupo, responsáveis pelo repasse de recados, arrombamento de comércios, e venda de drogas⁷.

A organização possuía uma influência muito forte em Timbaúba, seja por serem responsáveis pela segurança pessoal do Prefeito, seja em consequência do financiamento das atividades realizadas. Frequentemente, “Os Anjos da Guarda” eram contratados para serviços de segurança na Prefeitura, festas, eventos etc. Também participavam ativamente da cultura da cidade por meio de exposições públicas, “Os Anjos da Guarda” comumente abriam os desfiles de 7 de Setembro. À noite as cidades eram guarnecidas por homens vestidos de preto, nas principais esquinas da cidade com arma na cintura formando uma verdadeira milícia privada a fim de manter a segurança pública do município.

No Município de Timbaúba pôde-se constatar efetivamente a ocorrência de 33 homicídios com autoria conhecida por meio dos trabalhos coligados dos delegados de polícia e da Promotoria. Apurou-se o envolvimento da Polícia Militar e Civil, isto é, delegado, soldados e até Comandante da Polícia Militar, razão porque até o ano de 1999 não existia praticamente processos criminais a serem denunciados no Ministério Público local. É bem verdade que o Promotor de Justiça anterior ao caso sofreu investigações e processos de sindicância, a situação já comprometia outros órgãos como o Ministério da Fazenda e do Trabalho⁸.

Ainda, segundo o Relatório Final da CPI dos Grupos de Extermínio em parceria com o grupo de extermínio “Anjos da Guarda” havia o envolvimento de pessoas na Paraíba como: “Flávio, Noronha e a Delegada Rivanete, de Alhandra – segundo se noticiou -, um delegado de Bayeux, autoridades do Judiciário e membros do Ministério Público Paraibano”⁹.

⁷ RELATÓRIO FINAL DA CPI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, p. 46.

⁸ RELATÓRIO FINAL DA CPI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, p. 46.

⁹ RELATÓRIO FINAL DA CPI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, p. 52.

Em Pedras de Fogo/PB o grupo de extermínio era liderado pelo Cabo César que mantinha estreita parceria com o grupo de Abdoral em Timbaúba/PE, havendo situações de troca de favores e tolerância na invasão de territórios sujeitos ao domínio de cada grupo. Vale destacar que, segundo a CPI da Câmara dos Deputados, existem referências do então Delegado Marcelo Jorge de Pedras de Fogo ser um dos Chefes diretos do grupo de extermínio¹⁰.

Essa associação criminosa era composta por policiais miliares, existindo estreitas relações com o delegado de Pedras de Fogo, e ainda segundo depoimento de Manoel Mattos à CPI da Câmara dos Deputados há grave denúncia do envolvimento de membro de Ministério Público, nos seguintes termos:

Que o Promotor de Justiça Manoel Serejo está respondendo a processo-administrativo disciplinar por vinculação a grupos de extermínio e que tivera notícia de várias reuniões na granja do Promotor com a presença de Cabo César, do Soldado Flávio, do delegado etc., onde se discutia abertamente a morte de pessoas, inclusive a dele – convidado -, mas que o Promotor teria ponderado que não seria uma ação inteligente por causa da grande repercussão que haveria em virtude de a vítima ser advogado.¹¹

O diferencial dos grupos de extermínio da Paraíba para o de Pernambuco, conforme os fatos apresentados, é que naquele caso há uma maior ligação das autoridades públicas com as execuções sumárias. Há notícias de suspeitas até do então juiz da Comarca de Pedras de Fogo, bem como o Prefeito dessa localidade, que chegou inclusive a organizar manifestação contra a prisão do Cabo César e outros integrantes do grupo de extermínio.

O grupo de extermínio de Pedras de Fogo foi responsável pela chacina de Alhandra em que vitimou cerca de 14 (catorze) pessoas, sendo 6 (seis) assassinados, e 8 (oito) lesionados. O grupo composto por cerca de 50 homens encapuzados e armados com revólveres, espingardas e pistolas adentrou à cadeia pública de Alhandra e rendeu os agentes penitenciários que lá estavam, obrigando os carcereiros a abrir duas celas onde estavam os detentos, e assim, eliminando os suspeitos do assassinato do então policial José Carlos dos Santos no dia 07 de março de 1999¹².

¹⁰ RELATÓRIO FINAL DA CPI DO EXTERMÍNIO NO NORDESTE, p. 86.

¹¹ RELATÓRIO FINAL DA CPI DO EXTERMÍNIO NO NORDESTE, p. 64.

¹² SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA PARAÍBA. Relatório apresentado por ocasião da audiência, realizada em 27 de fevereiro de 2003, durante o 117º período de sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, p.48. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:63fPDsQzYJ:congressoemfoco.uol.com.br/UserFiles/Image/Relatorio%2520sobre%2520Paraiba.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>

A identificação e a colaboração para desvendar os motivos da chacina de Alhandra fez com que o grupo se articulasse a fim de eliminar cada testemunha do caso, como foi a situação da testemunha Givanildo morto no Município de Caaporã, e de Luiz Tomé, popular “Lula”, ex-pistoleiro, que sofreu atentado contra sua vida, e acabou falecendo em razão de transferências injustificadas entre hospitais mesmo estando em estado grave, além de falta de cuidado médico necessário¹³.

Delimitado os contornos da atuação dos grupos de extermínio em Timbaúba, Itambé e Pedras de Fogo, faz-se necessário interligar a ação desses grupos com o itinerário de Manoel Bezerra de Mattos Neto a fim de se apurar a luta em prol dos direitos humanos na região diante da omissão e inércia do Estado Brasileiro.

1.2 PANORAMA HISTÓRICO DO CASO MANOEL MATTOS

A história da luta de Manoel Bezerra de Mattos Neto no combate aos grupos de extermínio da região Paraíba-Pernambuco, será cronologicamente apresentada. Inicialmente, procura-se relacionar uma notação de uma série de acontecimentos de forma a distinguir exatamente a ordem da ocorrência dos fatos que levaram a cabo o assassinato do então advogado e vereador Manoel Mattos a fim de posteriormente analisar o pedido de federalização formulado pelo Procurador Geral da República.

Manoel Mattos era advogado trabalhista na divisa entre o Estado de Pernambuco e Paraíba, onde comumente os empresários não costumam assinar a carteira de trabalho de seus funcionários mesmo existindo relação de emprego. Ocorria que quando os trabalhadores ganhavam uma causa perante a Justiça do Trabalho ou estavam na iminência de conseguirem a procedência de uma reclamação trabalhista eram injustificadamente assassinados¹⁴. Pelo que Manoel Mattos começou a investigar as razões que originaram as execuções sumárias e pôde concluir que era mais vantajoso para um Empresário pagar um pistoleiro R\$ 2.000,00 (dois mil reais) do que pagar uma indenização trabalhista com todas verbas rescisórias pertinentes e mais pagamento das parcelas previdenciárias devidas e não recolhidas¹⁵.

¹³ RELATÓRIO FINAL DA CPI DO EXTERMÍNIO NO NORDESTE, p. 79.

¹⁴Disponível em: <<http://global.org.br/programas/os-15-anos-de-denuncia/>> acesso em 04 jan. 2015.

¹⁵ Disponível em: <<http://global.org.br/tag/manoel-mattos/>> acesso em 04 jan. 2015.

O fato foi muito representativo para Manoel Mattos que passou a cobrar mais dos órgãos públicos providências sobre as mortes imotivadas. Também intensificou as investigações chegando à conclusão de envolvimento do corpo policial da região e da formação de grupos de extermínio. Devido a inércia da máquina estatal em tomar providências sobre o caso, e tendo em vista a esperança de combater a criminalidade por meio da implantação de políticas públicas adequadas, resolveu se candidatar ao cargo de vereador da cidade de Itambé, sendo até então o vereador mais votado do Município¹⁶.

No ano de 2000, Manoel Mattos toma posse na Câmara dos Vereadores na Cidade de Itambé/PE, oportunidade em que destaca por meio de graves denúncias a atuação de grupos de extermínio nas divisas do Estado Paraíba-Pernambuco. A partir de então se instala uma série de medidas de controle tais como: a CPI do Narcotráfico, Roubo de Cargas e Pistolagem na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco que recebeu, inclusive, denúncias da Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco da ocorrência de mais de 100 homicídios de autoria desconhecida entre as cidades de Itambé/PE e Timbaúba/PE; Formou-se também um grupo especial de investigação criminal composto por promotores de justiça e delegados especialmente designados. Dentre esses delegados, a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco nomeou Roberto Geraldo que em menos de 60 (sessenta) dias deteve dois membros do grupo de extermínio.¹⁷

Em 15 de janeiro de 2001, foi com Mozart Santos Araújo, um dos delegados especialmente nomeados para atuar em Timbaúba/PE, que se pôde avançar mais nas investigações. Em poucos dias após ser designado para atuar na região, e mesmo diante da fragilidade¹⁸ existente nas delegacias locais (falta de policiais, escreventes, e viatura), por representação, obteve a decretação de prisão de 10 (dez) membros do grupo de extermínio, apesar de ter identificado 16 (dezesseis) integrantes do grupo com a colaboração da população, conseguindo, posteriormente, prender efetivamente 5 (cinco)

¹⁶ INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA N. 02, p. 07. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200901212626&dt_publicacao=22/11/2010> acesso em 04 jan. 2015.

¹⁷ INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA N. 02, p. 07-08. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200901212626&dt_publicacao=22/11/2010> acesso em 04 jan. 2015.

¹⁸ A vulnerabilidade também se referia a perícia necessária para as infrações que deixam vestígio como as execuções sumárias, haja vista que no interior não existia peritos oficiais, também não existia exame no local do delito, nem retirada de projéteis das vítimas, muito menos exame de balística, ficando as autoridades policiais dependentes da colaboração da prova testemunhal.

indivíduos, constatando-se ainda que 5 (cinco) já estavam mortos e 6 (seis) ficaram foragidos. Porém, em setembro de 2001, quando as investigações já ganhavam destaque e notoriedade, o delegado foi surpreendido com o afastamento imotivado de suas funções pela Secretaria de Defesa Social de Pernambuco.

No mês de outubro de 2001, no período de prestação de contas, o vereador Manoel Mattos foi tomado como alvo dos pistoleiros dos grupos de extermínio da região, porém conseguiu numa ação de sorte escapar dos tiros e da investida dos criminosos. Duas semanas depois do ocorrido, Manoel Mattos ainda sofreu uma tentativa de atropelamento por parte do irmão do então Prefeito da época. Ainda, em novembro de 2001, o veículo que conduzia Manoel Mattos à cidade de Itambé foi abordado por pistoleiros que tentaram interceptá-lo, todavia o motorista conseguiu se afastar impondo alta velocidade, situação em que puderam adentrar no Município de Itapissuma e pedir acompanhamento e proteção policial até um local seguro. Muito embora se tenha registrado a ocorrência policial dos atentados à vida do Vereador de Itambé, as investigações não foram ultimadas pela autoridade de polícia judiciária seja pela insuficiência de fatos probatórios seja pela falta de identificação da autoria delitiva.¹⁹

Em fevereiro de 2002 foi conferida pela primeira vez proteção policial a Manoel Mattos pelo Comando do 2º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco. Todavia, por determinação da Secretaria de Defesa Social a proteção foi suspensa em agosto daquele ano, mesmo após a reiteração do pedido de proteção para a preservação de sua integridade física e de sua família. Após a suspensão da proteção militar, Manoel Mattos foi ameaçado de morte pelo Soldado Flávio Inácio e por mais dois policiais em evento público municipal. O fato foi registrado na Delegacia de Polícia de Itambé.

No mês de setembro do mesmo ano a Justiça Global, organização não governamental de direitos humanos, e o Deputado Estadual Luiz Albuquerque Couto requereram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA medidas cautelares de proteção para Manoel Mattos, Rosemary Souto Maior, promotora de justiça de Itambé/PE, e Luiz Tomé, popular “Lula” testemunha da existência e da atuação efetiva dos grupos de extermínio da região a fim de serem custodiadas pela Polícia Federal.

¹⁹ INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA N. 02, p. 08. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200901212626&dt_publicacao=22/11/2010>
acesso em 04 jan. 2015.

Neste mesmo mês a Comissão conferiu as medidas cautelares solicitadas a fim de oferecer total e integral proteção as pessoas então ameaçadas além da cobrança pela condução de investigação séria sobre os fatos denunciados a fim de apurar os crimes ocorridos e identificar a autoria dos delitos. Não obstante as cautelares concedidas, a República Federativa do Brasil não se importou com a referida recomendação internacional, mantendo-se silente²⁰.

Em 2003, a Justiça Global solicitou o integral cumprimento das medidas cautelares concedidas que até então não tinham sido cumpridas pelo Brasil, situação em que a Comissão reiterou a determinação a fim de serem prontamente executadas. Só então, o Governo Federal autorizou a proteção e a vigília pela Polícia Federal à Manoel Mattos e sua família.

Diante de toda omissão estatal, verificou-se que o popular “Lula”, nunca foi incluído no programa de proteção às testemunhas. A inércia do Estado Brasileiro permitiu que o grupo organizado atentasse contra a vida desta testemunha, que por sorte suportou os ferimentos até ser socorrido para o hospital de João Pessoa. Com a transferência dos cuidados médicos para Pernambuco, Luiz Tomé acabou falecendo sob fortes suspeitas de negligência hospitalar.

Em setembro de 2003, a relatora especial da ONU para Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais “Asma Jahangir”, pôde ouvir as graves denúncias relatadas pelo então vereador Manoel Mattos, apurando inclusive os relatos do agricultor Flávio Manoel da Silva, vulgo “Chupeta”, que foi um dos sobreviventes há uma tentativa de homicídio provocado pelos grupos de extermínio em 1999, tendo como sequela defeito físico na perna. Após 4 (quatro) dias do depoimento perante a relatora da ONU, Flávio Manoel foi assassinado a tiros. Ressalte-se que inúmeras foram as tentativas de incluí-lo no Programa de Proteção às Testemunhas, mas não houve resposta efetiva estatal, seja porque a Paraíba não tinha esse programa a época ou porque quando iam incluí-lo em Pernambuco o aparelhamento governamental negava porque ele era da Paraíba, até mesmo o Programa Nacional lhe foi negado em consequência da má vontade e falta de interesse estatal²¹.

²⁰ INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA N. 02, p. 09. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200901212626&dt_publicacao=22/11/2010> acesso em 04 jan. 2015.

²¹ INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA N. 02, p. 10. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200901212626&dt_publicacao=22/11/2010> acesso em 04 jan. 2015.

Em 2004, a então relatora da ONU publicou relatório expondo sua indignação em relação ao fato criminoso contra a vida de Flávio Manoel da Silva, além de fazer inúmeras recomendações a República Federativa do Brasil dentre elas: o fortalecimento do Ministério Público e das Ouvidorias de Polícia, a reforma do Sistema Judiciário, a independência dos Institutos Médico-legais, e, sobretudo, a garantia do governo brasileiro de que todas as pessoas em perigo de serem executadas, incluindo aqueles que recebem ameaças de morte, sejam efetivamente protegidas.

Em 16 de abril de 2004, por meio de ofício expedido pelo Chefe da Delegacia Regional Executiva da Polícia Federal, a proteção então conferida pela Polícia Federal a Manoel Mattos foi cancelada. Imediatamente, este enviou informe a Relatora Especial da ONU sobre o descaso no cumprimento das medidas cautelares conferidas pela CIDH/OEA. Também no mesmo ano Manoel Mattos prestou declarações perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados sobre a atuação dos grupos de extermínio e relatando a desconsideração e omissão do Estado Brasileiro em cumprir com as medidas internacionais.

Em maio de 2004 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos renovou o pedido da concessão de Medidas Cautelares em consequência da continuidade das ameaças as vidas de Rosemary Souto Maior e Manoel Mattos. Todavia até julho do mesmo ano as medidas ainda não tinham sido cumpridas pelo Estado Brasileiro, situação em que a Justiça Global requereu imediata e pronta providência perante a CIDH/OEA. Tão somente em decorrência da pressão das entidades não governamentais e da insistência da Comissão Interamericana, o Brasil autorizou novamente a proteção à Manoel Mattos em outubro de 2004.²²

A CPI dos Grupos Extermínios foi concluída em 2005, apurando-se a ocorrência de mais de 200 execuções sumárias na região de Pedras de Fogo/PB, Itambé/PE e Timbaúba/PE, emitindo relatório com recomendações a serem tomadas pelo Governo do Estado da Paraíba e de Pernambuco, as Procuradorias de Justiça e aos Tribunais de Justiça de ambos os Estados-Membros.

Durante todo o ano de 2008, Manoel Mattos ficou sem proteção policial, e em 24 de janeiro de 2009 por volta das 22 horas e 40 minutos foi executado por pistoleiros na Praia Azul em Pitimbú/PB pertencente a Comarca de Caaporã/PB. Não bastasse calar

²² INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA N. 02, p. 10-11. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200901212626&dt_publicacao=22/11/2010> acesso em 04 jan. 2015.

uma das principais vozes defensoras dos direitos humanos, foi-se permitido ainda negligenciar nas investigações do caso.

A reverberação do fato foi tamanha que mobilizou o apoio da Gerência da Polícia Civil Metropolitana, do Grupo de Operações Especiais – GOE, o Gabinete de Inteligência – GINTEL, além da designação especial de Delegado da Polícia Civil a fim de averiguar a autoria e a materialidade do crime²³.

1.3 MOBILIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

As Organizações não Governamentais de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos foram sobremaneira diligentes e diretamente responsáveis pela concessão de Medidas Cautelares perante a Organização dos Estados Americanos (OEA), dentre aquelas que se empenharam, destacam-se: a Justiça Global, que atua visando denunciar violações de direitos humanos, estimular os processos de políticas públicas na efetivação dos direitos fundamentais, além de atuar ativamente pelo fortalecimento da Democracia exigindo o cumprimento dos direitos das vítimas; e a Dignitatis que se trata de uma assessoria técnica popular, sem fins lucrativos, com o objetivo de atuar em movimentos sociais e desembaraçar as atividades ligadas à cidadania e aos direitos humanos.

Essas entidades da sociedade civil peticionaram por diversas vezes nos anos de 2002, 2003, 2004 perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a fim de cobrar da República Federativa do Brasil providências em favor da proteção à vida de diversas pessoas gravemente ameaçadas pelos grupos de extermínio atuantes na divisa dos Estados Paraíba e Pernambuco, como também a exigência de investigação séria e comprometida a fim de apurar as execuções sumárias ocorridas e punir os responsáveis pelos atos criminosos praticados.

Também no ano de 2009 após a morte de Manoel Mattos essas entidades provocaram a Organização dos Estados Americanos, requerendo além da condução de uma investigação séria no caso do ex-vereador de Itambé - a fim de evitar possíveis impunidades - proteção a determinadas pessoas arroladas como potenciais alvos dos grupos de extermínio.

²³ INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA N. 02, p. 11-12. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200901212626&dt_publicacao=22/11/2010> acesso em 04 jan. 2015.

A Justiça Global e a Dignitatis também atuaram requerendo a federalização do caso Manoel Mattos participando perante o Superior Tribunal de Justiça na condição de “Amicus Curiae”²⁴.

A Câmara dos Deputados colaborou significativamente, por meio das CPI's instaladas para investigar as execuções sumárias ocorridas no Nordeste, na apuração dos fatos e na descoberta da autoria dos crimes e ponderando ao final uma série de recomendações com o objetivo de aniquilar os grupos de extermínio.

Também a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados contribuiu na medida em que comunicou o assassinato de Manoel Mattos à Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, da morte de três testemunhas da CPI dos Grupos de Extermínio, e ainda, a notícia de preocupante e grave ameaça à vida do Deputado Luiz Couto.

1.4 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 2

1.4.1 Petição do Procurador Geral da República

Houve uma mobilização intensa por parte de diversos órgãos e representações oficiais e não oficiais, requerendo a federalização do caso Manoel Mattos tais como: O então Ministro da Justiça Tarso Genro que encaminhou relatos com todas as circunstâncias ao Procurador Geral da República; O ofício encaminhado pelo Governador da Paraíba noticiando a repercussão do fato e a mobilização dos órgãos de justiça e das entidades sem fins lucrativos; As Organizações da Sociedade Civil, a saber, a Justiça Global e a Dignitatis requerendo e expondo os motivos para a federalização do caso; O Senado Federal encaminhando todas as denúncias então feitas por Manoel Mattos; a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco que encaminhou relevantes informações e dados para instruir o processo criminal fornecidos pela Promotora de Justiça Rosemary Souto Maior de Almeida; e diversos outras entidades e órgãos se manifestando no mesmo sentido como a Câmara Municipal de Itambé/PE, a Secretaria Executiva de Justiça de Direitos Humanos, a

²⁴ Segundo o STF "Amigo da Corte" é a intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. Plural: Amici curiae (amigos da Corte).

Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, a Coordenadoria-Geral do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – Órgão da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República -, a Ordem dos Advogados do Brasil, e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.²⁵

A partir das informações prestadas, dos dados e dos documentos fornecidos por todos esses órgãos e entidades o então Procurador Geral da República Antonio Fernando Barros e Silva de Souza autorizado pela Constituição Federal promoveu o Incidente de Deslocamento de Competência no dia 23 de junho de 2009 “a fim de evitar que a persistência na lesão resulte em consolidar a impunidade e promova a corrosão do papel do aparelho estatal”²⁶. Isso significa que o aparelhamento da justiça estadual manteve-se inerte em relação a repressão aos grupos de extermínio, principalmente na divisa dos Estados Paraíba e Pernambuco, ocasionando inevitavelmente a morte de Manoel Bezerra de Mattos Neto reconhecido pela União e pelos Estados da Paraíba e de Pernambuco como defensor atuante dos direitos humanos.

O Procurador Geral da República destacou que o simples desrespeito pela vida já é causa motivadora da violação dos direitos humanos e, agrava-se na medida em que as ofensas são perpetradas por grupos criminoso, máxime quando há participação ativa de agentes estatais gerando uma sequência infundável de execuções sumárias em cadeia, e no caso em específico, mais de 200 (duzentos) homicídios registrados, com o intuito clarividente de afastar a aplicação da lei por parte do Estado, evitando assim o exercício da jurisdição.

E, de acordo ainda com o Procurador Geral da República na petição do Incidente de Deslocamento de Competência:

Inegável, também, que o homicídio de MANOEL DE BEZERRA MATTOS NETO configura uma situação excepcional de violação dos direitos humanos, pois, além de atingir o direito à vida, teve como elemento motivador a intenção de fazer calar uma das vozes que se levantaram contra a impunidade

²⁵ INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA N. 02, p. 45. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200901212626&dt_publicacao=22/11/2010 > acesso em 04 jan. 2015.

²⁶ PETIÇÃO DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – CASO MANOEL MATTOS, p.1. Disponível em < http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/pgr-consegue-federalizacao-do-caso-manoel-mattos > acesso em 06 jan 2015.

que abraça os grupos de extermínio em atuação na divisa do entre a Paraíba e Pernambuco²⁷.

Sendo assim, pôde-se desenhar os contornos da grave violação dos direitos humanos por meio da quantidade de dados expostos que atentam contra a dignidade da pessoa humana e a própria concretização dos direitos humanos.

Acrescente-se, ainda, o fato revelador da inaptidão do Estado da Paraíba e de Pernambuco em atuar com diligência na apuração dos fatos, bastando-se verificar a falta de inquéritos policiais não conclusos por anos a fio, ou mesmo o desaparecimento do livro de registro de ocorrências policiais, além do envolvimento manifesto de agentes policiais estaduais.

Procurou-se demonstrar a possibilidade de responsabilização internacional decorrente das obrigações assumidas em Tratados Internacionais de direitos humanos, haja vista que a República Federativa do Brasil assumiu compromisso tanto perante o sistema global como regional, reconhecendo inclusive a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A constatação da possibilidade de responsabilização internacional, no presente caso específico, não deriva apenas de mera situação hipotética, mas em razão das Entidades da Sociedade Civil já terem provocado a Organização dos Estados Americanos fazendo com que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos conferisse medidas cautelares a pessoas que tiveram suas vidas ameaçadas pelos grupos de extermínio, que a bem da verdade, quando eram cumpridas pelo Estado Brasileiro, tinham uma duração significativamente efêmera em consequência das reiteradas suspensões de proteção por determinação das autoridades superiores, seja por parte da Polícia Militar ou da Polícia Federal. Ressalte-se que Manoel Mattos foi assassinado quando já estava a mais de um ano sem proteção policial.

A dilação desmotivada na investigação dos fatos²⁸ como também o descaso com o direito à vida²⁹ inclusive decorrente da atuação de grupos que atentam contra o Estado de Direito fazem parte do repertório jurisprudencial de condenações proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra os Estados Soberanos.

²⁷ PETIÇÃO DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – CASO MANOEL MATTOS, p.14. Disponível em < http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/pgr-consegue-federalizacao-do-caso-manoel-mattos > acesso em 06 jan 2015.

²⁸ Corte IDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil.

²⁹ Corte IDH. Caso Valle Jarimillo y otros vs. Colombia.

Assim, o objeto do Incidente de Deslocamento de Competência consistiu em que a investigação, o processo e o julgamento do caso Manoel Mattos como também toda a apuração e processos envolvendo os grupos de extermínio Paraíba-Pernambuco fossem processados e julgados pela Justiça Federal, e assim como enfatizou o Procurador Geral da República “importará em deslocar para a competência da Justiça Federal não apenas os inquéritos policiais e processos penais eventualmente existentes (bem como as investigações já arquivadas³⁰), mas de uma maneira mais ampla o conhecimento dos fatos”³¹. Nesse contexto, estaria a União responsável por investigar e processar da forma mais circunstanciada e abrangente possível os grupos de extermínio na região.

1.4.2 Decisão de Procedência do Superior Tribunal De Justiça

Para a federalização, houve consentimento de várias pessoas e órgãos de expressiva representação local e nacional como o Ministro da Justiça, o Governador do Estado da Paraíba, o Governador de Pernambuco, a Secretaria Executiva de Direitos Humanos, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; e a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba.

A Ministra Relatora Laurita Vaz em seu voto destacou a relevância e a importância dos Direitos Humanos e que o Incidente de Deslocamento de Competência foi um instrumento criado atendendo a prevalência dos direitos humanos assegurado no art.4º, II da Constituição Federal.

Embora o incidente de deslocamento de competência não possua disciplina legal, isto é, lei ordinária que disponha sobre os seus procedimentos e outras providências, a Constituição Federal estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata (art. 5º, §1º da CF), o que autoriza o Superior Tribunal de Justiça a regulamentar as lacunas e situações não previstas pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

³⁰ Frise-se que, no julgamento da IDC n. 2 a Ministra Relatora Laurita Vaz não permitiu o deslocamento da competência no que diz respeito aos inquéritos policiais já arquivados, mas apenas a investigação e o processamento do caso Manoel Mattos perante a Justiça Federal.

³¹ PETIÇÃO DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – CASO MANOEL MATTOS, p.19. Disponível em < http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/pgr-consegue-federalizacao-do-caso-manoel-mattos > acesso em 06 jan 2015.

Analísado o caso com os elementos de prova fornecidos por diversos órgãos e institutos, pôde-se verificar a existência de grave violação aos direitos humanos atentatórios não só a comunidade regional, mas também a nacional e a internacional. Até porque é do interesse das Organizações Internacionais de Direitos Humanos a plena efetivação dos direitos humanos.

No mesmo sentido, reputou-se o risco concreto de responsabilização internacional por descumprimentos das obrigações assumidas, mormente na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), em virtude do pronunciamento prévio da Comissão Interamericana CIDH/OEA para que a República Federativa do Brasil conferisse medidas cautelares de proteção as vítimas ameaçadas pelos grupos de extermínio.

Reconheceu-se também a incapacidade da condução da investigação e do prosseguimento do processo-crime, em razão do engessamento das autoridades locais influenciada pelos grupos criminosos da região, muito embora se tenha destacado no acórdão a inexistência de indícios que apontem desídia do juízo da Comarca de Caaporã que conduz o processo de homicídio de Manoel Mattos, obtemperou-se que as testemunhas, promotores de justiça e juizes de direito são comumente ameaçados com as ações intimidadoras do grupo de extermínio, inclusive a então testemunha do assassinato em comento o Sr. Maximiliano Rodrigues Alves sofrera atentado à bala no município de Itambé/PE. Ademais, posicionou-se a Ministra Relatora:

Diante de todos os depoimentos tomados ao longo de anos de investigação, que ou não se consegue provas suficientes para uma adequada instrução dos processos, já que as testemunhas se recusam a apontar os executores, por medo de represálias, ou, quando se consegue um acervo probatório mínimo, os jurados não se sentem seguros em se pronunciar contra os criminosos, por todos conhecidos e também temidos. É a lei do silêncio que impera em favor da impunidade³².

Neste cenário de aparente impunidade sem que seja possível a devida colheita de elementos de informação e produção de provas, e ainda, sem que haja a devida repressão por parte dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, considerou-se a necessidade da federalização do Caso Manoel Mattos.

³² INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA N. 02, p. 44. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200901212626&dt_publicacao=22/11/2010>
acesso em 04 jan. 2015

Assim, no dia 27 de outubro de 2010, a par dos fatos ocorridos e dos elementos probatórios analisados no processo, decidiu-se pela federalização do homicídio de Manoel Bezerra de Mattos Neto e das investigações dos fatos diretamente relacionados ao crime, isto é, admitiu-se a ampliação da investigação dos fatos, deslocando-se a competência para a Justiça Federal da Paraíba com jurisdição no local do delito.

Todavia, o pedido do Ministério Público Federal foi rejeitado no que se refere a retirada da competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados da Paraíba e de Pernambuco para processar e julgar seus juízes e promotores de justiça devido à falta de elementos probatórios mínimos que estabeleçam o envolvimento desses agentes com os grupos de extermínio. Segundo a Ministra do STJ, também houve inércia desses órgãos em processar seus respectivos membros.

Outrossim, não foi acolhido o pedido genérico do Procurador Geral da República, consistente em promover o desarquivamento³³ de qualquer inquérito policial relacionado à prática dos grupos de extermínio, haja vista ausência de especificidade dos referidos inquéritos e a falta de notícia de provas novas autorizadoras do desarquivamento.

1.4.3 A Inviabilidade do Julgamento no Estado Paraibano e o Desaforamento

O julgamento do caso que vitimou Manoel Mattos foi agendado para o dia 18 de novembro de 2013 na Justiça Federal do Estado da Paraíba, todavia, a ausência de jurados foi tão significativa que não formou o quórum mínimo de composição do Conselho de Sentença, provocando o adiamento da realização do júri.

No dia 05 de dezembro de 2013, por determinação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, foi suspenso o julgamento do Tribunal do Júri em virtude de petição elaborada pelo Ministério Público Federal e a assistente de acusação noticiando determinados fatos que comprometeria o julgamento do processo e a ordem pública.

³³ Todavia, ficou registrado pela Ministra Relatora do Superior Tribunal de Justiça: “Caberá a autoridade de policial federal, com o acompanhamento do Ministério Público Federal, nesses limites, proceder a investigações preliminares com vistas a levantar elementos de prova que autorizem o eventual desarquivamento de autos do inquérito estadual arquivados por decisão judicial, observados o art. 18 do Código de Processo Penal”. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA N. 02 Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200901212626&dt_publicacao=22/11/2010> acesso em 04 jan. 2015

Assim, foi requerido perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região pedido de desaforamento pela assistente de acusação e ratificado pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 427 do Código de Processo Penal, haja vista alegação de comprometimento da imparcialidade do corpo de jurados e da ordem pública.

O que se pôde apurar, segundo as informações da Desembargadora Relatora Polyana Falcão Brito, foi que no dia 18 de novembro de 2013 na sessão do júri de responsabilidade da Justiça Federal da Paraíba, dos 19 (dezenove) jurados convocados para compor o Conselho de Sentença, 7 (sete) foram dispensados em razão de escusas apresentadas, e um não esteve presente, quando a Lei Federal estabelece o número mínimo de 15 (quinze) jurados. Além disso, das 5 (cinco) testemunhas arroladas pelo Ministério Público apenas uma compareceu ao plenário do júri.

Destacou-se o sentimento de terror e medo que algumas testemunhas deixaram transparecer naquela sessão do júri³⁴, máxime após as investigações da “Operação Squadre”, realizada pela polícia civil e federal a fim de desarticular o grupo criminoso da Paraíba, em que pôde se encontrar a lista dos jurados do caso Manoel Mattos no domicílio de um dos integrantes do grupo, notadamente difundido pela imprensa.

Sustentando a possibilidade do Desaforamento, assim a Desembargadora Federal ponderou:

[...] a maior proximidade da cidade de João Pessoa com a região em que ocorreu a morte, aliada ao fato de que as pessoas investigadas na aludida “Operação Squadre” atuam supostamente na Paraíba também concorrem para a conclusão de que o julgamento naquela Capital tende a comprometer a imparcialidade e serenidade do Conselho de Sentença, militando também em favor do acolhimento do pedido de desaforamento.

³⁴ Interessante foi o destaque que a Desembargadora Federal deu apontando alguma escusas notadamente reveladoras do temor de fazer parte de um conselho de sentença que viesse a condenar os integrantes do grupo de extermínio que vitimou Manoel Mattos: “Neste ponto, cumpre enfatizar que dentre os pedidos de dispensa acolhidos pelo Juízo da 2ª Vara Federal três chamam atenção pelo teor da fundamentação: O Primeiro deles, apresentado por Carla de Oliveira Bezerra Muniz, tem por fundamento o fato de ser mãe de dois filhos menores que dependem exclusivamente dela; na mesma linha Cristiane Nielsen de Lima Abrantes pediu dispensa alegando ser mãe de um filho de onze meses que dela depende exclusivamente; e por fim o pedido apresentada por Genilda Soares Alves da Silva, que requereu a dispensa porque cuida de sua mãe, de oitenta e dois anos, que dela depende exclusivamente”. E Conclui a Relatora: “é pouco crível supor que estas juradas não teriam com quem deixar os parentes (filhos e mãe) de que cuidam por algumas horas, podendo-se pressentir que o motivo subjacente aos pedidos de dispensa seria, em verdade, o receio de virem elas próprias a perder suas vidas, deixando desamparados entes que delas dependem exclusivamente, em virtude de eventual condenação do conselho de sentença” Disponível em: <<http://www.trf5.jus.br/>> acesso em 24 mar 2015.

Sendo assim, por considerar a existência de fundada dúvida sobre a imparcialidade do júri, acolheu-se o pedido de desaforamento a fim de que o julgamento do processo criminal do homicídio de Manoel Mattos fosse realizado na cidade de Recife/PE³⁵ a fim de se buscar um corpo de jurados mais isento, e ofertar maior segurança as testemunhas de acusação para que possam depor sem medo de represálias.

1.5 ANÁLISE CRÍTICA E AVANÇOS NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA REGIÃO PARAÍBA-PERNAMBUCO: JULGAMENTO DO CASO MANOEL MATTOS.

Os fatos ocorridos na região Paraíba-Pernambuco tais como as mais de duzentas execuções sumárias, além do assassinato de Manoel Mattos provocaram a manifestação de diversas Organizações da Sociedade Civil, do Ministério Público da Paraíba e de Pernambuco, dos respectivos Tribunais de Justiça desses Estados, do Ministério da Justiça, da Ordem dos Advogados do Brasil; da Procuradoria Geral da República, bem como a Organização dos Estados Americanos – OEA em busca da efetivação dos direitos humanos.

Na Comarca de Itambé e de Timbaúba, por meio de um trabalho sério e focado do Ministério Público de Pernambuco, pôde-se fazer um levantamento de dados que incriminassem determinadas pessoas responsáveis pelas execuções sumárias, inclusive o grupo de extermínio liderado por Abdoral foi desarticulado da região. E especialmente em Timbaúba o sucesso se deu em virtude da renovação dos quadros da Polícia civil e militar.

Em Pedras de Fogo, o afastamento do delegado Marcelo Jorge foi uma das medidas adotadas a fim de conter o avanço do grupo de extermínio local e a abertura de sindicâncias em relação as condutas do magistrado e do representante do Ministério Público.

Quanto aos Procedimentos Administrativos instaurados em face da conduta suspeita do então representante do Ministério Público da Paraíba citado na CPI da Câmara dos Deputados, segundo informação prestada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público daquele Estado, pôde-se verificar negligência e a inoperância na condução da apuração dos fatos, haja vista que no procedimento de nº 15.499/2003 ocorreu o advento da prescrição administrativa, enquanto no procedimento

³⁵ Optou-se por Recife/PE, pois corresponde à seção judiciária do Município de Goiania/PE mais próxima à cidade da ocorrência do crime (Pitimbu/PB).

de nº 15.550/2003 a apuração ficou prejudicada em consequência da falta de manifestação do denunciante acerca dos fatos imputados ao Promotor de Justiça.

Fora a “Operação Squadre” que foi responsável pela prisão de mais de 40 (quarenta) pessoas, dentre elas 24 (vinte e quatro) policiais civis e militares, atuantes em grupos de extermínio e de milícia privada da grande João Pessoa e municípios limítrofes. Verifica-se que há por parte de determinados órgãos públicos, a má vontade de proceder a uma correta investigação dos fatos, a implantar políticas públicas eficazes, e a desburocratizar determinados procedimentos de apuração de condutas de agentes públicos³⁶.

O surgimento dos grupos de extermínio na região Paraíba-Pernambuco se deu em razão da falta de presença do Estado na segurança pública, e persiste atualmente devido à certeza de impunidade e falta de resposta penal estatal eficiente.

O crime organizado configura-se como umas das principais fontes impedoras da efetivação dos direitos humanos, haja vista que a articulação dessas organizações criminosas dentro da sociedade provoca uma série de atos atentatórios contra a dignidade da pessoa humana, na medida em que são responsáveis pelo desenvolvimento de atividades de tráfico de pessoas, drogas e armas, roubos, receptação de cargas, extorsões etc., e desencadeando em fase seguinte operações ilícitas nas transações nacionais e internacionais gerando outras séries de implicações no mercado de trabalho e nas operações financeiras como desemprego, fome, trabalho escravo e outros males sociais.

Nesse sentido, vale as observações de Antonio Carlos Iranlei Toscano Moura Domingues (2013, p.1):

O que importa ressaltar é que todo este volume financeiro operacionalizado pelas organizações criminosas não chega a possuir qualquer vinculação socioeconômica, mas, ao invés de gerar empregos, distribuir rendas, fomentar o desenvolvimento, as organizações criminosas utilizam do seu capital ilegal, essencialmente, para o contínuo processo de expansão das suas atividades delitivas (compra e venda de drogas, por exemplo), e quando atuam na seara da legalidade, o fazem com uma vantagem incomensurável em relação às empresas legais que realizam os mesmos misteres, posto que “o lavador não necessita recorrer aos canais legítimos para buscar dinheiro, como por exemplo, o crédito bancário”, nem, tampouco, submeter-se às consequências sociais do emprego do seu capital.

As informações do autor apontam não apenas a ausência de vantagens à sociedade que uma organização criminosa proporciona, mas situa os problemas da

³⁶ Disponível em: <<http://www.embrasilseguranca.com.br/informativos/operacao-squadre-prende-40-pessoas-na-paraiba/>> acesso em 18 de mar 2015.

atividade dessas associações provenientes do mercado de lavagem de capitais³⁷ provocando uma concorrência desleal frente às empresas lícitas atuantes no comércio e no mercado de capital.

Diante dessas observações iniciais, não se trata, a bem da verdade, de se estabelecer um conceito sobre o crime organizado, mas apenas traçar determinadas peculiaridades que podem ser encontradas nas organizações criminosas não estatais em razão de ser um fenômeno social bastante dinâmico, isto é, existe uma imensa variedade de grupos e de atividades ilícitas envolvidas na questão que se aproveitam dos meios tecnológicos desenvolvidos pela evolução da informática, e aperfeiçoamento de outros produtos, inclusive a robotização.

Vale dizer, em cada momento parece evoluir o *modus operandi* com novos meios à disposição da associação criminosa, como assim destaca Jesús-María Silva Sanches (2003, p. 54-55):

O extraordinário desenvolvimento da técnica teve, e continua tendo, obviamente, repercussões diretas em um incremento do bem-estar individual.[...] O progresso técnico dá lugar, no âmbito da delinquência dolosa tradicional [a cometida com dolo direto ou de primeiro grau], a adoção de novas técnicas como instrumento que lhe permite produzir resultados especialmente lesivos; assim mesmo, surgem modalidades delitivas dolosas de novo cunho que se projetam sobre os espaços abertos pela tecnologia.

Com efeito, se a sociedade toda parece acompanhar a demanda tecnológica, conseqüentemente o crime organizado se utilizará dessas vantagens que provocará novas conseqüência penais, diga-se, novos resultados lesivos a sociedade.

Não obstante a dificuldade da conceituação do crime organizado, não se impede analisar a pesquisa quanto ao vínculo que unem os membros da organização, ou seja, uso de códigos internos, a troca de informações entre membros que já tiveram contato com a prisão, e a própria disposição da rede criminosa que envolve os agentes, segundo seu modelo hierárquico.

Esses agentes, com efeito, atuam como verdadeira empresa organizada com intuito de lucro e responsável pela produção e circulação de bens e serviços, porém de forma ilícita. Portanto, proporcionam divisão de trabalho entre seus membros, planejam

³⁷ Segundo Rômulo Rhemo Palitot em artigo científico “Aspectos político-criminais sobre o branqueio de capitais” o fenômeno do branqueamento de capitais “consiste na utilização dos bens de procedência delitiva no sistema econômico legal, ficando de fora os bens procedentes de atividades ilícitas com reinversão exclusivamente em atividades de semelhante procedência”.

com o objetivo de potencializar seus lucros, e buscam o aperfeiçoamento por meio de aquisição de objetos e valores que atendam às suas necessidades de manutenção frente ao mercado.

Nesse contexto, determinadas causas podem estruturar uma organização criminosa, a saber, a própria disposição enfraquecida em que se encontra o Estado política e economicamente, semeando políticos corruptos, e contribuindo para a falta de segurança generalizada, com policiais mal formados e remunerados e a ausência de controle externo de suas atividades, causando a formação de associações criminosas.

O combate ao crime organizado parte da ideia de prevenção na construção dessas organizações criminosas com uma resposta efetiva estatal na implantação de políticas públicas de qualidade, no investimento na segurança do país etc. A repressão sugeri o combate aos chefes mandantes da organização que financiam toda artimanha criminosa.

Feita estas observações iniciais quanto à disposição destas organizações criminosas, vale destacar em seguida, a atuação de específica dos grupos de extermínio que guardam relação com os crimes organizados.

De início, salutar são as considerações feitas pelo Relatório Final da CPI da Câmara dos Deputados sobre os Grupos de Extermínio:

Estimulados pela herança da impunidade e sustentados pelo uso ideológico do discurso da crescente insegurança cidadã, esses novos mecanismos de combate ilegal da criminalidade surgiram sob a denominação de grupos de extermínio, que participam de organizações criminosas vinculadas ao tráfico de drogas e outras atividades ilícitas, existindo grupos que não guardam relações específicas com o crime organizado, mas exercem o controle de determinadas regiões com a desculpa de garantir a “segurança” de seus moradores.³⁸

A atividade criminosa proveniente dos grupos de extermínio, configura-se em um dos principais obstáculos na concretização dos direitos humanos, haja vista que os agentes envolvidos são capazes de investirem em qualquer tipo de empreendimento criminoso, como o recrutamento de matadores de aluguel, a fim de atingir os mais mesquinhos interesses da organização criminosa, muito embora segundo o relato acima há grupos de extermínio que não guardam necessária relação com o crime organizado, há sempre um interesse financeiro que mantém o vínculo entre os chamados “pistoleiros” responsáveis pelas execuções sumárias.

³⁸ RELATÓRIO FINAL DA CPI DO EXTERMÍNIO NO NORDESTE, p. 26.

A própria existência dos grupos de extermínio constitui violação direta aos direitos humanos e ameaça ao Estado Democrático de Direito. Esses grupos agem nas periferias dos grandes centros urbanos, em decorrência da perda da credibilidade e confiança das instituições de justiça, de segurança pública e da certeza da impunidade (MIRANDA, 2005, p.1)³⁹

Nesse sentido, é revelador que um dos principais impactos causadores do descrédito para as instituições de justiça, tais como polícia e o judiciário, é a atuação de grupos de extermínio em todo o território nacional, mormente na Região Nordeste brasileira. Mas, se são nesses órgãos públicos que os cidadãos depositam sua confiança como garantidores da segurança da população, o que dizer se são esses agentes estatais, muitas vezes, que atuam diretamente na vingança e na eliminação sumária de determinadas pessoas sem que haja correspondência adequada com o devido processo legal? Vale dizer, com a esperança da aplicação da punição correta aos infratores, típico de um Estado de Direito? Na verdade, o fato só evidencia a falência do sistema de segurança pública estatal, notadamente em razão da violência generalizada difundida no seio social.

Segundo as observações de Humberto da Silva Graça em Relatório da CPI da Câmara dos Deputados dos Grupos de Extermínio:

Grupo de extermínio nada mais era do que a nomenclatura dada no início de suas atividades, como se pode detectar em qualquer grupo de extermínio do País, nascendo como segurança de comércio e de residências, ou seja, como a famosa turma do apito, evoluindo para segurança de uma porção maior do município, passando à extorsão de comerciantes e munícipes em troca de proteção, depois, pistolagem sobre encomenda, seguindo-se o domínio do sistema público de segurança da pública do município, o tráfico de drogas e, mais à frente, todas as demais modalidades ilícitas que se possa imaginar: roubo de cargas, sequestros, assaltos, desmanches de veículos, crimes fronteiriços e assim por diante, em uma organização criminosa com um número diversificado de atividades⁴⁰.

Não obstante a narrativa da evolução dos grupos de extermínio pelo autor, indicando existir apenas uma causa (ou poucas causas) para a atuação dessas associações criminosas, ressalte-se que diversas podem ser as motivações para as execuções sumárias: conflitos econômicos, rurais e interpessoais; causas passionais; crime políticos; denúncias envolvendo o grupo criminoso; defesa da área; demonstração

³⁹ MIRANDA, Nilmário. Ação de Grupos de Extermínio no Brasil. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/nilmario/nilmario_dossieexterminio.html> acesso em 27 dez 2015.

⁴⁰ RELATÓRIO FINAL DA CPI DO EXTERMÍNIO NO NORDESTE, p. 43.

de poder; conflito entre grupos e organizações criminosas; limpeza social em relação aos grupos que querem fazer justiça com as próprias mãos e eliminar a criminalidade local; condição especial da vítima, por ser policial, por exemplo; queima de arquivo que se refere ao fato de eliminar ex-integrantes do grupo; vingança por motivos eminentemente morais; dentre outros que podem ser apurados de acordo com o caso concreto.

A estratégia política desses bandos infratores, sejam pelos mais variados objetivos acima descritos, consiste em selecionar determinado estrato ou classe social para serem exterminadas, reduzidas ou controladas em número inexpressivo de tal forma que não venham comprometer os interesses do grupo criminoso.

A ideologia política dos grupos de extermínio é fundada no discurso da separação do bem e do mal, os homens bons devem ser conservados, os maus eliminados. A bem da verdade, a retórica é fundamentada em interesses mesquinhos e financeiros dos grupos criminosos, incapaz de legitimar qualquer atitude justiceira.

A par das ideologias políticas dos grupos de extermínio, calha bem as observações de Hannah Arendt (1998, p. 18) quando explica a banalização do mal e a falta de justificativa moral na doutrina do antissemitismo em exterminar judeus:

Ao implicitamente recusarem abordar o significado da conduta humana, assemelham-se às modernas práticas e formas dos governos que, por meio do terror arbitrário, liquidam a própria possibilidade de ação humana. De certa forma, nos campos de extermínio nazistas os judeus eram assassinados de acordo com a explicação oferecida por essas doutrinas à razão do ódio: independentemente do que haviam feito ou deixado de fazer, independentemente de vício ou virtude pessoais. Além disso, os próprios assassinos, apenas seguindo ordens e orgulhosos de sua desapaixonada eficiência, assemelhavam-se sinistramente aos instrumentos "inocentes" de um ciclo inumano e impessoal de eventos, exatamente como os considerava a doutrina do eterno anti-semitismo.

A explicação da autora revela que o extermínio dos judeus era motivado em razão do ódio pela raça, considerando-os como raça inferior, predispostos a andar na contramão da sociedade europeia e mormente do povo alemão. E, de fato, as vítimas dessas execuções sumárias se caracterizam as vezes conforme a raça e etnia, origem, posição de classe que desacomoda os atrativos do grupo nazista.

A filosofia dos grupos de extermínio se assenta na ideologia da faxina social, isto é, procura-se eliminar determinado segmento social a bem da coletividade. É exatamente por este motivo que a associação criminosa não sente culpa pelos atos

praticados em desconformidade com a lei, haja vista que estão supostamente acobertados por ideais morais de natureza metafísica.

A organização dos grupos de extermínio parece ser dividida em mandantes, intermediários e executores do crime. Os mandantes são aqueles em quem provém a ordem de matança social, são estes que financiam a empreitada criminosa, que podem ser grandes empresários, ou até mesmo políticos. Os intermediários são aqueles negociadores que contratam os chamados “pistoleiros”, ou conforme a atuação do grupo assim exigir justiceiros, bandidos, agentes públicos corruptos etc., para providenciar as execuções sumárias.

A ação dos justiceiros resulta diretamente da inércia estatal causadora de impunidade e da falta de segurança generalizada que dominam a sociedade brasileira por parte do sistema governamental.

Há também os chamados “esquadrões da morte”, originalmente desenvolvidos na década de 60, como organização paramilitar cujo objetivo era perseguir e eliminar determinados criminosos⁴¹, exsurtem atualmente como organizações constituídas por policiais e ex-policiais, civis e militares, e agentes penitenciários prontos para efetuar a limpeza social de indivíduos indesejados pela coletividade como adolescente infratores, ex-presidiários, assassinos de policiais, outros criminosos etc.

Com efeito, a ação de grupos de extermínio representa ofensa aos direitos humanos, principalmente na medida em que muitos deles pretendem fazer justiça com as próprias mãos de forma alheia a atuação do Estado.

Por essas razões, existe na verdade um complexo sistema que dificulta o combate eficaz dessas organizações criminosas, e dessa forma impede a plena concretização dos direitos humanos.

A par dessas informações e se bem verificar-se o problema, há uma distribuição, por força do pacto federativo, de determinadas competências que os Estados-Membros não têm conseguido administrar com efetividade, como é a segurança pública local, e a apuração, processo e julgamento dos principais crimes mediante violência e grave ameaça.

⁴¹ Segundo Vanessa de Mattos em artigo intitulado “Esquadrão da Morte: A Maquiagem Vermelha”: Os Esquadrões da Morte eram grupos de extermínio composto por agentes da lei que atuaram em São Paulo durante o final da década de 1960 e década de 1970, cujo modelo difundiu-se por várias regiões do país. Este grupo agia executando indivíduos, em gozo da liberdade ou sob custódia do Estado, caracterizados como marginais, delinquentes e/ou criminosos.

Em razão da determinação constitucional ser cláusula pétrea, pois do contrário se vislumbraria violação ao pacto federativo, foi permitido ao menos a possibilidade de federalizar determinadas crimes, nos termos da Emenda Constitucional nº 45/2004, a fim de serem investigados, processados e julgados, com recursos científico mais acurados, maior concretude, e imparcialidade, visto que os grupos de extermínio locais são formados por policiais civis e militares, o que já evidencia uma necessidade de intervenção de outro ente federativo a fim de ser constatada uma operação séria e comprometida com a aplicação da justiça. Embora o processo tenha sido federalizado, as testemunhas do caso, bem como os jurados, sentiram-se incomodados, com medo de represálias dos grupos de extermínio, a fim de embaraçar o trabalho da Justiça Federal. Todavia, o Ministério Público Federal e a assistente de acusação articularam, conjuntamente, uma estratégia mais excelente a fim de atrapalhar a investida da ação organizada desses grupos criminosos que foi o pedido de desaforamento para a Seção Judiciária na Cidade do Recife.

A decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que determinou o julgamento pelo plenário do júri na Cidade do Recife representou uma reação do Estado contra os grupos de extermínio na medida em que se pôde permitir uma produção de provas testemunhais mais segura, também o imenso número do corpo de jurados da capital pernambucana permitiu um julgamento mais límpido e imparcial do processo criminal do homicídio de Manoel Mattos.

A referida decisão nesse sentido foi acertada, haja vista que o julgamento se deu no dia 14 de abril de 2015 na 36ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco⁴² com os seguintes acusados: o Sargento Flávio Pereira e Cláudio Borges considerados os mandantes do crime; Sérgio Paulo da Silva e José da Silva Martins apontados como executores; e Nilson Borges⁴³ que foi o que detinha o porte da espingarda calibre 12.

A sessão do júri também contou com a presença de diversos setores e comunidades representativas dos Direitos Humanos, além de ONG's, instituições do Governo e Entidades defensoras do Estado de Democrático de Direito: Justiça Global,

⁴²JUSTIÇA GLOBAL. Disponível em: <http://global.org.br/programas/primeiro-dia-do-juri-dos-acusados-pela-assassinato-de-manoel-mattos/> acesso em 25 de jun. 2015.

⁴³ Nos termos da denúncia, os acusados foram incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso I (motivo torpe) e IV (surpresa), combinado com o art. 29 do CP. O Sr. José Nilson Borges, além desses crimes, foi denunciado nas penas do art. 12 do Estatuto do Desarmamento combinado com o art. 69 do CP.

Dignitatis, O Escritório de Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular Frei Tito de Alencar - vinculado a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará; A “BAR Association” - a associação de advogados dos Estados Unidos que funciona como a OAB no Brasil;

Durante a realização do júri, a acusação destacou o conjunto de fatores presentes no processo, bem como as denúncias contidas no relatório da CPI da Câmara dos Deputados que apontavam o Sargento Flávio Pereira e Cláudio Borges como mandantes do crime. Ressaltando ainda que cada acusado tinha uma motivação para atentar contra a vida de Manoel Mattos.

A defesa por sua vez, preferiu se basear na alegação da ausência de prova nos autos, bem como macular a imagem de Manoel Mattos. Todavia, o defensor público Flávio Sevieru, responsável pela defesa do réu Sérgio Paulo da Silva, preferiu exaltar a conduta do então advogado e vereador no combate aos grupos de extermínio da região Paraíba-Pernambuco apontando em detalhes a insuficiência de provas colhida nos autos quanto a pessoa de Sérgio.

Desta feita, o Ministério Público requereu a absolvição de Sérgio Paulo da Silva por considerar insuficientes os elementos de autoria, porém postulou pela condenação do Sargento Flávio Pereira, Cláudio Borges, José da Silva Martins, e Nilson Borges.

O Conselho de jurados considerou os réus Flávio Inácio Pereira e José da Silva Martins culpados pelo homicídio de Manoel Mattos, sendo que suas penas foram fixadas respectivamente em 26 (vinte e seis) e 25 (vinte e cinco) anos de reclusão em regime fechado⁴⁴. Os demais réus Cláudio Roberto Borges, José Nilson Borges e Sérgio Paulo da Silva foram absolvidos.

Não obstante ambas as partes manifestarem interesse de recorrer da decisão⁴⁵. A condenação dos dois envolvidos no homicídio duplamente qualificado de Manoel Mattos já é um prenúncio da repressão e intolerância com a existência do grupo de extermínio da Região Paraíba-Pernambuco.

⁴⁴ JUSTIÇA GLOBAL. Disponível em <<http://global.org.br/programas/juri-manoel-mattos-um-marco-para-a-defesa-dos-direitos-humanos-no-brasil/>> acesso em 25 de jun. 2015

⁴⁵ A defesa em relação aos réus Flávio Inácio Pereira e José da Silva Martins que foram condenados. E o Ministério Público em razão da absolvição de Cláudio Roberto Borges, José Nilson Borges.

O caso Manoel Mattos é um referencial histórico para os Direitos Humanos de abrangência nacional, isto porque execuções e grupos de extermínio existem em todas as regiões brasileiras, e apenas no Nordeste se pôde, por meio da federalização, cessar a situação de impunidades desses agentes criminosos atuantes em todo território nacional. A repercussão também é internacional, haja vista que em todos esses esforços para se punir os responsáveis pelos grupos de extermínio há uma mensagem embutida de repressão e intolerância a impunidade, não só pelo resultado proveniente do júri, mas também durante todo o desenvolvimento do processo em que foram negados pedidos indevidos de liberdade provisória e relaxamento de prisão, também fica claro que a República Federativa do Brasil engajou-se na luta pela respeitabilidade dos direitos humanos.

Para se evidenciar a importância da federalização dos crimes cometidos causadores de grave violação dos direitos humanos, é necessário antes adentrar no estudo dos fatores que são capazes de acarretar a responsabilidade internacional do Estado, indicando a seguir, o amplo mecanismo de proteção internacional dos direitos humanos.

2 INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA E A FEDERALIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS

A República Federativa do Brasil como parte signatária dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, e principalmente no contexto da América Latina, membro da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, assumiu compromissos internacionais no sentido de implantar em seu ordenamento jurídico mecanismos de combate e controle a violações dos direitos humanos, expressamente assinados tanto como obrigações de conduta, no sentido de prevenir tais violações, como obrigações de resultado, com respostas estatais efetivas e convincentes sobre o ponto de vista do direito internacional dos direitos humanos.

A par das constantes condenações internacionais⁴⁶ que sofreram os países latino-americanos perante a Corte no Sistema Interamericano por violações provenientes da inércia e negligência do Poder Judiciário daqueles Estados membros. O Brasil, verificando a conjuntura política e social interna, a carência de investimentos técnicos e de suporte tecnológico da polícia estadual, a situação de extrema morosidade que alguns processos tramitam em alguns Estados da Federação, gerando além de prescrições de crimes, estados de impunidade e injustiça das decisões, adotou posição legislativa inovadora chamando para si a responsabilidade direta na apuração e no processo das infrações que importam em expressiva e contundente violação aos direitos humanos.

Nesse contexto, com a reforma do Judiciário de 2004 (Emenda Constitucional nº45/2004), nasce o Incidente de Deslocamento de Competência - IDC que se trata de mecanismo constitucional capaz de deslocar os inquéritos e processos que estejam em curso na justiça estadual para serem efetivamente apurados e processados no âmbito da Justiça Federal.

Assim, a Emenda Constitucional nº 45/2004, acrescentou o inciso V-A e o §5º ao artigo 109 da Constituição Federal prevendo a possibilidade do manejo do incidente de deslocamento de competência pelo Procurador Geral da República perante o Superior Tribunal de Justiça sempre que concorresse os requisitos da grave violação dos direitos humanos, a inércia ou negligência do Estado da Federação na investigação e

⁴⁶ Como é o caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*; *Caso Gomes Lund e Outros “Guerrilha do Araguaia” vs. Brasil*; *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras* etc.

processo, e o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento das obrigações assumidas em Tratados Internacionais.

2.1 A ORIGEM LEGISLATIVA DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

A preocupação pela instituição de um método de proteção dos Direitos Humanos contra a inércia de alguns Estados da Federação na apuração de crimes de graves violações aos Direitos Humanos, não foi uma decisão de impulso dos congressistas, mas resultado da luta de organizações nacionais e internacionais, ocasionando a inclusão da proposta no Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH)⁴⁷ do ano de 1996.

A proposta apresenta pelo então Ministro da Justiça Nelson Jobim da federalização dos crimes contra os direitos humanos por meio da Proposta de Emenda Constitucional – PEC 368-A/1996⁴⁸, acrescentaria os incisos XII e XIII ao artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
XII. os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos;
XIII. as causas civis ou criminais nas quais órgão federal de proteção dos direitos humanos ou o Procurador-Geral da República manifeste interesse

A Exposição de Motivos nº 231/A – MJ da PEC 368-A/1996, assim apresentava a seguinte justificativa de mudança legislativa, a fim de incluir na competência da Justiça Federal os crimes praticados com grave violação dos direitos humanos nas causas em que o Procurador Geral da República tem interesse:

As lesões aos direitos humanos ficaram sob a égide do aparelhamento policial e judicial dos estados federados que, em face de razões históricas, culturais, econômicas e sociais têm marcado sua atuação significativamente distanciada dessa temática. Esse distanciamento apresenta-se ainda mais concreto e evidente nas áreas periféricas das cidades e do campo, em que fatores econômicos e sociais preponderam indevidamente na ação do aparelhamento estatal. Essa fragilidade institucional criou clima propício para cada vez mais frequentes violações dos direitos humanos em nosso País, que ficam imunes à atuação fiscalizadora e repressora do Estado. Esse quadro de

⁴⁷ “Atribuir à Justiça Federal a competência para julgar (a) os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção a direitos humanos (b) as causas civis ou criminais nas quais o referido órgão ou o Procurador-Geral da República manifeste interesse”. PNDH, 1996. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/pp/pndh/textointegral.html#Atualidade>> Acesso em 28 jul 2015

⁴⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD15JUN1996.pdf#page=71>> acesso em 09 de jul de 2015.

impunidade que ora impera está a exigir medidas destinadas a revertê-lo, sob pena dos conflitos sociais se agravarem de tal forma até que venham fugir ao controle do próprio Estado⁴⁹.

O cenário de impunidade apresentado pelo Ministro da Justiça pesou como um dos fatores determinantes para o seguimento da proposta de emenda à constituição, bem como a credibilidade e isenção que foram conquistadas pela Justiça Federal e o Ministério Público Federal⁵⁰.

A referida PEC acabou por ser incorporada à PEC nº 96/92 de iniciativa do Deputado Federal Hélio Bicudo, responsável direto pela Reforma do Poder Judiciário. Logo em seguida, remetendo-se ao Senado Federal, aprovou-se o seguinte inciso ao artigo 109 da CF: “V-B Os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos, nos termos da lei”.

Por fim, a redação final foi aprovada pelo Senado Federal em plenário no dia 17 de novembro de 2004, resultando finalmente na promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

A referida Emenda trouxe várias modificações ao Judiciário Brasileiro, criando, inclusive, para o julgamento de grave violação dos direitos humanos, e para assegurar as obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do processo ou de inquérito, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. Essa disposição constante no artigo 109, inciso V-A e § 5º da Constituição Federal é proveniente da equiparação dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos às emendas constitucionais, desde que ratificados pelo Congresso Nacional, e da garantia da celeridade e eficiência processual.

Por meio de diversos organismos internacionais, e da mídia local, a União tem sofrido críticas pela inércia e negligência na apuração desses ilícitos que comprometem os pactos firmados sobre direitos humanos. Isso porque, a realidade mostra que a violação dos direitos humanos em nosso país tornou-se prática comum gerando um cenário de revolta e insegurança na população, além de indignação de cunho

⁴⁹ PEC Nº 368 – A/1996 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1242998&filename=Dossie+-PEC+368/1996> acesso em 05 ago 2015, p. 22.

⁵⁰ Diante dessas informações, calhe bem a lição de Vladimir Aras (2005, p. 3) na qual concordamos: “Alvo de severas críticas, o incidente de deslocamento não revela, como alguns querem ver, qualquer nota de desconfiança quanto à atuação da Justiça das unidades da Federação”.

internacional. Os requisitos para justificar o deslocamento do processo para a Justiça Federal são grave violação aos direitos humanos, demonstração inequívoca, baseado no caso concreto, de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos firmados pela República Federativa do Brasil, legitimidade do Procurador Geral da República, apontar qual o ato internacional violado, e por fim, negligência ou inércia por parte do Estado-Membro em dar prosseguimento à persecução penal.

2.2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

2.2.1 Grave Violação dos Direitos Humanos

Primeiramente cumpre esclarecer que Direitos Humanos é um conjunto de garantias e condições mínimas que assegurem aos indivíduos e à coletividade uma vida com dignidade. É preciso ter em mente que os direitos humanos são fruto de uma afirmação histórica e que, esta, nem sempre é linear e coerente (COMPARATO, 2008, p.10).

A visão de Fábio Konder Comparato revela que o conceito de Direitos Humanos é gradualmente conquistado e progressivamente concebido de acordo com o momento histórico da sociedade global, construindo assim a ideia de direitos humanos como direitos universais, indivisíveis e interdependentes.

Hodiernamente, os direitos humanos estão vinculados aos direitos da pessoa como cidadão, assim entendidos como o conjunto de direitos civis, políticos e sociais⁵¹ conferidos ao ser humano. A cidadania civil está ligada a um Poder Judiciário eficiente e as liberdades individuais, ou seja, liberdade de expressão e opinião, de contratar, ao direito de manifestação etc. A cidadania política é o direito de participação na política, seja diretamente pelo governo, seja por meio do exercício do voto. Enquanto, a cidadania social possibilita a todos os cidadãos a participação igualitária de todos os membros da sociedade nos padrões básicos da vida, isto é, sistema educacional eficiente, serviço de saúde de qualidade e assistência social ao idoso ou ao necessitado.

⁵¹ Marshall (2007) fez uma análise da Cidadania tomando como parâmetro a sociedade inglesa, chegando a ideia de que a Cidadania se constitui numa condição jurídica de direitos e obrigações composta basicamente de três elementos: elemento civil, político e social. Com efeito, Marshall pôde chegar a esta conclusão, por meio da análise histórica dos fenômenos sociais que marcaram a Inglaterra nos séculos XVIII e XX, tendo em vista que, segundo seus estudos, o povo inglês conquistou primeiramente os direitos civis, depois vieram os direitos políticos e sociais.

A cidadania se constitui em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, como Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso II da CF/88), e se trata de um conjunto de direitos e obrigações que acompanham uma pessoa dentro e fora do Estado.

Segundo os ensinamentos de Fredys Orlando Sorto (2009, p. 42-43), a Cidadania acompanha o indivíduo seja onde ele estiver, e deve estar fundamentada na concessão de direitos universais conferidos a todos os povos, por se tratar de garantias mínimas incluídas no “núcleo duro” dos direitos humanos:

A cidadania refere-se, por sua vez, ao exercício de determinados direitos e deveres, dentro e fora do espaço estatal. Por isso, esta se ocupa da práxis políticas, da participação do cidadão na vida pública. Ademais, a cidadania se dá de maneira escalonada nos níveis local, nacional, comunitária e, ainda internacional, sempre, naturalmente, alicerçada no reconhecimento de certos direitos universais peculiares à pessoa humana, os quais devem ser observados por todas as ordens jurídicas. É exatamente o reconhecimento de que os direitos fundamentais são universais, constituindo, por consequência, normas cogentes, o que facilita, ou deveria facilitar, a absorção dos não-nacionais (imigrantes) na condição de cidadãos.

E, logo em seguida, o autor Fredys Sorto (2009, p. 43), justifica o benefício de se considerar determinados direitos como universais:

Mitigar-se, como tal expediente, os obstáculos criados pelas ondas de migrantes, cujo processo de absorção, mesmo quando desejado pelo interessado, nem sempre culmina com a aquisição de nova nacionalidade, principalmente nos Estados que adotam como critérios de atribuição o sistema do *jus sanguinis*.

A ideia de cidadão universal partiu de Kant (2005) em suas reflexões na obra “Sobre La Paz Perpetua” exigindo-se para alcançar tal desiderato: a existência de um Estado Democrático; a união dos Estados numa Federação Internacional de Estados livres e adoção do princípio da hospitalidade universal.

Muito embora, o segundo requisito chegue a ser por muitos considerado utópico, a adoção de uma hospitalidade levada a sério por todos os países, facilitaria a preservação dos estrangeiros contra tratamentos hostis, permitiria também a livre circulação das pessoas e uma aproximação entre os povos. Dessa forma, a cidadania universal estaria compatível com o gozo dos direitos humanos.

Impende ressaltar que a União Europeia tem contribuído, muito embora de forma ainda tímida, para o desenvolvimento do conceito de cidadania, haja vista que a partir do momento em que se prevê, em termos da União, uma proteção diplomática que pode ser dada por qualquer Estado da União Europeia, como o direito de votar e de ser

votado no Parlamento Europeu, o direito a uma administração de qualidade, o direito de acesso a documentos públicos e particulares nos termos da lei, petição ao Provedor de Justiça e aos Parlamento Europeu, e o direito à liberdade de circulação⁵², está se dando certa margem de acesso aos povos de outras culturas e línguas (mesmo que se refira somente ao Continente Europeu).

É bem verdade que o conceito de Cidadania ainda se encontra muito pouco desenvolvido dentro das políticas internacionais, porém qualquer avanço, seja por meio de políticas públicas, ou decisões de cortes internacionais, não deixa de ser uma conquista para os direitos humanos, notadamente quando levamos em conta os direitos dos imigrantes.

Não obstante o conceito jurídico bastante abrangente em que envolve o próprio significado de “direitos humanos”, a reforma constitucional preferiu acrescentar ainda outra locução “a grave violação” que provoca no intérprete a pronta iniciativa de investigar o alcance sugerido pela norma prevista no §5º do artigo 109 da CF/88 em razão da amplitude da expressão que foi aprovada no texto constitucional.

Inicialmente se quis contornar a grave violação dos direitos humanos a partir de um rol exemplificativo de crimes contra os direitos humanos como bem destaca o Ministro Arnaldo Esteves Lima em seu voto no IDC nº1⁵³:

Nesse ponto, muito se discutiu acerca da necessidade de norma legal definindo expressamente quais seriam os crimes praticados com grave violação aos direitos humanos, inclusive com sugestão apresentada por comissão formada por Procuradores de Estados da Federação e da República, segundo nos informa a ilustre Procuradora do Estado de São Paulo, Dra. FLÁVIA PIOVESAN, em seu estudo “Direitos Humanos Internacionais e Jurisdição Supra-Nacional: A exigência da Federalização” (in “Boletim dos Procuradores da República” nº 16, Agosto/1999). As conclusões foram no sentido de que seria da Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes de tortura; os homicídios dolosos qualificados praticados por agente funcional de quaisquer dos entes federados; os cometidos contra as comunidades indígenas ou seus integrantes; os homicídios dolosos quando motivados por preconceito de origem, raça, sexo, opção sexual, cor, religião, opinião política ou idade ou quando decorrente de conflitos fundiários de natureza coletiva; e os crimes de uso, intermediação e exploração de trabalho

⁵² Anote-se que o Tratado de Amsterdã de 1997 confere informações salutareis sobre a Cidadania na União Europeia.

⁵³ Este Incidente de Deslocamento de Competência foi julgado improcedente pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que se assentou naquela oportunidade a diligência e o empenho do Estado do Pará, tanto por parte das autoridades policiais como do Poder Judiciário em investigar, processar e julgar os acusados da morte da missionária defensora dos direitos humanos Dorothy Stang.

escravo ou de criança e adolescente em quaisquer das formas previstas em tratados internacionais.⁵⁴

Todavia, essa pretensão logo foi abandonada pelo projeto inicial. Parece que a intenção do legislador é dá “a grave violação dos direitos humanos” o caráter de cláusula aberta a ser interpretada pelo aplicador da lei. O Projeto de Lei nº 6.647/2006 que tramita no Congresso Nacional e trata de regular o procedimento a ser adotado pelo IDC no Superior Tribunal de Justiça não se preocupou em conceituar a expressão. Entende-se assim, que se trata de técnica legislativa contemporânea condizente não apenas com o Estado Democrático de Direito como também com a situação específica geradora de ofensa civil e penalmente relevante.

De toda forma, não seria qualquer tortura ou homicídio qualificado ensejador do deslocamento da competência para a Justiça Federal, pensar assim, resultaria na inviabilidade do próprio incidente de deslocamento de competência e comprometeria inclusive a funcionamento adequado da Justiça Federal.

A Ministra Laurita Vaz no IDC nº 2, que tratou do caso do assassinato do defensor dos direitos humanos Manoel Mattos por grupos de extermínio, propôs uma solução destacando que “a grave violação dos direitos humanos” deveria ser aferida a partir dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fazendo as seguintes ponderações relacionadas a análise do caso concreto:

As circunstâncias e as motivação até aqui reveladas, sem dúvida, expõe uma lesão que extrapola os limites de um crime de homicídio ordinário, na medida em que fere, além do precioso bem da vida, a própria base do Estado, que é desafiado por grupos criminosos que chamam para si as prerrogativas exclusivas dos órgãos e entes públicos, abalando sobremaneira a ordem social⁵⁵.

Outrossim, o Ministro Jorge Mussi no IDC nº 3 além das considerações feitas a partir dos outros julgados de federalização dos crimes contra os direitos humanos também considerou razoável que homicídios praticados por agentes estatais também devem ser considerados como de grave violação dos direitos humanos:

⁵⁴ INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 1. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200500293784 acesso em: 28 jul. 2015, p. 9.

⁵⁵ INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 2. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200901212626 acesso em 29 jul 2015, p. 33-34.

Não há dúvidas que estamos diante de algumas situações delituosas com características de grave violações dos direitos humanos, porquanto, segundo a exordial e posteriormente apurado, boa parte dos delitos aqui em exame são crimes contra a vida, supostamente levados a efeito por agentes estatais no Estado de Goiás.⁵⁶

A par da jurisprudência construída pelo Superior Tribunal de Justiça a grave violação dos Direitos Humanos é entendida como aquela violação contundente e reiterada praticada por particulares ou agentes públicos, tanto de forma comissiva como omissiva, comprometendo o sistema interno de investigação, processo e julgamento dos crimes.

Também está a se considerar os crimes contra os direitos humanos que são aquelas infrações mais graves que atentam contra os direitos humanos garantidos nas leis federais e constitucionais, bem como em Tratados Internacionais de Direitos Humanos, de observância obrigatória da República Federativa do Brasil (BONSAGLIA, 2006).

De toda forma, melhor seria se nomeasse alguns direitos que são considerados como de grave violação dos direitos humanos. O Estatuto de Roma que criou Tribunal Penal Internacional – que assim como o IDC, objetiva evitar a impunidade dos agentes criminosos - considera alguns crimes mais graves na ótica do direito internacional dos direitos humanos assim considerado o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, de agressão e de guerra.

Dentre esses destacam-se, além do genocídio, os crimes contra a humanidade assim entendidos como o homicídio; o extermínio; a escravidão; a deportação ou transferência forçada de uma população; prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação as normas fundamentais de direito internacional; a tortura; a agressão sexual, a escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual da gravidade comparável; perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero; desaparecimento forçado de pessoas; crime de *apartheid*.

Dentro dessa escala de crimes Mônica Mariz-Nóbrega e Taciana Barreto (2012) ensinam que não bastam apenas o requisito da gravidade do crime para que se

⁵⁶ INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 3. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201301380690> acesso em 30 jul 2015, p. 12.

proceda a investigação e o processo dos crimes apontados no Estatuto de Roma, mas “uma especial gravidade” aferida a partir da quantidade de vítimas, sua natureza, a forma como foram praticados e impacto produzido. A medida implicaria na possível intimidação da prática de delitos por parte de outros agentes criminosos, sabendo assim que não ficariam impunes (MARIZ-NÓBREGA e BARRETO, 2012, p. 346).

O Tribunal Penal Internacional no caso Drazen Erdemovic⁵⁷ expressou os contornos dos crimes contra a humanidade, considerando-os assim, a humanidade como vítima, e refletindo o direito internacional consuetudinário:

Crimes contra a humanidade são graves atos de violência que lesam os seres humanos eliminando o que lhes é mais essencial: vida, liberdade, integridade física, saúde e dignidade. São atos desumanos que, por sua extensão e gravidade, ultrapassam os limites do tolerável pela comunidade internacional, que deve, necessariamente, requerer sua punição. Mas os crimes contra a humanidade também transcendem o indivíduo, uma vez que, quando este vitimado, a humanidade é atacada e negada. Assim, o conceito da humanidade como vítima é o elemento caracterizador dos crimes contra a humanidade.

Essa visão internacional dos crimes considerados mais graves, a que se refere tanto o julgado como o Estatuto de Roma, podem servir como critério norteador para que o Superior Tribunal de Justiça possa reconhecer, de acordo com o pedido de federalização elaborado pelo Procurador Geral da República, se se trata de hipótese de grave violação dos direitos humanos a que alude o texto constitucional (art. 109, §5º da CF/88) quando exige a federalização por violação aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Outrossim, Roht-Arriaza (1990) considera as execuções sumárias, a tortura e os desaparecimentos forçados como hipóteses de grave violação dos direitos humanos e que não são justificáveis em nenhum momento histórico e político. Por parte dos países que alcançaram a redemocratização, sobretudo os países da América Latina, existe um entendimento de que os novos governos não se responsabilizam pelos atos autoritários praticados sob a égide do governo totalitário e ditatorial. Tal entendimento vai de encontro aos princípios assegurados no Pacto de São José da Costa Rica. Não bastasse a falta de reconhecimento dos danos praticados em detrimento dos direitos humanos, esses países editaram leis de anistia em seus sistemas jurídicos assegurando a

⁵⁷ Caso Erdemovic in L. C. Green. “Drazen Erdemovic: The International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia in Action”, Leiden Journal of International Law 10, 1997, p. 370

impunidade de diversos agentes que atuaram em verdadeira afronta a dignidade da pessoa humana.

A Corte Interamericana já teve a oportunidade de tratar a matéria no caso Velaskes Rodrigues vs. Honduras, na hipótese, considerou a aplicação de princípio consagrado no direito internacional:

Conforme o princípio de Direito Internacional da identidade ou continuidade do Estado, a responsabilidade subsiste independentemente das mudanças de governo no passar do tempo e, concretamente, entre o momento em que se comete o fato ilícito que gera a responsabilidade e aquele no qual é declarada. O anterior é válido também no campo dos direitos humanos, mesmo que a partir do ponto de vista ético ou político, a atitude do novo governo seja muito mais respeitosa desses direitos que aquela tida pelo governo na época onde ocorreram as violações.

Os Governos Militares que regeram os países da América Latina vitimaram diversos civis nas práticas de tortura, execuções sumárias e desaparecimentos forçados, considerados, assim, crimes de natureza grave, inclusive para o direito internacional consuetudinário - crimes contra a humanidade - e dessa forma, não pode, esses Estados, beneficiar os responsáveis com leis de anistia. A contrário sensu implicaria em dizer que o direito ao esquecimento sugerido em leis dessa natureza tornar-se-ia em flagrante impunidade dos agentes criminosos (ROHT-ARRIAZA, 1990, p. 487-488). Portanto, nenhuma lei de anistia pode impedir a investigação e o julgamento dos responsáveis pelas práticas de crimes graves contra os direitos humanos.

Por fim, vale destacar que a grave violação dos direitos humanos não pode significar apenas violação aos bens penalmente protegidos como o direito à vida, à integridade física etc., mas também a outros bens constitucionalmente previstos diretamente ligados aos direitos do idoso, da criança e do adolescente, de gênero, das pessoas portadoras de necessidades especiais, do meio ambiente, e minorias. À propósito, a República Federativa do Brasil tem assinado e ratificado tratados internacionais específicos sobre essas matérias, o que denota também a necessidade de se dá ampla proteção aos direitos civis decorrentes destes tratados e que não se distancia do objetivo firmado pela EC nº 45/2004.

Além dos casos expressamente considerados como graves e atentatórios aos direitos humanos, apontados no Estatuto de Roma, a doutrina e as Cortes Internacionais indicam que a tortura, as execuções sumárias e os desaparecimentos forçados, constituem-se em hipóteses de grave violação dos direitos humanos (ROHT-ARRIAZA, 1990).

A falta de investigação e da punição devida, faz do Estado cúmplice dos atos criminosos praticados por particulares ou por agentes estatais. A impunidade é uma infração das obrigações internacionais do Estado de investigar e processar as graves violações dos direitos humanos. Afinal a obrigação dos Estados em agir, corresponde ao direito das vítimas de obter justiça (SANTOS JR., 2014, p. 341)

2.2.2 Risco de Descumprimento de Tratado Internacional sobre Direitos Humanos em que a República Federativa do Brasil é Signatária.

A República Federativa do Brasil faz parte de diversos Acordos Internacionais tanto no âmbito do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos como do Sistema Regional, especialmente reconhecendo a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e assumindo o compromisso de responsabilizar-se pelo efetivo cumprimento de suas obrigações internacionais.

Com efeito, a responsabilidade pode partir do papel desempenhado pela União como violadora direta dos direitos humanos, quanto pode advir da sua função de garante do cumprimento interno dos compromissos assumidos no campo externo, ou que atinge atos ou omissões imputáveis a um Estado-membro ou a um município, incluída a falta de repressão a ato de particulares (CAZETTA, 2009, p. 157).

Nesse contexto, sobreleva as observações do Ministro Arnaldo Esteves no IDC nº 01:

A criação desse instituto decorreu, dentre outros motivos, da percepção de que, em vários casos, os mecanismos até então disponíveis para a apuração e punição desses delitos demonstraram-se insuficientes e, até mesmo, ineficientes, expondo de forma negativa a imagem do Brasil no exterior. Por outro lado, não há negar a grande dificuldade do Governo Federal, no que tange às reiteradas omissões na apuração e punição dos crimes praticados internamente com grave violação aos direitos humanos, uma vez que a competência originária para a investigação, processamento e julgamento encontra-se no âmbito dos Estados, que, muitas vezes, por questões histórico-culturais e sócio-econômicas, mostram-se insensíveis às violações desses direitos, os quais o Brasil comprometeu-se, inclusive no plano internacional, a respeitar e proteger e é, de resto, dever elementar, essencial, do Estado, como um todo, coibir e punir severamente os seus infratores, sem maltrato, jamais, à legalidade estrita.

Tomando como base a Convenção Americana de Direitos Humanos, se determinado fato narrado pela Comissão Interamericana constituir ofensa aos direitos humanos, a Corte condenará o Estado lesado a reparar o dano, bem como pagar indenização compensatória a vítima ou a seus familiares, além de adotar, a depender do

caso, uma série de políticas públicas e recomendações a serem expedidas conforme a situação apresentada.

As consequências da Responsabilidade Internacional variam conforme o caso concreto a ser apreciado pela Corte Interamericana, em muitos casos a reparação pecuniária deve ser realizada de forma proporcional à ofensa sofrida e às circunstâncias do fato, abarcando os prejuízos economicamente mensuráveis conforme o ato violador, como ofensas morais e físicas, gastos com atendimento de profissionais liberais, tais como advogados, médicos, psicólogos e assistentes sociais.

Todavia, o Estado não está somente sujeito ao pagamento de indenização a vítima ou a seus familiares, existem ainda outras possíveis condenações a que está sujeito, como a garantia de não repetição do ato violador dos direitos humanos.

NollKaemper (2010) aponta uma lista que indica as formas de garantia de não repetição, particularmente relevantes, são elas:

- a) Garantir o controle civil efetivo das forças militares e de segurança;
- b) Assegurar que todos os processos civis e militares respeitem padrões internacionais do devido processo legal, equidade e imparcialidade;
- c) O reforço da independência do Poder Judiciário;
- d) Proteger os profissionais jurídicos, médicos e pessoas que dão suporte na saúde, outras profissões afins e defensores dos direitos humanos;
- e) Proporcionar, com prioridade e continuamente, os direitos humanos e educação internacional de direito humanitário a todos os setores da sociedade e a formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como militar e de segurança;
- f) Promover a observância de códigos de conduta e normas éticas, em particular as normas internacionais, pelos funcionários públicos;
- g) Promover mecanismos de prevenção e monitoramento de conflitos sociais e sua resolução;
- h) Rever e reformar as leis internas.

A principal garantia de não repetição pode ser apresentada na exigência de alteração da legislação interna do Estado e na criação, aplicação e alteração de políticas públicas pelo Governo. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou a

República Federativa do Brasil⁵⁸ a revisão e alteração de suas leis internas a fim de dá maior proteção as mulheres vítimas de violência doméstica, após a reclamação formulada por Maria da Penha vítima de diversas tentativas de homicídio por parte de seu ex marido, pelo que foi prontamente atendido tal recomendação pela edição da Lei nº 11.340/2006 que pune a violência praticada contra a mulher no âmbito familiar, garantindo proteção contra sua vida, integridade física, sexual, moral e patrimonial.

A garantia de não repetição pode ainda ser aferida por meio da obrigação de investigar, processar e julgar os agentes criminosos estatais ou particulares pela prática de ilícitos. Este é um dos objetivos visados pelo Incidente de Deslocamento de Competência, propor a modificação de competência da justiça estadual para a justiça federal, nos casos do art. 109, §5º da CF/88, diante da inércia dos Estados da Federação em promover o andamento dos inquéritos policiais e dos processos judiciais.

A *restitutio in integrum*, outra consequência da responsabilidade internacional, é uma garantia que permite a vítima ter sua situação anterior restabelecida, fazendo-se cessar todos os efeitos da violação que lhe foi imposta. Tal instituto pode ser melhor verificado no caso *Loyaza Tamaya vs. Peru*⁵⁹, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou a soltura, indenização, anulação dos antecedentes criminais e outros efeitos condenatórios, bem como a reintegração da vítima ao cargo de docente anteriormente ocupado.

A cessação do dano pode ser entendida como a imediata suspensão do ilícito praticado. Enquanto a satisfação determinada na sentença internacional, corresponde a confissão pública do erro estatal, com notas de pesar e desculpas.

Diante dessas possibilidades de cunho punitivo, o incidente de deslocamento de competência surge como um instrumento vocacionado a preservar a responsabilidade internacional do Brasil perante cortes e organismos internacionais e de efetivar proteção aos direitos humanos em território nacional, em virtude da internacionalização do direito humanitário e das obrigações derivadas de inúmeras convenções universais celebradas pelo País (ARAS, 2005, p.3).

Ademais, para que haja uma perfeita harmonia com o princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) é

⁵⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso 12.051. Disponível em <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>> acesso em 08 dez 2015.

⁵⁹ Caso *Loayza Tamayo vs. Peru*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf> acesso em 15 jun 2015

necessário que haja a demonstração concreta do risco de violação de Convenção Internacional em que o país é signatário resultante da inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro. Note que sempre se deve ter em mira que a medida adequada é aquela que se mostra viável a implementação de meios distintos que poderão trazer celeridade e eficácia a uma resposta estatal pronta de combate principalmente à impunidade. A necessidade decorre da indispensabilidade da medida para o caso concreto e que menos viole os direitos fundamentais do acusado. E a proporcionalidade em sentido estrito deriva da ponderação dos valores, isto é, quais os bens jurídicos que estão sendo analisados no contexto, e só a partir de então, privilegiar-se um em detrimento do outro⁶⁰.

Para fins de fundamentar melhor o princípio tratado com a federalização dos crimes contra os direitos humanos, imprescindível são as anotações do Ministro Arnaldo Esteves Lima no IDC nº1:

Portanto, o incidente de deslocamento de competência – em que a existência de crime praticado com grave violação a tais direitos é pressuposto de sua admissibilidade – deve atender ao princípio da proporcionalidade, o que deve estar compreendido na demonstração concreta de risco a descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil ante inoperante, inadequada, atuação de ramo da Justiça Nacional originariamente competente, tanto quanto dos demais órgãos estaduais responsáveis pela investigação (Polícia Judiciária) e persecução penal (Ministério Público).

Sendo assim, é da competência do Superior Tribunal de Justiça analisar o caso concreto, observando a proporcionalidade da medida, e dá efetividade a norma constitucional a fim de no caso apresentado combater a impunidade.

No emblemático caso Manoel Mattos (IDC nº 2) e o de Thiago Farias (IDC nº 5), apesar de terem sido assassinados em momentos diferentes, diz respeito à atuação de organizações criminosas, notadamente no Estado de Pernambuco. A Convenção da Organização das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional –

⁶⁰ Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. São três as máximas parciais do princípio da proporcionalidade: a adequação a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Tal como já sustentei em estudo sobre a proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (...), há de perquirir-se, na aplicação do princípio da proporcionalidade, se em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto para produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto) (STF – IF 2.915-5/SP. Relator Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 28/11/2003).

Convenção de Palermo assinada e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Presidencial nº 5.015/2004 adverte a necessidade de cooperação mútua entre os entes federados.

Com efeito, não se pode olvidar que a própria existência desses grupos criminosos com atuação ativa em determinada região já caracteriza, por si só, grave violação aos direitos humanos. A prova da ausência de cooperação nacional e transnacional é geradora de responsabilização internacional por parte do Estado infrator.

Outrossim, o artigo 1º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos estabelece o compromisso dos Estados partes em respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na lei e garantir o seu livre exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação por motivos de raça, sexo, cor, idioma, religião, opiniões políticas, ou de qualquer outra índole, origem nacional, ou social, posição econômica, nascimento, ou qualquer outra condição social.

Não obstante a violação ao direito à vida ser causa suficiente de responsabilização internacional, parece ser ainda mais agravada a responsabilidade se a vítima era defensora militante dos direitos humanos (caso Manoel Mattos), sem que para tanto o Estado tenha adotado medidas enérgicas para evitar a impunidade dos agentes delituosos.

Impende ressaltar que, além da Comissão Interamericana já ter alertado para a necessidade de se adotar iniciativas de proteção aos defensores dos direitos humanos, corroborado também pela Corte, como foi no caso Nogueira de Carvalho vs. Brasil⁶¹, também, obtemperou-se, no caso Ximenes Lopes vs. Brasil que o Estado não somente incorre em responsabilidade internacional por violação ao direito à vida quando seus agentes privam alguém de tal direito, mas também quando, muito embora não tenha violado imediatamente esse direito, não adota as medidas de prevenção necessária e/ou não propõe uma investigação séria e diligente por um órgão autônomo e imparcial, de privações do direito à vida cometidas por seus agentes ou particulares⁶².

⁶¹ Caso Nogueira de Carvalho vs. Brasil. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença de 28 de novembro de 2006. Todavia, ressalte-se que neste caso específico à República Federativa do Brasil foi isenta de responsabilidade, haja vista não existirem provas suficientes de condenação.

⁶² Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença de 04 de julho de 2006.

Este último julgado da Corte Interamericana destaca o dever de investigar que decorre do artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, exigindo-se por parte do Estado uma investigação imparcial e efetiva realizada por todos os meios legais disponíveis em busca da verdade real e do ajuizamento e punição de todos os responsáveis pelos fatos criminosos.

Dado a gravidade da falta de investigação ser capaz de motivar a reponsabilidade internacional do Estado, que, na verdade, dá-se muitas vezes por inércia de algum Estado da Federação sem que a União possa fazer nada em decorrência do pacto federativo, autoriza-se por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, que implantou o incidente de deslocamento de competência, a federalização dos crimes contra os direitos humanos.

2.2.3 Inércia dos Estados da Federação nas Investigações e nos Processos Judiciais em Curso.

Há uma base no direito internacional consuetudinário que obriga os Estados a investigar e a processar os crimes ocorrido no território sobre sua jurisdição, seja cometidos por agente estatais ou por particulares que se pode extrair dos documento internacionais constantes no sistema global e regional de proteção aos direitos humanos.

Para que haja o deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal não basta que concorra apenas a grave violação aos direitos humanos e o risco de descumprimento de obrigações internacionais. Também se exige a necessidade de se comprovar a inércia dos Estados membros da federação consistente em proceder a arquivamentos indevidos de inquéritos policiais e dá causa a omissão ou demora injustificável da prestação jurisdicional.

É bem verdade que não existe uma fórmula universal para se identificar a inércia dos Estados da Federação, todavia parece razoável o critério adotado pelo Ministro Jorge Mussi no IDC nº 3, senão vejamos:

O fator primordial para o deslocamento de competência é, sem dúvida, a ineficácia dos órgãos estatais encarregados da investigação, persecução e julgamento dos crimes. Não se trata de medida adequada aos casos de ineficiência, situação em que o Estado não utiliza os melhores recursos para atingir um resultado ou não mantém uma relação de coerência adequada entre os meios empregados para o alcance de seus objetivos e fins visados. Por isso, é preciso a verificação objetiva e indelével da total ineficácia dos órgãos envolvidos, de tal modo que não consigam mover sua máquina, a fim de

garantir que boa parte dos elementos fundantes do Estado Democrático de Direito possam se fazer valer.⁶³

A falta de operacionalidade da máquina estatal, que significa a desarmoniosa correspondência entre os trabalhos realizados pela polícia judiciária e os atos processuais praticados pelo Ministério Público e o Poder Judiciário, por vezes, acaba por inviabilizar ou tornar impossível o resultado satisfatório da lide, que se relaciona com a justiça social da decisão.

Por outro lado, a má vontade e a falta de interesse no andamento das investigações e do desenvolvimento regular do processo podem estar também relacionadas com o envolvimento direto ou indireto de agentes estatais e de políticos da região que influenciam sobremaneira na condução desses atos de natureza pública, como é o caso dos inquéritos policiais inconclusos e desaparecidos da delegacia de Pedras de Fogo/PB conforme denunciado no Relatório Final da CPI dos Grupos de Extermínio da Câmara de Deputados.

Outrossim, algumas delegacias e Comarcas ainda possuem uma defasagem muito grande em relação a materiais e pessoas para auxiliarem no trabalho da Administração Pública. As cidades de Itambé/PE e Pedras de Fogo/PB eram totalmente abandonadas quanto aos recursos periciais diante das infrações que deixavam vestígios, sendo que os exames cadavéricos eram mal periciados, e o de balística era raramente realizado⁶⁴.

Tais realidades fáticas geram a plena ineficácia das investigações e dos processos judiciais instaurados. Nessas situações, a federalização dos crimes contra os direitos humanos deve ser a pronta medida estatal a ser adotada. Com efeito, diante de omissão, leniência, excessiva demora, conluio ou conivência dos órgãos de persecução criminal do Estado membro ou do Distrito Federal somado ao caso de grave violação de direitos humanos por descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos pode o Procurador Geral da República propor o incidente de deslocamento de competência (ARAS, 2005).

⁶³ INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 3. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201301380690 > acesso em 30 jul 2015, p. 38.

⁶⁴ RELATÓRIO FINAL DA CPI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS SOBRE OS GRUPOS DE EXTERMÍNIO, p. 52.

Ressalte-se que, os Estados que fazem parte do sistema interamericano de direitos humanos têm o dever de investigar e punir, em um prazo razoável os responsáveis por ofensas aos direitos humanos, bem como proceder a indenização da vítima ou familiares.

A Corte, para aferir a razoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera, em vários de suas sentenças: as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litígio; a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais.

Se, deveras, as autoridades e as instituições estaduais manifestarem plena diligência em proceder a toda persecução penal esperada pela caracterização do delito, não há o que se falar em federalização de crimes contra os direitos humanos. Em tempo, vale lembrar que foi por estas razões que se indeferiu o pedido de federalização do assassinato da missionária americana Dorothy Stang no IDC nº 1 proposto em desfavor do Estado Pará. Até então, só se considerava como pré-requisitos para a propositura do IDC a grave violação dos direitos humanos e o risco de descumprimento de Tratado Internacional de Direitos Humanos em que o Estado brasileiro fosse parte, passando a se considerar, por força do precedente informado, a incapacidade dos Estados membros por negligência, inércia, falta de vontade política dos Estados em proceder adequadamente nas investigações e nos processos judiciais em curso no que se refere a toda sua extensão.

Por fim, deve-se acreditar na capacidade das instituições públicas tais como a polícia, o Ministério Público e a Justiça Estadual de desempenhar, sem falhas ou avarias, suas tarefas legais e constitucionais dentro de um determinado período de tempo, conforme prescreveu o Ministro Arnaldo Esteves no IDC nº 1, essa confiabilidade “deve ser apoiada e prestigiada, só afastando sua atuação, a sua competência, excepcionalmente, ante provas indubitadas que revelem descaso, desinteresse, ausência de vontade política falta de condições pessoais ou materiais etc⁶⁵”.

⁶⁵ INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 1. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200500293784 acesso em: 28 jul. 2015, p. 15.

2.2.4 O Caráter Excepcional do Incidente de Deslocamento de Competência

O caso do Incidente de Deslocamento de Competência nº 3 é o que retrata com maior precisão o caráter excepcional desse instituto. Inicialmente, foram apresentados perante a Procuradoria Geral da República requerimento pedindo a federalização de mais de 40 casos de grave violação dos direitos humanos ocorrentes apenas no Estado de Goiás em que revelava violência institucional e; descaso e negligência por parte desse Estado da Federação em conduzir os Inquéritos Policiais e promover o adequado andamento dos processos criminais, podendo ocasionar a impunidade de diversos criminosos, inclusive agentes estatais.

Da análise valorativa a partir da interpretação do §5º do artigo 109 da CF/88, o Procurador Geral da República rejeitou a maioria dos casos, alegando certa diligência do Estado de Goiás a partir do estudo minucioso da movimentação processual de cada caso concreto apresentado. Porém, requereu perante o STJ o monitoramento dos casos apresentados perante a Procuradoria Geral República, seja por meio do acompanhamento periódico das investigações, seja por meio da fiscalização dos atos processuais praticados durante o processo, a fim de garantir a razoável tramitação legal, evitando, assim, eventual irregularidade.

Todavia, dentre os casos em que requereu o incidente de deslocamento de competência, encontram-se:

- a) Tortura praticada pela Rotam contra usuários de entorpecentes na Borracharia Serra Dourada: Em 11 de fevereiro de 2008, doze policiais militares invadiram uma borracharia em Goiânia, a fim de surpreender um grupo de pessoas que estaria consumindo drogas. Durante o lapso em que permaneceram no local, os policiais da Rotam submeteram à tortura sete pessoas e, além delas, Célio Roberto Ferreira de Souza desapareceu após a abordagem policial;
- b) Homicídio de Higino Carlos Pereira de Jesus e desaparecimento de Pedro Nunes da Silva Neto e Cleiton Rodrigues. Em 26 de fevereiro de 2010, Higino Carlos Pereira de Jesus foi assassinado em Alvorada do Norte/GO, tendo desaparecido, no mesmo episódio, Pedro Nunes da Silva Neto e Cleiton Rodrigues. Embora o homicídio tenha sido objeto de ação penal proposta em 2011, nenhuma ação foi proposta em relação ao desaparecimento das outras duas vítimas;

- c) Crime de tortura praticado contra uma pessoa investigada por suposta participação no crime de estupro de duas adolescentes, no Parque dos Buritis, em Goiânia/GO. Em 28 de junho de 2010, policiais militares pertencentes ao serviço de inteligência da corporação (PM-2), utilizando-se de carro descaracterizado e trajando roupas civis, prenderam um investigado e o levaram até o Batalhão da Polícia Militar em Trindade, local em que teria sido submetido a sete horas de tortura pela suposta participação no crime de estupro praticado contra duas adolescentes, dias antes, no Parque dos Buritis, em Goiânia/GO. Foi apurado inexistir ação penal em relação aos referidos fatos.
- d) Crime de tortura praticado contra um homem, que seria suspeito de envolvimento no desaparecimento e morte da própria filha. Em junho de 2009, um homem foi torturado por policiais militares do GRAER - Grupamento de Radiopatrulha, na comarca de Cromínia. O motivo do crime teria sido a suspeita de seu envolvimento no desaparecimento e morte da própria filha que, no entanto, foi encontrada com vida no dia seguinte. O processo sequer teve a fase de instrução concluída;
- e) Ações penais instauradas a partir da Operação Sexto Mandamento, deflagrada pela Polícia Federal, a pedido da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, para auxiliar nas investigações acerca da possível existência de grupo de extermínio do qual fariam parte policiais militares do Estado de Goiás. Como resultado dessa operação, foram expedidos diversos mandados de prisão, bem como instauradas ações penais, dentre as quais o procurador-geral da República pede o deslocamento de quatro para a Justiça Federal:
- Ação Penal instaurada para apurar o homicídio de Gilson da Silva Rocha, Nilton Alves Rocha Júnior, Cleiton Silva Sousa, Marcondes da Silva Carvalho e Huilton Pereira Rocha, ocorrido em 6 de março de 2006 na cidade de Cachoeira Alta/GO;
 - Ação Penal instaurada para apurar o homicídio de Joelson Evangelista Santos da Silva, ocorrido no dia 24 de agosto de 2006;
 - Ação Penal instaurada para apurar o crime de homicídio de Fernando Alves da Cunha Melo e Elivon Alves de Jesus, ocorrido na cidade de Rio Verde/GO, em 2004;

- Ação Penal instaurada para apurar os crimes de homicídio praticados por policiais militares quando em perseguição a presos que haviam fugido da Cadeia Pública de Rio Verde/GO, em 10 de outubro de 2003.⁶⁶

Verifica-se que, dos casos apresentados pelo Procurador Geral da República, o IDC reúne 3 hipóteses de tortura, homicídio e desaparecimento forçado, que na maior parte envolve pessoas usuárias de drogas e moradores de rua, revelando intensa violência policial no Estado de Goiás.

O caráter excepcional da utilização da federalização dos crimes contra os direitos humanos foi destacado no IDC nº 3 pelo Superior Tribunal de Justiça da seguinte maneira:

Deve-se ter em mente que esse instrumento jurídico-processual deve ser utilizado em situações excepcionálíssimas, em que efetivamente esteja demonstrada sua imprescindibilidade, até para não se esvaziar a competência da Justiça Estadual e, sob outra angulação, inviabilizar o funcionamento da Justiça Federal⁶⁷.

Destacando a excepcionalidade do instituto, o Superior Tribunal de Justiça deu procedência em parte ao IDC apenas para se determinar a transferência imediata à Polícia Federal, sob a fiscalização do Ministério Público Federal e sob a jurisdição do Juízo Federal Criminal com competência para os locais dos delitos, do inquérito policial n. 79/2014 - DEIC (desaparecimento de Célio Roberto); procedimento inquisitivo já protocolado em juízo de n. 2013.0116.0940, atualmente tramitando na Vara Criminal da Comarca de Trindade (tortura de Michel Rodrigues da Silva); inquérito policial também judicializado n. 2011.0065.4210 na Comarca de Alvorada do Norte (desaparecimento de Pedro Nunes da Silva Neto e Cleiton Rodrigues). Refutando assim, por meio de análise empírica, os outros sete casos apresentados no pedido de deslocamento de competência, porém determinando imediato impulso as ações referidas pelo Procurador Geral da República, e recomendando ainda ao Tribunal de Justiça de Goiás e ao Ministério Público de Goiás tratamento diferenciado e agilidade das demais ações penais, além de determinar cópia do acórdão do IDC ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho

⁶⁶ PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mp.br/informativos/edicoes-2014/setembro/pgr-pede-apuracao-da-justica-federal-para-violacoes-de-direitos-humanos-em-goias/?searchterm=incidente%20de%20deslocamento%20de%20compet%C3%Aancia>> acesso em 09 ago 2015.

⁶⁷ INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 5. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGeneric&num_registro=201401014017> acesso em: 01 ago. 2015, p. 16.

Nacional do Ministério Público, a fim que tomem ciência do conteúdo das deliberações e se assim entenderem, acompanhar os processos e os julgamentos dos demais casos.

O que ficou evidenciado é que a par dos requisitos constantes no §5º do artigo 109 da CF/88, antes de qualquer análise e deferimento do pedido de federalização, deve-se creditar a confiabilidade das entidades e órgãos públicos dos Estados membros e do Distrito Federal, investidos por força do pacto federativo nas competências originárias que lhes foram outorgadas.

O princípio da proporcionalidade acentua o caráter excepcional do instituto na medida em que é possível outra providência mais adequada a fim de conter a incapacidade dos Estados membros em investigar e processar o crime. Como foi no caso, a possibilidade de se determinar o monitoramento dos inquéritos policiais em curso, bem como o acompanhamento e controle dos atos processuais para se evitar abusos e ineficácia dos processos até então reclamados.

Verifica-se, também, que há uma certa pressão política por parte do Governo dos Estados. Há alguns Estados que se posicionaram favoravelmente a Federalização como foi no caso do IDC nº 2, pois os Governos do Estado da Paraíba e de Pernambuco oficiaram perante o STJ incentivando e demonstrando a necessidade de modificação de competência dado ao contexto social, histórico e jurídico da região. Entretanto, o Estado de Goiás, no IDC nº 3 apresentou resistência à procedência do IDC, isto porque foi alardeado para todo o país notícias de violência institucional (Policiais civis e militares) e descaso das instituições de justiça (Ministério Público e Tribunal de Justiça do Estado), tendo inclusive interposto Recurso Extraordinário da decisão que julgou parcialmente procedente o incidente de deslocamento de competência.

Por fim, pode-se assegurar que os casos em que foram federalizados tiveram como marca a evidente ineficácia das instituições públicas em proceder à adequada persecução penal, e a negação das funções primárias do Estado Democrático de Direito.

Quanto aos constantes pedidos de federalização, certo é que até 29 de abril de 2015, segundo dados da EBC Agência Brasil, existe 49 processos com pedido de federalização para serem apreciados pelo Procurador Geral da República⁶⁸, notadamente solicitações por parte das sociedades civis atuantes, porém há uma resistência cautelosa por parte do Procurador Geral da República na propositura do IDC, atitude salutar, haja

⁶⁸ Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-04/pgr-analisa-49-pedidos-de-federalizacao-de-crimes-contra-os>> acesso em: 30 jul 2015.

vista que se tenta evitar a vulgarização do instituto, até porque o uso indiscriminado poderá engessar a atuação do Ministério Público e da Justiça Federal. Quanto aos critérios para aferição da federalização, melhor será tratado quando analisarmos a legitimidade do PGR para propor o IDC.

De toda forma, o Superior Tribunal de Justiça tem regulado e ressaltado o uso excepcional do Incidente de Deslocamento de Competência por meio da análise conjugada dos requisitos constantes no §5º do art. 109 da CF/88 com o princípio da proporcionalidade.

2.3 ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal estabelece como único legitimado para intentar o incidente de deslocamento de competência o Procurador Geral da República, não dando margem para nenhum outro propor, na condição de substituto ou sucessor processual o referido incidente, inclusive por meio de assistente da vítima ou de seus representantes⁶⁹.

É bem verdade que, inicialmente, considerava-se que o rol ideal de legitimados para requerer o IDC seriam os mesmos legitimados da ação direta de inconstitucionalidade previsto no artigo 103 da CF/88⁷⁰. Todavia, a ideia incidentalmente adotada por meio de uma emenda à PEC nº 96/1992 foi rejeitada, restringindo-se o número de legitimados, e passando, assim, a ser de única atribuição do Procurador Geral da República.

⁶⁹ Pensamos diferente de Vladimir Aras (2005) o qual entende que os legitimados à assistência a acusação, quando habilitados, também podem provocar o incidente perante o Superior Tribunal de Justiça.

⁷⁰ Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A escolha parece ser a mais acertada se visto sob o ângulo do sistema acusatório, haja vista que cabe ao órgão do Ministério Público propor privativamente a ação penal pública (artigo 129, inciso I da CF/88). Isto porque, qualquer outro legitimado previsto no artigo 103 da CF/88 como a Confederação Sindical, Partido Político com representação no Congresso Nacional ou Mesa do Senado Federal não se reveste de posição processual legítima para promover a persecução penal o que escaparia completamente da atribuição legal e constitucional conferidas a eles.

O Procurador Geral da República não está obrigado⁷¹ a propor o incidente de deslocamento de competência em qualquer caso apresentado pelos órgãos ou entidades civis de proteção e defesa dos direitos humanos, haja vista não existir qualquer critério objetivo previamente estabelecido que aponte com certeza os casos de grave violação dos direitos humanos⁷².

Nesse contexto, é de bom alvitre o caso da chacina dos moradores de rua de São Paulo que à época, o PGR, Cláudio Fonteles, após ouvir o Ministério Público (MPSP) a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (SSP/SP), convenceu-se da inexistência de inércia nas investigações e no processo criminal, arquivando assim a representação para a federalização do caso⁷³.

Com efeito, o STJ vem considerando, respaldado em aresto internacionais, que atuação de grupos de extermínio em determinadas regiões, a ação corrupta e criminosa de agentes estatais voltados à prática delituosa e que inviabilizam as investigações e o desenvolvimento regular do processo são determinantes e caracterizadoras de expressiva ofensa aos direitos dos homens.

Todavia, deve-se ter em mira que para federalização, não basta existir a grave violação dos direitos humanos, mas também o risco concreto de descumprimento de

⁷¹ Vale destacar a posição de Marselha Bortolan Caram (2007, p. 336): “Cumprе ressaltar que, apesar dessa atividade ser discricionária, não age o Procurador-Geral em nome próprio ou movido por interesses pessoais ou corporativistas, mas sim no interesse da União e de toda a coletividade em “assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte”, objetivando, assim, a efetiva punição e repressão à prática das graves violações aos direitos humanos que a União, representando a República Federativa do Brasil, comprometeu-se internacionalmente, por meio de Tratados Internacionais, a reprimir”.

⁷² Em sentido oposto, Ubiratan Cazetta (2009) sustenta que não se está diante de discricionariedade posta ao Procurador Geral da República, pois este no exercício de suas atribuições tem o dever de analisar e interpretar a correta aplicabilidade do §5º do artigo 109 da CF/88 diante do caso concreto.

⁷³ Decisão nos autos do requerimento de deslocamento de competência n. 1.00.000.011297/2004. Brasília: Procuradoria-Geral da República, 11. abr. 2005.

tratado internacional, analisando-se, da mesma forma, se o caso apresentado a Procuradoria Geral da República é capaz de atingir o sistema regional ou global de proteção dos direitos humanos⁷⁴.

Os requerimentos de instauração do incidente de deslocamento de competência geralmente são apresentados nas Procuradorias de Direito do Cidadão, que encaminharão à Procuradoria Geral da República, observando-se a Resolução nº 5 do XIII Encontro Nacional de Procuradoras e Procuradores dos Direitos do Cidadão: “Faz-se necessário que o Procurador-Geral da República nos pedidos de Incidente de Deslocamento de Competência (federalização), consulte previamente a PFDC. Por sua vez, as/os PDC devem comunicar a PFDC os pedidos de IDC que encaminharem ao PGR”.

Na Procuradoria Geral da República foi criada uma divisão interna denominada Assessoria Jurídica de Tutela Coletiva responsável por analisar os pedidos de federalização. Nesse setor da PGR, é feito um diagnóstico preliminar da solicitação, que são normalmente elaboradas por entidades não governamentais, e em seguida, encaminhado para alguns membros da Procuradoria Geral da República em São Paulo que têm atribuições para praticar atos instrutórios em procedimento administrativo do IDC conforme Portarias do PGR nº 248/2013, 249/2013 e 270/2013.

Na fase terminal, o processo administrativo preparatório do IDC adentra ao Gabinete do Procurador Geral da República para análise final do pedido, conforme os pareceres exarados ao longo do procedimento, inclusive com manifestação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão⁷⁵.

⁷⁴ É bom lembrar que existem requisitos preliminares para se atingir o contencioso internacional tais como: a necessidade de se esgotar todos os recursos internos, a violação ter sido decorrente de ação ou omissão do Estado, a indicação de se a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de solução de controvérsias etc.

⁷⁵ Segundo informações extraídas do Ministério Público Federal: É a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a quem cabe dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada, dentre outros. A PFDC também tem a função de integrar, coordenar e revisar a atuação dos (as) Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão de cada estado da federação, subsidiando-os (as) na sua atuação e promovendo ação unificada em todo o território nacional. A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão não postula judicialmente, contudo, havendo necessidade, pode representar aos membros ajuizamento de ações. Para exercer o posto de PFDC, o Procurador-Geral da República designa um (a) Subprocurador (a)-Geral da República, mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, por meio de eleição. O posto é exercido pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova decisão do Conselho

Sendo assim, o rigoroso estudo dos casos noticiados como de grave violação dos direitos humanos, podem ser mais fundamentados no risco de descumprimento de tratado internacional de direitos humanos em que o Brasil seja parte e que assim possa refletir em uma responsabilização internacional.

O Superior Tribunal de Justiça previsto pela Constituição Federal de 1988 é o órgão competente constitucionalmente para processar e julgar o incidente de deslocamento de competência, nos termos do §5º do artigo 109 da CF/88. Nesse contexto de missão constitucional, Ubiratan Cazetta (2009, p. 197) anunciou: “Ao atribuir ao STJ o julgamento do IDC, o constituinte derivado colocou em relevo, mais uma vez, o caráter de tribunal nacional de que se revestem tanto o STJ quanto o STF”.

Desde a Reforma do Judiciário de 2004, o Superior Tribunal de Justiça julgou apenas quatro Incidentes de deslocamento de competência. Embora já tenha fixado importantes ponderações acerca do instituto, a pequena amostra da análise da federalização dos casos de grave violação dos direitos humanos revela que o IDC é um instrumento que está sendo paulatinamente elaborado e amoldado conforme a instalação da demanda provocada pelo Procurador Geral da República.

Frise que, embora não haja, com efeito, qualquer lei ordinária que regule o procedimento do Incidente de Deslocamento de Competência, a Resolução nº 05/2006 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que o IDC deve ser apreciado pela 3ª Seção do STJ, compostas pelos Ministros da 5ª e 6ª Turmas.

É bem verdade que os Ministros Relatores do IDC veem adotando procedimento atípico que se coaduna com a natureza desse instituto jurídico, como a oitiva de entidades ou órgãos de direitos humanos relacionados diretamente com o fato, a prestação de informações por parte da Secretaria de Segurança do Estado, do Ministério Público e do Poder Judiciário Estadual, e da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive a realização de audiências públicas⁷⁶ como se deu no caso do IDC nº 3, julgado procedente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Superior. O cargo de PFDC é exercido atualmente pelo subprocurador-geral da República Aurélio Veiga Rios, reconduzido para um segundo mandato de 16/05/2014 a 16/05/2016.

⁷⁶ Realizada pela Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa da Assembleia Legislativa de Goiás.

2.4 ANÁLISE CRÍTICA DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

2.4.1 (In)Constitucionalidade do IDC

O debate acerca da inconstitucionalidade do Incidente de Deslocamento de Competência foi levado a efeito perante o Supremo Tribunal Federal com a ADI n. 3486 proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiro (AMB), e a ADI n. 3493 apresentada pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) em razão da inclusão do inciso V-A e do §5º ao artigo 109 da CF/88 que trata da federalização dos casos de grave violação dos direitos humanos, pretendendo-se, assim, a decretação da inconstitucionalidade do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004.

As referidas ações foram protocoladas, respectivamente, no dia 05 de maio de 2005, e no dia 11 de maio de 2005, o que ocasionou a mesma redistribuição dos processos entre os seguintes relatores ao longo da década: Cézar Peluso, Sepúlveda Pertence, e Menezes Direito, sendo o atual relator o Ministro Dias Toffoli de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Vale destacar também que essas ações contam com diversas organizações não governamentais, associações nacionais e órgãos de defesa e proteção dos direitos humanos atuando como “amicus curiae” defendendo e expondo as teses favoráveis pela permanência desse instituto jurídico processual em nosso sistema jurídico⁷⁷.

Os principais argumentos pela inconstitucionalidade do instituto serão a seguir analisados e contextualizados de acordo com as normas democráticas da Constituição Federal brasileira e tendo em vista os compromissos de efetivação dos direitos humanos assumidos internacionalmente.

2.4.1.1 Violação ao Pacto Federativo

Muito se tem discutido sobre uma efetiva ameaça ao núcleo essencial do pacto federativo, protegido por força do artigo 60, parágrafo 4º, inciso I da CF/88 geradora, possivelmente, de uma flagrante e abusiva inconstitucionalidade praticada pelo poder reformador.

⁷⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3493&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>> acesso em 17 de set 2015.

Não há dúvida que o pacto federativo se reveste de um princípio estruturante da ordem jurídica e democrática do Estado brasileiro em estabelecer as funções, direitos e deveres firmados entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios organizados no sistema constitucional vigente.

Contudo, a autonomia dos Estados da Federação e do Distrito Federal não podem significar risco para a unidade representada pela República Federativa do Brasil. É bom lembrar que, como já se assentou anteriormente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já firmou entendimento de que o descumprimento do Pacto de São José da Costa Rica não pode ser tolerado sob a alegação de cláusula federativa que impeça a ingerência da União nos Estados membros.

Daí porque existem mecanismos de interferência da União nos Estados Federados a fim de regular, como um sistema de freios e contrapesos, em prol da cidadania e da dignidade da pessoa humana o pacto federativo, como a intervenção federal e o desaforamento que serão tratados adiante, bem como o incidente de deslocamento de competência próprio para a hipótese expressamente indicada na Constituição Federal.

Mas, para a crítica principalmente liderada por Ingo Sarlet “at al” (2006) a federalização dos casos que envolvam grave violação dos direitos humanos provocaria impacto desnecessário e comprometedor das instituições estaduais. Ressalte-se que a discussão quanto a violação ao princípio do pacto federativo só tem relevo quando se colocar em questão a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, haja vista que a Polícia Federal tem competência de proceder as investigações relativas a ofensa aos direitos humanos.

Em contrapartida, Ubiratan Cazetta (2009, p. 99) rebate a posição externada:

Não é suficiente brandir, como lema vazio, uma ofensa ao pacto federativo quando se transporta, para outro ramo do Judiciário nacional, o conhecimento de lide em que exista a omissão, a inércia, a incapacidade do Estado-membro de oferecer resposta válida, em hipótese de grave violação de direitos humanos e de possibilidade de descumprimento de obrigação internacional assumida pelo Brasil. Longe de atingir cláusula pétrea, o IDC apenas consagra, como mecanismo alternativo, uma forma para atrair para o âmbito federal a garantia da consagração da cidadania, sem, com isso, diminuir o modelo federativo.

A partir dessa lição, verifica-se que o IDC contribui na verdade para a cooperação entre os entes federados, que se em um primeiro momento ficaram inertes

ocasionando ineficácia e inoperosidade de seus trabalhos por meio de suas instituições se empenharão mais a fim de evitar futuras alterações de competência.

A propósito, no IDC nº 2, o Ministro Napoleão Maia Filho, apesar de não ser o relator do processo, incidentalmente, ressaltou que o deslocamento não gera tensão no pacto federativo, pois a justiça não é meramente estadual nem federal, mas nacional.

De toda forma, a excepcionalidade da utilização desse instituto, não viola o pacto federativo que, não obstante fundamento na autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios deve ser compreendido com a aceitação de novos contornos e integração harmônica e democrática a partir da cidadania e de um verdadeiro pacto cooperativos entre os entes federados.

2.4.1.2 Análise dos Princípios do Juiz Natural e do Promotor Natural

O Princípio do juiz natural⁷⁸ se refere a garantia constitucional (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da CF/88) proveniente do devido processo legal que assegura a toda a pessoa o direito de saber previamente o juiz que irá processá-la e julgá-la, buscando frear qualquer impulso arbitrário por parte do Estado em estabelecer juízos ou tribunais de exceção. O juiz natural garantido pela Constituição é aquele que, definido segundo todos os critérios que operam ao longo do processo de concretização de competência, quer fixados pela Constituição, quer por leis federais ou mesmo por leis de organização judiciária, seja o competente para o processo⁷⁹.

Na petição inicial da ADI 3493 a ANAMAGES alega que a competência penal jamais pode ser modificada *ex post factum* e que o deslocamento de competência não pode decorrer de juízo meramente interpretativo por parte do Procurador Geral da República e do Superior Tribunal de Justiça quanto a gravidade de determinada infração

⁷⁸ Também com previsão internacional no Pacto de Direitos Civis e Políticos (artigo 14.1 - Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil) e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (artigo 8.1 - Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza).

⁷⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ação Penal 470 e Juiz Natural. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4797-A-Ao-Penal-470DF-e-a-garantia-do-juiz-natural> acesso em 26 nov. 2015.

contra os direitos humanos, sustentado, por fim que, ou está presente a competência da justiça federal em matéria da competência penal ou não estará em qualquer outro momento ou lugar.

Todavia, deve-se traçar melhor os contornos do referido princípio a par do nosso sistema jurídico, conjugando-o assim, com o surgimento do incidente de deslocamento de competência.

A compreensão do princípio do juiz natural parte da ideia de seu núcleo: a garantia da imparcialidade do juiz, a existência de regras emanadas do Legislativo, preestabelecidas, gerais e abstratas e que subtraíam a definição do juízo competente do alvedrio do Poder Executivo, cabendo ao Poder Judiciário, por suas próprias instâncias, em decisão fundamentada, apontar a que magistrado competiria o conhecimento de fatos litigiosos (CAZETTA, 2009, p.120).

Dessa forma, todos os órgãos jurisdicionais envolvidos no incidente de deslocamento de competência são preexistentes e preestabelecidos, não existindo qualquer juízo *ex post factum* ou tribunal de exceção. O juiz federal que receberá a causa deslocada é também juiz natural porque, desde o início, segundo a própria Constituição, aquele juízo era virtualmente ou condicionalmente competente para os processos relativos a graves violações a direitos humanos (ARAS, 2005, p. 7).

Explicando melhor afirmação acima, a modificação da competência ocorre para uma vara federal já existente quando da ocorrência do caso de grave violação dos direitos humanos, e, portanto, não se criará nova vara federal ou seção judiciária federal para se analisar o caso deslocado pelo STJ, situação que se ocorrer na prática, verdadeiramente, violaria o princípio do juiz natural, configurando, inclusive um juízo de exceção.

Nesse contexto, a proibição de tribunais de exceção não significa impedimento à criação de justiça especializada ou de vara especializada, pois não há, nestes casos, criação de órgãos para julgar, de maneira excepcional, determinadas pessoas ou matérias, mas simples atribuição a órgãos inseridos na estrutura judiciária fixada na Constituição Federal de competência para o julgamento de matérias específicas, com o objetivo de melhor atuar a norma material. Insere-se, dessa forma, na proibição de tribunais de exceção a vedação de foro privilegiado, isto porque, a definição de competência é feita por razões personalíssimas, como raça, religião, riqueza, etc. (SCARANCE, p. 127, 2003).

De toda forma, caberá ao Superior Tribunal de Justiça fundamentar cada decisão que seja suscetível de deslocamento de competência, por força da própria Constituição Federal (artigo 93, inciso IX da CF/88), relacionando assim, os requisitos exigidos constitucionalmente com o caso concreto apresentado pelo Procurador Geral da República, o que afasta efetivamente rumores de arbitrariedade travestido de discricionariedade, como bem sugerem nas petições das ações declaratórias de inconstitucionalidade.

A propósito, já se tentou, por meio de argumentos semelhantes, declarar-se a inconstitucionalidade do desaforamento previsto no artigo 427 do Código de Processo Penal - que se trata de mecanismo de modificação de competência a fim de que o acusado possa ser julgado sob a presidência de outro magistrado pertencente a comarca ou seção judiciária distinta do local do crime, porém próximo ao distrito da culpa - sob a alegação de violação ao princípio do juiz natural. Ocorre que tanto o Superior Tribunal de Justiça,⁸⁰ quanto o Supremo Tribunal Federal⁸¹ já refutaram a tese, haja vista que o juiz natural de processo por crimes dolosos contra a vida é o tribunal do júri, podendo o local do julgamento ser alterado com base nas normas processuais penais.

Desde que presentes os requisitos elencados pela Constituição Federal, já exigidos diante de situações especiais e excepcionais, e baseadas no interesse público, na dignidade da pessoa humana, e na prevalência dos direitos humanos, a tese da inconstitucionalidade do IDC por violação ao princípio do juiz natural enfraquece, afastando, assim, os rumores de incompatibilidade com o sistema jurídico constitucional.

⁸⁰ O desaforamento do julgamento perante o Tribunal do Júri não viola o Princípio do Juiz Natural, nem configura tribunal de exceção (ad hoc). Trata-se, tão somente, de garantia à isenção e imparcialidade do julgamento. (STJ - HC: 163800 MG 2010/0035571-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2011).

⁸¹ HABEAS-CORPUS. PROCESSO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO SORTEIO PARA CONSTITUIR-SE O CONSELHO DE JUSTIÇA. DESAFORAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO: QUESTÃO NÃO SUBMETIDA A EXAME DO TRIBUNAL A QUO. 1. Verificada a impossibilidade de realizar-se o sorteio para a constituição do Conselho Especial de Justiça, em razão da insuficiência numérica de oficiais-generais na circunscrição da respectiva Auditoria Militar, cabível é o desaforamento do feito, nos termos da norma processual pertinente. Não configura violação ao princípio do juiz natural decisão nesse sentido, dado que os acusados serão levados a julgamento pela autoridade judiciária competente. 2. Alegação de que os pacientes fazem jus à suspensão do processo com base no artigo 89 da Lei 9099/95. Inviável, neste writ, o exame da questão, já que não fora submetida à análise do Tribunal a quo. Habeas-corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. (STF - HC: 82578 AM, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 17/12/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 21-03-2003 PP-00072 EMENT VOL-02103-02 PP-00235)

Outrossim, o princípio do promotor natural, que assegura ao réu o direito público subjetivo, além do de conhecer quem o acusa, o de somente ser acusado por um órgão estatal escolhido de acordo com critérios legais⁸², não se encontra violado.

A atuação do Procurador Geral da República no incidente de deslocamento de competência foi vista como uma designação arbitrária, haja vista que se atribuirá unicamente ao Chefe do Ministério Público da União a análise do que seja “hipótese de grave violação dos direitos humanos”.

Ocorre que o Procurador Geral da República é o promotor natural atuante perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça o que legitima a propositura do IDC nos moldes da Constituição Federal. Se, com efeito, o PGR atua como representante nacional do Ministério Público da União e dos Estados e Distrito Federal não se pode considerar que o legislador atribuiu a missão constitucional do §5º do artigo 109 da CF/88 por critérios meramente subjetivos, mas embasado objetivamente nas regras genéricas do Ministério Público tal como descrito na Constituição Republicana.

2.4.1.3 Ofensas aos Princípios da Legalidade e do Devido Processo Legal

O princípio da legalidade é uma garantia constitucional proveniente da noção do Estado Democrático de Direito buscando proteger a pessoa humana contra eventuais abusos cometidos pelo Estado e por particulares. Nesse caso, há uma proteção estendida em todas as esferas do direito, como o direito tributário⁸³, previdenciário, constitucional, civil, penal, processual etc.

Todavia, de acordo com o ramo do direito escolhido, esse princípio possui atuação mais intensa ou rigorosa, como no direito penal, que proíbe a elaboração de leis em caráter genérico, a criação de tipos penais abertos, a analogia em prejuízo do acusado, a necessidade de formulação de lei certas e indubitáveis.

⁸² O promotor ou o procurador não pode ser designado sem obediência ao critério legal, a fim de garantir julgamento imparcial, isento. Veda-se, assim, designação de promotor ou procurador *ad hoc*, no sentido de fixar prévia orientação, como seria odioso indicação singular de magistrado para processar e julgar alguém. Importante, fundamental e prefixar o critério de designação. O réu tem direito público, subjetivo de conhecer o órgão do ministério público, como ocorre com o juízo natural" (RESP 11722/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, 08/09/1992).

⁸³ Somente a título de exemplo, a Constituição Federal veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro que o tiver instituído ou aumentado.

De acordo com a Teoria do Garantismo Penal⁸⁴ de Luigi Ferrajoli (2002) as normas de garantia de uma Constituição são verdadeiros instrumentos no combate à arbitrariedade do Estado, mormente ao tempo em que ele se utiliza dos mecanismos penais, o que deverá ser feito em última razão, pois o direito penal é subsidiário e só deve ser aplicado em última hipótese quando todas as esferas do direito tenham fracassado para conter a situação atentatória a lei e ao Estado democrático de direito.

A alegação da inconstitucionalidade do IDC provém da expressão “grave violações aos direitos humanos”, apontada como ofensiva aos princípios da tipicidade e da legalidade, haja vista ser considerada como termo amplamente genérico, discutível e sujeito a arbitrariedades. De modo que Ingo Sarlet “et al” (2006, p. 24) acentuam a crítica:

Se até mesmo a definição do que é grave violação já se revela como altamente discutível e sujeita a toda sorte de arbitrariedades, quanto mais a identificação dos bens jurídicos efetivamente violados e das circunstâncias em que tal violação ensejaria o deslocamento de competência, circunstância esta questionada até mesmo por alguns defensores da federalização.

Todavia, a conotação da hipótese de grave violação dos direitos humanos aponta para uma cláusula intencionalmente deixada aberta pelo legislador a fim de ser adequadamente amoldada ao caso concreto.

É importante observar que a referida expressão não permite e não cria tipos penais, o que seria violação direta à própria Constituição Republicana. Na verdade, o tipo penal já existe, pois a grave violação pode ser decorrente de tortura, de desaparecimento forçado, ou mesmo, de homicídios próprios da ação criminosa de grupos de extermínio etc. A regra ampla deixada em aberto pelo legislador diz respeito a matéria processual que, independentemente de ser de natureza civil ou penal, condiz harmoniosamente com as técnicas de legislação vigente e do neoprocessualismo⁸⁵.

⁸⁴ O garantismo penal de Luigi Ferrajoli tem a sua base fixada em dez axiomas, que dão o necessário fundamento a sua teoria: Não há pena sem crime; Não há crime sem lei; Não há lei sem necessidade; Não há necessidade sem ofensa; Não há ofensa sem conduta; Não há conduta sem dolo ou culpa; Não há culpabilidade sem devido processo legal; Não há devido processo legal sem acusação; Não há acusação sem provas; Não há provas sem ampla defesa e contraditório

⁸⁵ Lourenço Haroldo (2009, p. 21) ressalta a nova técnica legislativa baseada na formulação de cláusulas gerais vastamente utilizada no novo Código de Processo Civil: “[...] consagra ainda uma cláusula geral onde o magistrado ao aplicar a lei atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre que os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da morosidade, da publicidade e da eficiência (art. 6º). [...] observou-se que o projeto consagra a técnica da tutela jurisdicional a partir de cláusulas gerais, como prazo razoável (art. 4º), fins sociais a que ele se dirige e às exigências do bem comum (art. 6º), lealdade e boa-fé (art. 66,

Ademais, a hipótese de grave violação dos direitos humanos deve ser interpretada de forma conjugada com o caráter excepcional da utilização do incidente de deslocamento de competência, como já foi tratado. Em todos os arestos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, deliberou-se pela modificação de competência em casos indubitáveis de incapacidade dos Estados da Federação ou do Distrito Federal em investigar, processar e julgar, como bem ficou evidenciado desde o momento inicial da propositura do IDC nº 3.

O devido processo legal tem como raiz histórica a assinatura da Carta Magna de 1215, quando o Rei João, após desrespeitar as leis e os costumes da Inglaterra, foi forçado por seus súditos a assinar e promulgar a referida carta, estabelecendo uma série de garantias judiciais, dentre elas a que ninguém seria privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

A partir de então, somaram-se ao devido processo legal uma série de outras garantias, resultado da luta histórica conquistada pelos povos e pela comunidade internacional. De acordo com o seu momento histórico, considerou-se que, para o processo ser realmente devido, era necessário também garantir: juiz natural, contraditório e ampla defesa, boa-fé, duração razoável do processo, presumir a não culpabilidade do acusado, proibir as provas consideradas ilícitas etc.

O contraditório⁸⁶, como direito de participar do processo e de contestar o que contra si se reclama ou o direito de influenciar na decisão do magistrado, foi uma conquista do devido processo legal. A falta de regulamentação do incidente de deslocamento de competência, não impede a oitiva dos interessados como Ministério

I), medidas que considerar adequadas (art. 278), lesão grave e risco de lesão grave e de difícil reparação (arts. 278 e 283)”.
⁸⁶ A Ministra Carmen Lúcia (1997, p. 208-209) consegue precisar as garantias e os direitos que derivam do contraditório: “O interessado tem o direito de conhecer o quanto se afirma contra os seus interesses e de ser ouvido, diretamente e/ou com patrocínio profissional sobre as afirmações, de tal maneira que as suas razões sejam coerentes com o quanto previsto no Direito. Na primeira parte se tem, então, o direito de ser informado de quanto se passa sobre a sua situação jurídica, o direito de ser comunicado, eficiente e tempestivamente, sobre tudo o que concerne à sua condição no Direito. Para que a defesa possa ser preparada com rigor e eficiência, há de receber o interessado todos os elementos e dados sobre o quanto se ponha contra ele, pelo que haverá de ser intimado e notificado de tudo quanto sobre a sua situação seja objeto de qualquer processo. Assim, não apenas no início, mas no seguimento de todos os atos e fases processuais, o interessado deve ser intimado de tudo que concerne a seus interesses cogitados ou tangenciados no processo. Tem o direito de argumentar e arrazoar (ou contra-arrazoar), oportuna e tempestivamente (a dizer, antes e depois da apresentação de dados sobre a sua situação jurídica cuidada na espécie), sobre o quanto contra ele se alega e de ter levado em consideração as suas razões. [...] Para a comprovação de seus argumentos e razões, tem ele o direito de produzir provas, na forma juridicamente aceita”.

Público e Justiça Estadual e a Secretaria de Segurança do Estado, como assim já vem procedendo o Superior Tribunal de Justiça.

Consideramos também ser necessário, até que haja a regulamentação final do incidente de deslocamento de competência, tendo em vista a realização do devido processo legal, que também seja dada oportunidade aos acusados ou a parte ré do processo no qual se alega grave violação aos direitos humanos se manifestar sobre a modificação de competência.

2.4.2 Incidente de Deslocamento de Competência vs. Desaforamento

O incidente de deslocamento de competência na hipótese de homicídio qualificado ou homicídio simples praticado em atividade típica de grupos de extermínio muito se aproxima do instituto do desaforamento previsto pelo procedimento do júri no Código de Processo Penal.

O desaforamento consiste em um instituto do direito processual penal no qual um julgamento pelo procedimento do júri pode ser remetido a outro foro, nos casos que interesse à ordem pública, ou havendo dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado⁸⁷.

A crítica levada a efeito pelos que se posicionam contrariamente a federalização dos casos de grave violação aos direitos humanos argumenta que, em face da previsão normativa do desaforamento pelo sistema processual penal, dispensa-se a propositura do IDC, sendo instituto vago e desnecessário previsto pela Constituição Federal.

Todavia, o incidente de deslocamento de competência não é apenas suscitado para os processos que são de competência do tribunal do júri, mas em situações excepcionais que indique hipótese de grave violação dos direitos humanos previstos em tratado internacional em que a República Federativa do Brasil seja parte por incontestes

⁸⁷ A Lei nº 11.689/2008 previu o desaforamento também para os casos de comprovado excesso de serviço, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses (artigo 428 do CPP). Nisto, outra importante semelhança o IDC guarda com o desaforamento segundo Vladimir Aras (2005, p.14): “Disto se pode concluir que o desaforamento, do mesmo modo que o IDC, é um dos meios que garantem a tramitação célere do processo, conforme pretende o novo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição. Havendo demora injustificada para a realização do júri, pode ocorrer o desaforamento para outra comarca ou circunscrição. Havendo demora injustificada para o processo ou julgamento de crimes contra os direitos humanos, pode ocorrer o deslocamento de competência da Justiça dos Estados ou do Distrito Federal para a Justiça Federal.”

incapacidade dos Estados federados ou do Distrito Federal em proceder diligentemente em investigações, e no desenvolvimento regular do processo.

No IDC nº 3 foram consideradas como hipóteses de graves violações dos direitos humanos a prática da tortura e o desaparecimento forçado praticados por policiais pertencentes e sob a responsabilidade direta da Secretaria de Segurança do Estado de Goiás. Esse precedente, ainda que de forma reflexa, ressalta a importância e a necessidade do instituto na proteção e defesa dos direitos humanos, isto porque permite a utilização do IDC não apenas para os crimes dolosos contra a vida, mas para outros casos que denotem ofensa expressiva aos direitos humanos.

Com efeito, o desaforamento pode ser utilizado de forma aliada com o incidente de deslocamento de competência em prol da realização da justiça, como foi no caso Manoel Mattos em que, não obstante a necessidade premente de se modificar a competência para a Justiça Federal, ainda foi preciso desaforar o processo para uma seção judiciária mais isenta e longe de ameaças e intimidações ao corpo de jurados por parte dos grupos de extermínio na região.

É importante frisar que, apesar do Ministério Público ter pedido a condenação de quatro dos acusados, sendo que dois foram condenados, e os outros dois absolvidos por falta de provas, isso não significa que a impunidade prevaleceu no julgamento. A justiça social compreende a condenação dos acusados por meio de um devido processo legal repleto de provas suficientes para a condenação, senão se verificar a certeza da participação dos outros envolvidos, presume-se a inocência do réu, princípio baluarte da Constituição Federal e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (artigo 8.2 da CIDH).

2.4.3 Incidente de Deslocamento de Competência vs. Intervenção Federal

É próprio do federalismo a existência de instrumentos ou métodos institucionais que se voltem para a garantia da estabilidade do sistema, da defesa do território ou observância dos princípios e regras que sejam elevados à expressa condição de elementos de aglutinação dos diversos Estados membros (CAZETTA, 2009, p.101).

Destacando-se como um desses instrumentos, a intervenção federal é considerada como instituto relevante e necessário ao Estado Democrático de Direito, como ensina o Ministro Celso de Mello:

O instituto da intervenção federal, consagrado no texto de todas as Constituições republicanas brasileiras, representa um elemento fundamental, tanto na construção da doutrina do Estado Federal, quanto na praxis do federalismo. O mecanismo de intervenção constitui instrumento essencial à viabilização do próprio sistema federativo, e, não obstante o caráter excepcional de sua utilização - necessariamente limitada às hipóteses taxativamente definidas na Carta Política -, mostra-se impregnado de múltiplas funções de ordem político-jurídica, destinadas (a) a tornar efetiva a intangibilidade do vínculo federativo, (b) a fazer respeitar a integridade territorial das unidades federadas, (c) a promover a unidade do Estado Federal e (d) a preservar a incolumidade dos princípios fundamentais proclamados pela Constituição da República. A intervenção federal, na realidade, configura expressivo elemento de estabilização da ordem normativa plasmada na Constituição da República. É-lhe inerente a condição de instrumento de defesa dos postulados sobre os quais se estrutura, em nosso País, ordem republicano-federativa.⁸⁸

Reconhecendo-se a devida similitude com Incidente de Deslocamento de Competência, a Constituição Federal prevê a possibilidade de a União intervir nos Estados membros ou Distrito Federal para assegurar a observância dos direitos da pessoa humana, nos termos do artigo 34, inciso VII, alínea “b”, dependendo apenas do provimento pelo Supremo Tribunal Federal de representação do Procurador Geral da República.

A diferença entre os institutos está na relação de impacto político e jurídico a ser causado com a decisão do deslocamento da competência. O IDC se constitui em modalidade mais branda de modificação de competência que pode atender a mesma finalidade da intervenção da União nos Estados ou no Distrito Federal sem que para tanto signifique em uma retirada, com postura repressiva por parte da União, da competência inicialmente imposta aos demais entes federados.

Sendo assim, e contrariamente ao IDC, a Intervenção Federal possui mais contornos de um flagrante desrespeito por parte do Estado da Federação ou do Distrito Federal em dar cumprimento aos princípios sensíveis da República Federativa do Brasil.

Se o incidente de deslocamento de competência é caracterizado pela sua excepcionalidade, muito mais se diga em relação a intervenção federal que representa, mesmo que transitoriamente, a retirada de autonomia do Ente Federado, pois, ainda nos termos da IF 639 de relatoria do Min. Celso de Mello, adverte-se sobre a excepcionalidade da decretação da Intervenção Federal: “em face do caráter extremamente perturbador que assume qualquer interferência do Governo Federal nos assuntos regionais e na esfera de autonomia dos Estados-membros”.

⁸⁸ STF – IF:639 RJ. RELATOR MIN. CELSO DE MELLO. DATA DE JULGAMENTO: 25/02/1999, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 15/03/1999 PP-00042.

É bem verdade que já se quis amenizar a regra da excepcionalidade da decretação da Intervenção Federal, como foi consignado pelo voto do então Ministro Carlos Velloso, em virtude das omissões dos Estados membros em dá o devido andamento aos inquéritos e as ações penais em curso. As declarações do Ministro formavam, na verdade, um prenúncio da criação de um instituto que freasse com contundência as graves violações aos direitos humanos:

Estou convencido, Senhor Presidente, de que esses atos omissivos dos Estados-membros, que tratam mal os direitos da pessoa humana, também autorizam a intervenção federal. Sou federalista, Senhor Presidente, quero ver realizada, no Brasil, a federação. Mas antes de ser federalista, sou ser humano. E devo compreender que a federação sirva ao homem, porque deixa expresso que a República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado Democrático de Direito, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Por isso, se o Estado-membro desrespeita essa dignidade, ou não faz por fazer respeitados os direitos da pessoa humana, tenho como autorizada a medida patológica da intervenção federal.⁸⁹

O caráter mais brando da modificação de competência, apesar de resguardado com certa cautela a excepcionalidade do instituto, ficou por conta da alteração consignada no artigo 109, §5º da CF/88, apropriado para os casos de desrespeito grave e infundado aos direitos humanos.

Conclui-se, portanto, que destinados a sanar vícios distintos, não colidem a intervenção federal e o IDC, sendo, repise-se, institutos complementares, como medicamentos que se aplicam a uma mesma enfermidade em graus distintos de evolução clínica (CAZETTA, 2009, p.106)

É de se destacar também que a propositura do IDC se dá perante o Superior Tribunal de Justiça, que é o responsável direto pela uniformização da jurisprudência federal, diferentemente da Intervenção Federal cuja representação é dirigida diretamente ao Supremo. A escolha do STJ para solucionar o conflito, fundamentou-se no artigo 105, inciso I, alínea “d” da CF/88, haja vista que compete a este Tribunal decidir conflitos de jurisprudência entre juízes vinculados a tribunais diversos.

A rigor, sob o ponto de vista jurídico, entendemos que o ideal seria tratar o assunto como conflito entre União e Estados e União e Distrito Federal, situação em que a competência para julgar o incidente de deslocamento de competência seria do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelece o artigo 102, inciso I, alínea “f” da

⁸⁹ STF – IF:114 RJ. RELATO MIN. NÉRI DA SILVEIRA. DATA DE JULGAMENTO: 13/03/1991, TRIBUNAL PLENO.

CF/88. Mire-se que o interesse direto e imediato do deslocamento de competência seria da União que representa a República Federativa do Brasil nas demandas internacionais e que intenta evitar possível condenação ocasionada por desídia dos Estados ou do Distrito Federal.

2.5 PONDERAÇÕES ACERCA DA (IN)EFETIVIDADE DO IDC COMO INSTRUMENTO PROTETIVO DOS DIREITOS HUMANOS.

O propósito da federalização dos crimes contra os direitos humanos surgiu em decorrência da cobrança feita por organismos internacionais ao Brasil para fazer cessar a corrente de impunidade de determinados crimes praticados, fator catalisador de conflitos sociais que, diante dessa realidade, acabam por fugir ao próprio controle do Estado (CASTILHO, 2006, p. 193).

O Incidente de Deslocamento de Competência foi produzido com o escopo de se afastar a ineficácia dos Estados da Federação em investigar e processar os casos de demasiada ofensa aos direitos humanos que comportem violação aos Tratados Internacionais dos Direitos Humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte. Constitui-se, então, como direito e garantia individual de efetividade da Justiça brasileira.

O Incidente de deslocamento de competência cumpre dois objetivos bastante evidentes, um de ordem interna, pois visa proporcionar maior presteza jurisdicional nas hipóteses de graves violações dos direitos humanos, e na ordem internacional, cumprir e dá plena vigência aos tratados internacionais de direitos humanos, bem como evitar a responsabilidade internacional do Estado.

Existe, ainda, outro objetivo que pode ser extraído da federalização dos crimes contra os direitos humanos, consiste na garantia que o IDC pode conceder as vítimas ou a seus familiares no sentido de corresponder à justiça da decisão⁹⁰, e ao razoável andamento do processo, pois existe ainda parcela da sociedade que ainda não possui a

⁹⁰ Carol Proner (2014, p. 323) revela a intenção da vítima e de seus familiares: “O que pedem as vítimas, além da inestimável compensação moral, é o seu direito a reparação integral que inclui a verificação dos fatos, a revelação pública e completa da verdade, a busca às pessoas desaparecidas, a identidade das crianças desaparecidas e sequestradas, a identidade dos cadáveres desaparecidos ou encontrados em fossas comuns, também esperam receber uma declaração oficial que possam restabelecer sua dignidade, sua reputação, bem como de outras pessoas afetadas”.

confiança necessária para se dirigir ao Poder Judiciário, isso irá possibilitar, inclusive, resultados positivos na reconquista da credibilidade do Judiciário.

A justiça atua como aparelho de prevenção e como instrumento que dá condições de crença para o restabelecimento da paz que é progressivamente conquistada a fim de reconstituir os laços de confiança entre os cidadãos e o governo (WOYCIECHOWSKI, 2014, p. 355).

Na medida em que se visa punir os crimes rotulados como graves para a comunidade nacional e internacional, busca-se na mesma proporção a redução da impunidade, refletindo assim, na concreta e eficaz proteção dos direitos humanos.

De certo, deste instituto jurídico, a comunidade nacional e internacional pressupõe que se projete a partir dele, isto é, da procedência da federalização dos casos em que envolva grave violação dos direitos humanos: primeiramente, uma correta operacionalização das investigações e dos processos em curso de forma eficiente e precisa; e uma resposta contundente e eficaz a violência produzida, correspondendo, neste caso, a justiça social da decisão.

Da assinatura do Tratado Internacional de Direitos Humanos, espera-se o cumprimento por parte do Estado das obrigações de conduta e das obrigações de resultado, bem esclarecidas por Luciano Mariz Maia (2007, p. 5):

As obrigações de conduta impõem aos Estados a adoção de medidas administrativas, legislativas, orçamentárias e outras, objetivando a plena realização dos direitos reconhecidos na Convenção. Isto implica na adoção de políticas públicas, voltadas para a realização dos direitos. As obrigações de resultado tornam obrigatórias a adoção de parâmetros e referenciais, para avaliar se as medidas adotadas e as políticas públicas conduzidas estão, efetivamente, assegurando a realização do direito garantido.

Nesse contexto, a própria criação do incidente de deslocamento de competência compreende a adoção de medida legislativa para evitar a impunidade e a contenção das graves violações aos direitos humanos, fazendo parte do cumprimento de uma das obrigações de conduta firmadas internacionalmente no âmbito dos pactos firmados no Sistema das Nações Unidas e do Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos.

Por sua vez, o monitoramento por parte das organizações não governamentais e de órgãos de defesa dos Direitos Humanos, bem como a obrigação da emissão de relatório periódicos são os métodos mais eficazes de controle de efetividade da federalização dos crimes contra os direitos humanos, posto que a partir desses meios, as

cortes internacionais poderão atestar ou repudiar o IDC como instituto garantidor dos direitos humanos.

Dessa forma, pode-se afirmar que o Brasil adotou com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, portanto, obrigação de conduta a fim de inibir as constantes violações causadas pela inércia dos Estados membros, o que revela tomada de atitudes recomendada pela doutrina internacional, como salienta ROHT-ARRIAZA (1990, p. 452-453), referindo-se as recusas de responsabilidade internacional, pela não reparação das vítimas, e a persistente impressão de futuras ações repressivas imunes por parte de criminosos: “Para evitar o contínuo ciclo da repressão, o único remédio deve ser o reconhecimento de uma obrigação afirmativa sobre os governos para investigar e processar as graves violações dos direitos humanos”.⁹¹

Perpassando por uma breve análise interna do andamento dos processos federalizados até agora pelo Superior Tribunal de Justiça, verificamos que: O IDC nº 5 em que deslocou as investigações do caso do promotor de justiça assassinado Thiago Farias produziram eficiente resposta estatal aos acusados do crime de homicídio, basta se observar que desde que o processo foi recebido pela 36ª Vara Federal de Pernambuco ainda em fase preliminar de inquérito policial, em menos de 8 meses de tramitação do processo há sentença de pronúncia remetendo os réus para serem julgados pelo plenário do júri, sem falar da complexidade da causa e da pluralidade de réus que compõe a lide. Desses em comento 4 réus foram pronunciados, sendo José Maria Pedro Rosendo Barbosa ("José Maria de Mané Pedro"), José Maria Domingos Cavalcante, Adeildo Ferreira dos Santos ("Louro"), José Marisvaldo Vitor da Silva ("Passarinho") pela imputação de homicídio duplamente qualificado nos termos do artigo 121, §2º, inciso I e IV do CP.

Outrossim, por existirem fortes indícios de autoria e materialidade do crime, e por persistirem ainda os requisitos de decretação da prisão preventiva, suas liberdades provisórias foram negadas tanto pelo magistrado federal como pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Diante da análise específica dos casos já apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, a tese de que a federalização poderia implicar em perigosíssimo monopólio da impunidade, ou pelo menos, em uma indesejável e até mesmo arbitrária concentração de

⁹¹ To avoid the continuing cycle of repression, the only remedy must be the recognition of an affirmative obligation on governments to investigate and prosecute gross state-attributed human rights abuses.

poder da União (SARLET et al, 2006, p. 16), esvazia-se no tempo, como anteriormente posicionavam-se os críticos do instituto.⁹²

O IDC nº 2, como já analisado, findou na condenação dos envolvidos, Flávio Inácio Pereira e José da Silva Martins, embora ainda pendentes de recurso, não existe fundamentos plausíveis para se desconstituir a decisão dos jurados que é soberana (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da CF/88), visto que a decisão prolatada não foi manifestamente contrária à prova dos autos, antes existiam evidências suficientes da prática delituosa.

Os casos federalizados no IDC n.3, como foi o caso dos desaparecimentos forçados de Pedro Nunes da Silva Neto e Cleiton Rodrigues, que antes não tinham nem inquérito policial em andamento, e o caso de tortura de Michel Rodrigues da Silva, e desaparecimento forçado de Célio Roberto Ferreira de Souza, paralisado na polícia civil do Estado de Goiás, estão sendo minuciosamente acompanhados em fase de investigação perante a Polícia Federal, conforme declaração oficial do site do Ministério Público Federal⁹³, a fim de instruir melhor a ação penal competente.

A pouca quantidade de casos federalizados por si só, ainda não é suficiente para se aferir com precisão a efetividade do presente instituto, isto é, se o incidente de deslocamento de competência será capaz de atingir o seu objetivo real: evitar a responsabilidade internacional do Estado e afastar a impunidade operante nos casos de grave violação dos direitos humanos.

Todavia, também, verificou-se na presente dissertação que, não obstante terem sido efetuado quatro pedidos de incidente de deslocamento de competência. Vários foram os pedidos de federalização elaborados pelo Procurador Geral da República. Quando no IDC nº 2 foi pedido de deslocamento de competência para a Justiça Federal, também se requereu na mesma medida o deslocamento de todos os outros casos que envolviam a atuação do grupo de extermínio na região Paraíba-Pernambuco, porém a procedência da federalização se limitou ao caso Manoel Mattos. No IDC nº 3 dentre os nove pedidos de federalização apenas três foram julgados procedentes pelo Superior Tribunal de Justiça, entretanto, a Corte de Justiça recomendou o acompanhamento

⁹² Posição explicitada, na qual não aderimos de Sarlet et al (2006, p. 16).

⁹³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_direitos-do-cidadao/violacoes-a-direitos-humanos-em-goias-sao-acompanhados-pelo-gabinete-do-pgr> acesso em 01 dez 2015.

cauteloso dos outros casos apreciados que revelaram certa diligência das autoridades estaduais.

Diante desses casos, empiricamente analisados, o incidente de deslocamento de competência, serviu, num e noutro caso, a garantir um certo resultado positivo quanto a celeridade processual, e a concorrência saudável entre as instituições estaduais e federais na melhoria dos serviços públicos, contribuindo de alguma forma na correta prestação jurisdicional.

Por outro lado, não se pode admitir o argumento de insucesso do incidente de deslocamento de competência, como pretende os críticos, levando-se a conclusão antecipada e imprudente de ineficácia desse instrumento processual constitucional no nosso ordenamento jurídico, sob a alegação das poucas hipóteses admitidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Federalização dos Crimes contra os Direitos Humanos é medida de caráter excepcional e só pode ser requerida pelo Procurador Geral da República nas hipóteses de grave violação dos direitos humanos e que possam refletir em descumprimento de acordos internacionais em que o Brasil é parte.

Por mais que existam denúncias que envolvam ofensa aos direitos humanos, não será qualquer caso que enseje a federalização, mas somente aquelas hipóteses que evidenciarem graves violações aos direitos humanos. Nesse caso, os Ministros do STJ deverão tomar como parâmetro os precedentes internacionais, tais como a jurisprudência da Corte Interamericana dos Direitos Humanos - que expressamente já declararam que as execuções sumárias, os desaparecimentos forçados e a prática de tortura são crimes intoleráveis pela comunidade internacional dado ao alto nível de gravidade do delito -, e o Estatuto de Roma que estabelece os crimes de natureza grave segundo o direito internacional consuetudinário, dentre eles, os crimes de genocídio, crimes de agressão, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

A inoperância dos órgãos estaduais responsáveis pela persecução penal deve estar plenamente evidenciada. Se o inquérito policial ou o processo encontram-se em andamento na Justiça Estadual, respeitado a razoabilidade constitucional, não existem motivos para se deslocar a competência de uma justiça para a outra. O IDC visa entre seus objetivos inibir também a impunidade causada pela prescrição dos delitos.

Por fim, o princípio da proporcionalidade, irá regular a admissão ou não do IDC, ressaltando-se, assim, a excepcionalidade desse instituto. O STJ decidiu no IDC nº 3 que para que o caso seja federalizado, faz-se necessário observar a teoria dos degraus:

primeiramente, deve-se aferir se a medida é adequada para o caso concreto, para em seguida verificar a necessidade da medida a ser tomada, isto é, se ela é a que menos viole os direitos fundamentais e a que mais resguarde o interesse público, e por fim, ponderar qual dos bens jurídicos em questão prevalece sobre a ótima de proteção dos direitos humanos.

Dessa forma, não pode prosperar a tese da ineficácia do incidente de deslocamento de competência, sob o argumento dos poucos casos até hoje apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ainda é salutar destacar a importância do IDC para prevenir a responsabilidade internacional, há entendimento esposado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Velaskes Rodrigues vs. Honduras* no sentido de não recair a Responsabilidade Internacional para o Estado que ao menos diligenciou prudentemente na condução de uma investigação e de um processo pautados na seriedade e no cumprimento das obrigações internacionais, mesmo que a investigação não produza um resultado investigatório⁹⁴. O que não se tolera é o fracasso do Poder Judiciário investigar o crime, processar e julgar os responsáveis e garantir a plena reparação as vítimas e seus familiares nas hipóteses de grave violação dos direitos humanos.

⁹⁴ “Em certas circunstâncias, pode ser difícil a investigação de fatos que atentem contra os direitos da pessoa. A de investigar é, como a de prevenir, uma obrigação de meio ou comportamento que não deixa de ser cumprida pelo só fato de que a investigação não produza um resultado satisfatório. Contudo, deve ser empreendida com seriedade e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera. Deve ter um sentido e ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios, sem que a autoridade pública procure efetivamente a verdade. Esta apreciação é válida, qualquer que seja o agente ao qual possa eventualmente atribuir-se a violação, mesmo os particulares, pois se os fatos não são investigados com seriedade, resultariam, de certo modo, auxiliados pelo poder público, o que comprometeria a responsabilidade internacional do Estado”. Caso *Velaskes Rodrigues vs. Honduras*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/2221caso.htm>> acesso em 08 dez. 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fim da Segunda Guerra Mundial gerou uma onda de desconforto e insegurança sem precedentes. A conjugação de forças internacionais para a busca da paz traduziu-se na criação de diversos Tratados e Cortes Internacionais que valorassem a dignidade da pessoa humana.

Quando os países, afirmaram unidos no cenário mundial, vários compromissos em respeito aos direitos humanos, tornaram-se responsáveis pelo cumprimento das promessas solenemente feitas e por sua efetiva implementação. Diante disso, não há como negar a importância do desenvolvimento de um mecanismo de responsabilidade internacional dos Estados, que garanta coerção adequada com o dano gerado pelo descumprimento de deveres assumidos.

Após a aceitação expressa da República Federativa do Brasil da Jurisdição obrigatória da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, gerou-se uma série de acordos e algumas condenações de cunho internacional. O que implica um novo agir em relação aos atos internacionais. E, na verdade, o compromisso internacional vem reforçar os compromissos internos do Estado Brasileiro.

Nesse trabalho dissertativo, privilegiou-se a análise qualitativa dos casos de federalização dos direitos humanos. O caso do defensor dos Direitos humanos, Manoel Mattos, foi o primeiro a ser federalizado pelo Superior Tribunal de Justiça. Os grupos de extermínio na Região Paraíba-Pernambuco atuaram por anos, investindo-se ilegitimamente da função estatal, promovendo justiça sem senso ético e desenfreadamente praticando execuções sumárias de forma ilimitada em razão da impunidade reinante na referida região.

Manoel Mattos apesar de ter sido algumas vezes protegido pelo sistema policial estatal ficou diversos momentos desamparado, haja vista as diversas suspensões quanto a sua segurança determinadas pela Secretaria de Segurança Pública, o que deu ensejo a atuação do grupo de extermínio ceifando à vida de Manoel Mattos.

A gravidade do delito, bem como o conjunto de circunstâncias que precederam a morte de Manoel Mattos, foi capaz de autorizar a federalização do caso para a Justiça Federal da Paraíba. Não obstante uma influência externa persistir quanto ao corpo de jurados na cidade de João Pessoa/PB, o Ministério Público Federal, preferiu ainda o desaforamento para a Seção Judiciária de Recife, o que foi acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, haja vista a evidência dos autos.

A sensação de justiça social, deu-se com a condenação de um mandante e um executor do crime, pondo fim, a impunidade até então presente na Região de divisa entre os Estados da Paraíba e Pernambuco. A condenação apresenta importante efeito dissuasório (*deterrence effect*), tendo em vista o condão de intimidar a prática de atos criminosos futuros (MARIZ-NÓBREGA e BARRETO, 2012). Isto significa que aqueles indivíduos punidos estarão menos inclinados a repetir os crimes, e, no futuro, outros serão relutantes em arriscar punição por cometer delitos semelhantes.

A punição dos indivíduos, pode, em certas situações, ter um efeito sobre as condições sistêmicas de crimes internacionais, em si pode ser parte das obrigações dos Estados e uma consequência jurídica de sua atuação culposa em não processar os criminosos (NOLLKAEMPER, 2010, p. 339)⁹⁵.

Verifica-se que no caso Velaskes Rodrigues vs. Honduras, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Estado de Honduras procedesse as investigações do desaparecimento forçado de Velaskes Rodrigues, pedindo inclusive, se for o caso, punir os responsáveis pelo crime.

De toda forma, a punição dos responsáveis, sejam eles agentes estatais ou particulares, afasta a crença de impunidade e provoca efeito inibitório da reincidência criminal. Apesar de não ser uma fórmula absoluta, o fato é que se reveste de importante passo em busca da realização da justiça.

A principal causa da Responsabilidade Internacional do Estado está no flagrante descumprimento dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, e na esteira dos precedentes da Corte Interamericana, a própria situação de impunidade advinda da prescrição e da morosidade do Poder Judiciário, podendo o Estado violador ser condenado nas seguintes modalidades de reparação: *restitutio in integrum*, a cessação do ilícito, pagamento de indenização e garantia de não-repetição.

Na busca pela concreta proteção dos direitos humanos, posto que, a morosidade e a impunidade advinda muitas vezes dos Estados da Federação fazia da União corresponsável por estes atos sem que pudesse invocar o pacto federativo, a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o Incidente de Deslocamento de Competência para as graves violações aos direitos humanos.

⁹⁵ Punishment of individuals, that, as indicated in section 3 above, may in certain conditions have an effect on the systemic conditions of international crimes, in itself can be part of the obligations of states and a legal consequence of wrongful acts.

Ponderou-se, não obstante demandar salutar esforço interpretativo, que os casos de grave violação dos direitos humanos deveriam estar pautados na jurisprudência internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como fez o Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos do IDC nº 2 e do IDC nº 3, e nas hipóteses de crimes graves elencados pelo Estatuto de Roma (art. 5º.1 do ER).

Concluiu-se que, existe significativa diferença entre um homicídio praticado na modalidade simples (art. 121, *caput*, do CP) de um homicídio praticado em atividade típica de grupos de extermínio (art. 121, *caput*, do CP c/c art. 1º, inciso I da Lei nº 8.072/90). Mesmo que na primeira hipótese possa se denotar violação dos direitos humanos, principalmente quando Estado não se presta a punir os responsáveis nos dois casos, a segunda hipótese revela, afronta direta e flagrante não só ao sistema jurídico interno, mas a toda a comunidade internacional que se sente ameaçada e ofendida com os direitos não respeitados.

O risco do descumprimento dos Tratados Internacionais assinados e ratificados pela República Federativa do Brasil tanto no âmbito do Sistema Global como no Sistema Regional Interamericano sinaliza a necessidade da tomada de cautelas, e no cumprimento das obrigações de conduta e resultado. A inércia e negligência do Estados da Federação em proceder ao devido andamento as investigações e aos processos em curso, podem dá azo consequências internacionais indesejáveis.

Somadas a estes casos, o STJ propôs a excepcionalidade do deslocamento de competência da justiça estadual para a justiça federal, a partir da análise do princípio da proporcionalidade.

Nessas hipóteses, o Procurador Geral da República está autorizado constitucionalmente a promover perante o Superior Tribunal de Justiça a Federalização dos crimes contra os direitos humanos.

Rebateu-se as infundadas críticas que sustentaram a inconstitucionalidade do referido instituto, pautados em princípios do juiz natural, do devido processo legal, da legalidade, e do pacto federativo.

Tivemos, inclusive que refutar as teses de desnecessidade do IDC frente a outros institutos do nosso sistema jurídico, como o desaforamento e da intervenção Federal. Não obstante a especificidade do IDC, o desaforamento ainda é mais peculiar, haja vista que só tem utilidade quando os crimes são dolosos contra a vida. O IDC pode ser manejado em outros casos de grave violação dos direitos humanos, como a tortura, genocídio, e outros crimes contra a humanidade. A intervenção federal, apesar da sua

excepcionalidade no nosso ordenamento jurídico, é ainda medida mais drástica que o próprio IDC, isto porque a intervenção federal implica na retirada da autonomia dos Estados membros devido a violação dos princípios sensíveis da Constituição Federal (art. 34 da CF/88).

Da análise empírica dos casos apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, concluiu-se que ainda não é possível aferir a efetividade do IDC, devido as poucas situações que ensejaram o deslocamento de competência. Isto porque o IDC tem como objetivo evitar de certa forma a inoperância dos órgãos estatais causadores da impunidade dos agentes criminosos e a Responsabilidade Internacional do Estado por omissão em não punir atos de particulares que importam em violação dos direitos humanos. Muito embora, constatou-se, nos casos narrados notável celeridade e compromisso estatal na apuração dos delitos, então não operantes quanto a apuração e julgamento pelos Estados membros.

Se de um lado, não foi possível valorar com precisão os efeitos que podem advir do IDC, não se pode concluir, como bem queriam os críticos, a declaração antecipada da imprestabilidade da federalização no nosso ordenamento jurídico com base na pouca utilização desse instrumento constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça no IDC nº 03, obtemperou que, embora estejam preenchidos os requisitos constitucionais do deslocamento de competência, o intérprete deve se orientar com base na aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de não vulgarizar a propositura do IDC que deverá se prestar aos casos que notadamente recomendarem o deslocamento de competência, caracterizadores de graves violações dos direitos humanos por inoperância dos órgãos estatais, e que representem risco de descumprimento aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Por fim, ponderou-se que o IDC ainda simboliza importante mecanismo que reflete a esperança da concretização dos direitos humanos, seja por efetivar a atuação conjunta dos Estados da Federação, seja por promover os verdadeiros anseios esperados na justiça social. Isto porque poderá servir de base para que a sociedade brasileira possa retomar a confiança com os órgãos judiciários, e as vítimas e seus familiares possam de alguma forma obter a reparação devida, ou ao menos, tranquilizarem-se pela correta apuração do caso. Nesses casos, o IDC poderá surtir dois efeitos específicos desejados, evitar a Responsabilidade Internacional do Estado, e ao mesmo tempo, resgatar a credibilidade do Poder Judiciário frente a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ABREU, Nylson Paim de. **Princípio do juiz natural**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/21143>>. Acesso em: 29 de nov. 2015.

ARAS, Vladimir. **Federalização dos Crimes contra os Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12831-12832-1-PB.pdf>> acesso em 31 jul. 2015.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ARROYO ZAPATERO, Luís. **A harmonização internacional do Direito Penal: ideias e processos**. *RIBCCRIM*, ano 18, nº 84, maio-jun/2010.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ação Penal 470 e Juiz Natural**. Disponível em: < https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4797-A-Ao-Penal-470DF-e-a-garantia-do-juiz-natural> acesso em 26 nov. 2015.

BERCOVICI, Gilberto. O federalismo cooperativo nos Estados Unidos e no Brasil. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre**, Porto Alegre, v. 16, p. 13-25, 2002

BITAR, Orlando. Federalismo solidário e desenvolvimento. **Revista de Informação Legislativa**, v.11, nº 42, p. 37-62, abr./jun. de 1974. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180622/000346292.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 ago. 2015

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **Aspectos político-criminais sobre o branqueio de capitais**. Disponível em:<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/251/R165-09.pdf?sequence=4> acesso em 14 dez. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio do Nordeste**. Disponível em: < www.camara.gov.br/.../comissao/.../cpi/Rel_Fin_CPIEXTERMINIO_doc. > Acesso em 14 nov. 2014.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados (PEC Nº 368–A/1996). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1242998&filename=Dossie+-PEC+368/1996> acesso em 05 ago 2015.

_____. Justiça Global. **Os 15 anos de denúncia**. Disponível em: < <http://global.org.br/programas/os-15-anos-de-denuncia/>> acesso em 04 jan. 2015.

_____. Justiça Global. **Primeiro dia do júri dos acusos pelo assassinato de Manoel Mattos**. Disponível em: <http://global.org.br/programas/primeiro-dia-do-juri-dos-acusados-pela-assassinato-de-manoel-mattos/> acesso em 25 de jun. 2015.

_____. Ministério Público Federal. **Petição do Incidente de Deslocamento de Competência – Caso Manoel Mattos**, Disponível em <<http://noticias.pgr.mpf.mp.br>

/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/pgr-consegue-federalizacao-do-caso-manoel-mattos> acesso em 20 dez. 2014.

____Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2014/setembro/pgr-pede-apuracao-da-justica-federal-para-violacoes-de-direitos-humanos-emgoias/?searchterm=incidente%20de%20deslocamento%20de%20compet%C3%Aancia>> acesso em 09 ago 2015

____Ministério Público Federal. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_direitos-do-cidadao/violacoes-a-direitos-humanos-em-goias-sao-acompanhados-pelo-gabinete-do-pgr> acesso em 01 dez 2015

____Superior Tribunal de Justiça. **Incidente de Deslocamento de Competência nº 01.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/Negada-federaliza%C3%A7%C3%A3o-do-julgamento-do-assassinato-da-irm%C3%A3-Dorothy-Stang> acesso em 28 jul. 2015.

____Superior Tribunal de Justiça. **Incidente de Deslocamento de Competência nº 02.** Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901212626&dt_publicacao=22/11/2010> acesso em 04 jan. 2015

____Superior Tribunal de Justiça. **Incidente de Deslocamento de Competência nº 03.** Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processosea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201301380690> acesso em 30 jul 2015.

____Superior Tribunal de Justiça. HC: 163800 MG 2010/0035571-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2011. Disponível em: < <https://www.stj.gov.br> > acesso em 09 ago 2015.

____Superior Tribunal de Justiça. RESP 11722/SP , Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, 08/09/1992 Disponível em: < <https://www.stj.gov.br> > acesso em 01 ago 2015.

____Supremo Tribunal Federal. ADI 3493 e ADI 3486. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3493&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>> acesso em 17 de set 2015.

____Supremo Tribunal Federal. HC: 82578 AM , Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 17/12/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 21-03-2003 PP-00072 EMENT VOL-02103-02 PP-00235. Disponível em <<https://www.stf.gov.br>> acesso em 26 de jul.2015.

____Supremo Tribunal Federal. IF 2.915-5/SP. Relator Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 28/11/2003. Disponível em <<https://www.stf.gov.br>> acesso em 25 de jul.2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. IF:639 RJ. Relator Min. Celso De Mello. Data de Julgamento: 25/02/1999, Data de Publicação: DJ 15/03/1999 PP-00042. Disponível em <<https://www.stf.gov.br>> acesso em 13 de ago. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. IF:114 RJ. Relato Min. Néri da Silveira. Data de Julgamento: 13/03/1991, TRIBUNAL PLENO. Disponível em: <<https://www.stf.gov.br>> acesso em 20 ago 2015.

BONSAGLIA, Mario Luiz. **Federalização dos Crimes Contra os Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Federaliza%C3%A7%C3%A3o+dos+crimes+contra+os+direitos+humanos>> acesso em 28 jul. 2015.

BUERGENTHAL, Thomas. **Internacional Human Rights**. Minnesota: West Publishing, 1988.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, Volume I Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, Volume III Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

CARAM, Marselha Bortolan. **Federalização dos Crimes contra os Direitos Humanos**. Revista Brasileira de Direito Constitucional n. 10. Jul/dez 2007.

CARVALHO, José Murilo. **A cidadania no Brasil: o longo caminho**. 8º Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala. Sentença de 8 de março de 1998. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_76_esp.pdf> acesso em 11 de abr. de 2015.

Caso Erdemovic in L. C. Green. “**Drazen Erdemovic: The International Criminal Tribunal for the Form er Yugoslavia in Action**”, Leiden Journal of International Law 10, 1997, p. 370

Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua. Sentença de 29 jan. 1997. Disponível em: [http://www.corteidh.or.c r/docs/casos/articulos/seriec_30_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_30_esp.pdf) acesso em 22 de fev. de 2015

Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia). Sentença de 24 de nov. de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. acesso em 19 de mar. de 2015.

Caso Loayza Tamayo vs. Peru. Sentença de 17 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf> acesso em 15 jun 2015.

Caso Nogueira de Carvalho vs. Brasil. Sentença de 28 de novembro de 2006. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf> acesso em 24 de mai 2015

Caso Valle Jaramillo y otros vs. Colombia. Sentença de 27 de novembro de 2008. Disponível em: <> acesso em 15 abr 2015.

Caso Velaskes Rodrigues vs. Honduras. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/2221caso.htm>> acesso em 28 nov. 2015.

Caso Villagran Morales vs. Guatemala. Sentença de 19 de nov. de 1999. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_63_esp.pdf acesso em 19 de mar. de 2015.

Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença de 04 de julho de 2005. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> acesso em 06 abr 2015.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Federalização de violações contra direitos humanos**. Anais da XIX Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil: república, poder e cidadania. Florianópolis: OAB, Conselho Federal, 2006, p. 193.
CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998

CAZETTA JUNIOR, José Jesus. **A ineficácia do precedente no sistema brasileiro de jurisdição constitucional**. 2004. Tese Doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo: 2004

CAZETTA, Ubiratan. **Direitos Humanos e Federalismo O Incidente de Deslocamento de Competência**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos: A Corte Interamericana e a Implementação de suas Sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: < <http://www.oas.org/council/pr/CAJP/informes%20anuales.asp>> acesso de 13 de jun 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo:Saraiva, 2007.

CORRÊA, Paloma Moraes. **Corte Interamericana de direitos humanos: opinião consultiva 4/84 – a margem de apreciação chega à América**. Revista de Direito Internacional: Brasília, v.10, n.2, 2013, p. 262-279.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Processo constitucional e a efetividade dos direitos fundamentais**. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (coord.) *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

DADRIAN, Vahakn N. Impunity. In: Dinah L. Shelton. **Encyclopedia of genocide and Crimes against Humanity**. Farmington Hills: Thomson Gale, 2005.

DOMINGUES, Antonio Carlos Iranlei Toscano Moura. **O Crime Organizado Transnacional e suas Consequências Socioeconômicas**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24538/o-crime-organizado-transnacional-e-suas-consequencias-socioeconomicas>> acesso em: 02 dez 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Razão e Direito Teoria do Garantismo Penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FLORES, Joaquim Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GOMES, Luis Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Crimes da ditadura militar. Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte IDH**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

GONZÁLEZ, Felipe. **As medidas de urgência no sistema interamericano de Direitos Humanos**. Revista SUR. v.7. n.13.dez 2010, p. 51-73

HAROLDO, Lourenço. **O Neoprocessualismo, o Formalismo-Valorativo e suas influências no novo CPC**. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/11458405>> acesso em 14 ago 2015.

JUSTIÇA GLOBAL. **Caso Manoel Mattos**. Disponível em: <<http://global.org.br/programas/os-15-anos-de-denuncia/>> acesso em 04 jan. 2015.

JUSTIÇA GLOBAL. **Caso Manoel Mattos**. Disponível em: <<http://global.org.br/tag/manoel-mattos/>> acesso em 04 jan. 2015.

KANT, Immanuel. **Sobre la paz perpetua**. Madrid: Editorial Tecnos, 2005.

LAGATTA, Pedro; ASTOLFI, Roberta Corradi. **Os desafios para caracterizar o conceito de graves violações de direitos humanos a partir da análise dos julgamentos de deslocamento de competência de 2005 a 2014**. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=231> acesso em 04 dez 2015.

MAIA, Luciano Mariz. **Educação em Direitos Humanos e tratados internacionais de direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.memoriaenelmercosur.educ.ar/wp-content/uploads/2010/04/cap1artigo4.pdf>> acesso em 09 ago 2015.

MACEDO, Caio Sperandeo de. **Cidadania à luz da concepção de Hannah Arendt**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/27206/cidadania-a-luz-da-concepcao-de-hannah-arendt#ixzzCZUadOFC> acesso em 06 de set. 2015.

MARIZ-NÓBREGA, Monica Lucia Cavalcanti de Albuquerque; BARRETO, Taciana Meira. **O Procedimento de Ativação (Trigging Procedure) da Jurisdição do Tribunal Penal Internacional e o Desenvolvimento dos Direitos Humanos**. Direito, Cidadania e Desenvolvimento. Florianópolis, Conceito Editorial, 2012.

MARSHALL, Thomas Humphrey; BOTTOMORE, Tom. **Ciudadanía y Clase Social**. Madrid: ALianza Editorial, 2007.

MATTOS, Vanessa de. **Esquadrão da Morte: A Maquiagem Vermelha**. Disponível em < <http://www.nucleasuerj.com.br/home/phocadownloadpap/9d.pdf> > acesso em: 01 de dez. 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O novo §3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia**, in: Revista Forense, v. 378, ano 101, Rio de Janeiro, mar./abr. 2005, p. 89-109

MIRANDA, Nilmário. **A Ação dos Grupos de Extermínio no Brasil**. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/nilmario/nilmario_dossieexterminio.html>. Acesso em 12 de nov. 2014.

MORAES, José Luis Bolzan de. “**Direitos humanos, constituição e direito internacional**”, in: AGRA, Walber de Moura (coord.). **Comentários à reforma do poder judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Sistema normativo de proteção dos direitos humanos: a interação entre os tratados internacionais de direitos humanos e o ordenamento jurídico brasileiro**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 3, nº 11, p. 124-137, 2003.

NOLLKAEMPER, André. Systemic Effects of International Responsibility fo International Crimes.Santa Clara Journal of International Law. p. 313-352 . V.8, 2010.

PETIÇÃO DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – CASO MANOEL MATTOS. Disponível em < http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/pgr-consegue-federalizacao-do-caso-manoel-mattos > acesso em 20 dez. 2014

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

PNDH, 1996. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/pp/pndh/textointegral.html#Atualidade>> Acesso em 28 jul 2015.

PRONER, Carol. **Feridas abertas em El Salvador e a Justiça Restaurativa: a atuação do Tribunal Penal Internacional para a aplicação da Justiça Restaurativa**

e os Crimes de Lesa-humanidade. Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro, Elsevier, 2014, p. 319-332

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional do Estado por Violação dos Direitos Humanos.** Revista CEJ, Brasília, p.53-63. Abr/jun. 2005

RAMOS, Andre de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RAMOS, Andre de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2005.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto Lei nº 5015/2004: Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm acesso em 02 dez 2014.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais do processo administrativo no direito brasileiro.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 209, jul./set. 1997.

ROHT-ARRIAZA, Naomi. **State Responsibility to Investigate and Prosecute Grave Human Rights Violations in International Law.** v. 78. California Law Review, Rer. 449, 1990.

ROMANO, Rogério Tadeu. **O incidente de deslocamento de competência.** Disponível em: < <https://www.jfrn.gov.br/institucional/biblioteca/doutrina/O%20INCIDENTE%20DE%20DESLOCAMENTO%20DE%20COMPETENCIA.pdf>> acesso em: 11 set. 2015

ROSATO, Cássia Maria. CORREIA, Ludmila Cerqueira. **Caso Damião Ximenes Lopes: Mudanças e Desafios após a Primeira Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo15.php?artigo=15,artigo_05.htm acesso em 19 de jan. 2015

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A Expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, Cecília Macdowell. **Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em:<http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo7.php?artigo=7,port,artigo_santos.htm> acesso em 28 de jan 2015.

SANTOS JR, Belisário dos. **A paciência militante, a verdade e a justiça – Inclui o relato de uma experiência internacional de justiça restaurativa e o apelo em favor do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro, Elsevier, 2014, p. 333-347.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.) **Jurisdição e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Escola Superior da magistratura. Livraria do Advogado, 2006

SARLET, Ingo Wolfgang; FURIAN, Leonardo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Reforma (Deforma?) do Judiciário e a assim designada “Federalização” dos Crimes contra os Direitos Humanos: Proteção ou Violação dos Princípios e Direitos Fundamentais?**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Judiciário, Salvador, nº 4. jan/fev, 2006.

SCARANCE FERNANDES, Antonio. **Processo penal constitucional**, 3.^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SCHABAS, W. **Sentencing by International Tribunals: A Human Rights Approach**. *Duke Journal of Comparative and International Law*, 7, 1997.

SILVA, José Afonso. **Proteção constitucional dos direitos humanos no Brasil: evolução histórica e direito atual**. Em <<http://www.dhnet.org.br/inedex.htm>> Acesso em: 12 ago. 2015

SILVA SANTOS, Alberto. **A Internacionalização dos Direitos Humanos e O Sistema Interamericano de Proteção**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

SORTO, Fredys Orlando. **Cidadania e Nacionalidade: Institutos jurídicos do direito interno e de direito internacional**. *Verba Juris*: Anuário de Pós-Graduação em Direito, João Pessoa, ano 8, n.8, p. 41-64, já./dez.2009.

SUIAMA, Sergio Gardenghi. **Problemas criminais da sentença da Corte IDH no caso Gomes Lund: respostas do direito comparado**. Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro, Elsevier, 2014, p. 367-405.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3493 e ADI 3486. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3493&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>> acesso em 17 de set 2015.

TAVARES, André Ramos. **Reforma do Judiciário no Brasil pós-88: (des)estruturando a Justiça: comentários completos à EC n. 45/04**. São Paulo: Saraiva, 2006

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

VILHENA, Oscar; DIAS, José Carlos. **Monopólio da impunidade**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/17416/16980>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

VINCENT, R.J., **Human Rights and international relations**. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

WOYCIECHOWSKI, Paulo Bianchi. **O Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e dos Ditames da Justiça Transicional na Interpretação e Aplicação da Lei de Anistia Brasileira: a fragilização do Estado Democrático de Direito frente à denegação do direito à justiça.** Direitos Humanos Atual. Rio de Janeiro, Elsevier, 2014, p. 348-368.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **Poder judiciário:** crises, acertos e desacertos. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.